



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO



Número 5

Março/Abril 1999

Boletim de circulação interna

(390)

TEMAS
Privilégio Imobiliário

ARTIGOS:
Arts. 735º do CC e 104º do C.I.R.S.

SUMÁRIO

1-Para efeitos do art. 104º do C.I.R.S., o que releva é o imposto inscrito para cobrança nos três últimos anos tendo em conta a data da penhora ou outro acto equivalente, independentemente do ano em que os rendimentos de onde emergiu o imposto foram auferidos;

2 - O privilegio imobiliário estabelecido por aquele preceito é geral;

3 – Tal privilegio prevalece sobre a consignação de rendimentos, a hipoteca e o direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Proc. n.º 27/99- 2ª Secção -Apelação

Acórdão de 2.03.99

Relator: Emídio Costa - Adjuntos :Marques Castilho e Helder Almeida

(391)-Tem texto integral

TEMAS
Procedimento cautelar comum- suspensão dos corpos gerente de instituição particular de solidariedade social- Meio de reacção contra o decretamento da providência

ARTIGOS:
Arts.381º n.º 1 e 388 n.º 1 do CPC
Art. 36º do DL n.º 119/83 de 25 de Fevereiro

SUMÁRIO

I - Sendo requerida, a titulo cautelar a suspensão dos corpos gerentes de urna Instituição Particular de Solidariedade Social, o processo a seguir é o previsto nos artigos seguintes do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 36º n.º 2 Dec.Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

II- Não é livre a escolha pelo requerido do meio de reacção contra a providencia lar comum decretada sem sua previa audição. Cada um dos meios previstos no n.º 1 do art.388º do Código de Processo Civil, recurso ou oposição, tem urna função própria e específica: recurso, Se entende que, face ao desenvolvimento do processo da providencia e actos aí apurados, a providencia não devia ter sido decretada; oposição, se entende dispor de outros factos ou provas não tidas em conta pelo tribunal, com peso suficiente para determinarem o afastamento dos fundamentos da providencia decretada ou a redução do âmbito desta.

III-Se, tendo deduzido oposição o opoente não logrou provar factos susceptíveis de afastar os fundamentos da providencia decretada ou de aconselhar a redução do âmbito desta, já não pode vir em recurso da decisão proferida sobre a oposição, defender a inexistência de requisitos para a decretação da providencia, ou que, no processo cautelar, se desrespeitou o principio do contraditório, urna vez que estas matérias constituiriam objecto de recurso da decisão que decretou a providência.

IV - Não padece de qualquer irregularidade a inquirição de testemunhas feita nos autos de oposição a providencia cautelar se se permitiu que a ela assistissem duas pessoas que viriam a ser testemunhas no processo de que a providência era dependência.

Proc. nº 1031/98- 2ª Secção -Agravado
Acórdão de 16.03.99
Relator: Emérico Soares - Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(392)

TEMAS

ARTIGOS:

SUMÁRIO

Existe contradição entre causa de pedir fundada num contrato-promessa de cessão de quota, que tinha como contrapartida, para além do mais, a adjudicação de um automóvel, e o pedido a ver declarado que, por força daquele contrato, o promitente-cessionário passou a ser proprietário do mesmo veículo.

Proc. nº 329/99- 2ª Secção -Agravado
Acórdão de 13.04.99
Relator: Emídio Costa - Adjuntos :Marques Castilho e Helder Almeida

(393)

TEMAS

Erro de escrita- Sua rectificação- Alteração da causa de pedir

ARTIGOS:

Arts. 249º do CC

Arts. 272º e 273º do CPC

SUMÁRIO

I - 0 art. 249º do Cod. Civ. tem alcance geral, sendo aplicável não só as declarações negociais, como também a todos os actos judiciais ou das partes, que se produzem no processo.

II - Tendo uma acção, originariamente proposta como sumária na, passado a seguir a forma ordinária, em razão da reconvenção pelo réu deduzida, pode a autor, na réplica, alterar a causa de pedir, pois ao réu sempre ficará a possibilidade de a contrariar na tréplica.

Proc. nº279/99- 2ª Secção -Apelação
Acórdão de 20.04.99
Relator: Emérico Soares - Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(394)

TEMAS

**Direito de propriedade-Aquisição por usucapião-
legitimidade para a sua invocação**

ARTIGOS:

Arts. 1287º,1288º,1292º e 303º do CC

SUMÁRIO

I - A aquisição de propriedade de certo bem por usucapião é uma faculdade que a lei confere a quem tenha prolongada posse de proprietário.

II-A aquisição por usucapião não é, portanto, automática, dependendo, antes, de manifestação da vontade do possuidor; É, assim, resultado do exercício de um direito postestativo, que só se concretiza na titularidade do possuidor quando este o invoque, não lhe podendo ser o mesmo imposto contra a sua vontade.

Proc. nº319/99- 2ª Secção -Apelação
Acórdão de 20.04.99
Relator: Emérico Soares - Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(395)

TEMAS
Acção de investigação de paternidade
Exames hematológicos. Força probatória

ARTIGOS:
Arts. 388º,1801º,1839º n.º 2 e 1871º do CC
SUMÁRIO

1-A força probatória dos exames hematológicos é mais segura e forte do que as provas tradicionais, assentes em depoimentos de testemunhas, em ordem ao estabelecimento de filiação.

2-Apesar do Tribunal ter respondido negativamente a questão da exclusividade das relações sexuais, o Tribunal deve poder concluir pela existência de filiação biológica em causa, se a taxa de probabilidade der um grau tão elevado que praticamente não deixe margem para incertezas.

3- Não é facilmente aceitável que um Tribunal despreze um resultado positivo superior a 93%, (muito menos quando é de 99% como no caso em presença), e resolva em sentido contrário com base em provas convencionais.

Proc. nº230/99- 2ª Secção - Apelação
Acórdão de 23.03.99
Relator: Mário Cruz - Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(396)

TEMAS
Execução
Pactos de modificação de competência territorial em processo executivo

ARTIGOS:
Arts.73º n.º 1,94º n.º 2,100º n.ºs 1 e 2 e 110º do CPC

SUMÁRIO

Nas execuções fundações em sentença, bem como nas execuções para entrega de coisa certa ou nas execuções por dívida com garantia real não são admissíveis convenções entre as partes a respeito de alteração de competência territorial.

Proc. nº85/99- 2ª Secção - Agravo
Acórdão de 9.03.99
Relator: Mário Cruz - Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(397)

TEMAS

**Revisão de sentença - Falta de citação - Citação em pessoa diversa do citando
- Assinatura do acto postal de citação por menor de 17 anos.**

SUMÁRIO

De acordo com a nova redacção do artigo 236º n.º 2 do Código Processo Civil não existe falta de citação se a carta dirigida para efectivação de tal acto for entregue a pessoa, que apesar de ter 17 anos de idade, (menor face ao disposto no artigo 122º do Código Civil), se encontre na residência dos citandos e evidencie encontrar-se em condições de proceder a entrega da mesma prontamente, e forem cumpridas e não impugnadas, posterior e atempadamente, os demais actos processuais subsequentes designadamente os fixados no artigo 241º do Código Processo Civil.

Proc. nº1311/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 6.04.99

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(398)

TEMAS

Apoio Judiciário

SUMÁRIO

Em incidente de apoio judiciário, face ao disposto nos artigos 19º e 23º do Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro, constitui nulidade insanável susceptível de influir na decisão da causa, a não inquirição de testemunhas oportunamente arroladas pelo peticionante de tal benefício, se dos autos não resultarem no momento de prolação do despacho elementos suficientes que determinem a sua concessão, impondo ao Magistrado proceder a todas as diligencias necessárias ao apuramento da matéria fáctica alegada

Proc. nº1270/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 13.04.99

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(399)

TEMAS

Atribuição de casa de morada de família-art.1413º do CPC

SUMÁRIO

Em processo incidental de atribuição de casa de morada de família nos termos do artigo 1413.º do Código Processo Civil deve o tribunal atenta a sua natureza processual de jurisdição voluntária ter em consideração as suas regras determinantes de prevalência designadamente da solução mais conveniente, oportuna e justa para o caso concreto.

Deve ser erigido como critério geral o de atribuição do lar conjugal ao ex-cônjuge que evidencie "**maior premência de necessidade do mesmo**" protegendo-se dos elementos do dissolvido casal o que seja mais atingido pelo divórcio ou separação quanto a estabilidade da habitação familiar, atendendo a valoração dos seus diversos factores e parâmetros.

Na ponderação e definição do referido critério deverão ser relevados factores que se qualificam de primários tais como: a) a situação patrimonial dos cônjuges; b) O interesse dos filhos menores (caso existam); c) a culpa no divórcio ou separação.

Só quando as necessidades forem iguais ou sensivelmente iguais então serão ponderados os demais vectores e razões atendíveis (secundários) tais como a idade, estado de saúde, localização da casa relativamente ao local de trabalho, existência ou não de outra residência na qual possa fixar-se o outro cônjuge, nova e actual vivência dos ex-cônjuges designadamente constituição de outro agregado familiar.

Proc. nº1361/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 21.04.99

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(400)

TEMAS

**Venda de automóvel com garantia
Garantia de bom funcionamento
Obrigações inerentes**

ARTIGOS

Arts 921.º, 798.º e 799.º do CC

SUMÁRIO

I- A garantia de bom funcionamento a que alude o art. 921.º do Código Civil é sobretudo, uma garantia de duração.

II- Se um veículo automóvel usado é vendido com a informação de que está em bom estado de conservação e que tem garantia, mas, escassos dois meses após a sua entrega, incendeia-se enquanto em circulação, ficando destruído, sem que se mostre que tal aconteceu por facto do condutor, de terceiro conservação por circunstancia de força maior ou caso fortuito, tem o vendedor, em cumprimento da garantia assumida, o dever jurídico de substituir o veiculo destruído.

III- Declinando o vendedor a sua responsabilidade pela substituição do veiculo, incorre na obrigação de indemnizar o comprador, nos termos gerais, pelos danos que lhe tiverem advindo em razão desse incumprimento.

Proc. nº381/99- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 27.04.99

Relator: Emérico Soares- Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(401)

TEMAS

Dívidas Hospitalares-Processo Crime

SUMÁRIO

As certidões de dívidas, respeitantes a tratamentos prestados a assistidos, vítimas de factos criminalmente puníveis, constituem títulos executivos, independentemente da existência de Sentença condenatória, proferida contra o Executado em Processo Criminal.

Proc. nº89/99- 3ª Secção - Agravo

Acórdão de 10.02.99

Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(402)

TEMAS

Confundibilidade de denominação de firmas
Princípio da novidade

SUMÁRIO

I. A existência de meras semelhanças, nomeadamente ao nível grafológico entre as denominações EFACEC e EPACEC não constitui, por si só, ofensa ao princípio da novidade de forma, por parte da sociedade cuja denominação foi registada em último lugar.

II. As diferenças, ainda que ligeiras, ao nível fonético, entre as duas indicadas expressões, o tipo diferente adoptado por cada uma das sociedades, o diverso ramo de actividade pelas mesmas desenvolvido e o âmbito espacial de desenvolvimento daquela actividade são factores de cuja ponderação se não indicia a existência da possibilidade de confusão entre as sociedades a que se referem tais denominações.

Proc. nº1305798- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 10.02.99

Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(403)

TEMAS

Locação financeira
Seguro de Caução directa

SUMÁRIO

1-contrato de seguro de caução directa (artº 6º nº 1 do Dec. Lei nº 183/88, de 24 de Maio) constitui uma garantia autónoma, automática ou independente da relação garantida (artº 405º e 398º do C.C.).

2-Tal garantia não é ,porém, abstracta, pois tem por causa a relação subjacente, existente entre o beneficiário do seguro e o devedor ou tomador do mesmo seguro, o que permite ao beneficiário, em caso de incumprimento pela Seguradora, accionar, em coligação de R.R.,

o devedor com base na relação subjacente em principal e a Seguradora com fundamento no seguro de Caução directa referido em 1. (artº 30º n.º 2 do CPC).

Proc. nº1503/98- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 11.02.99

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

(404)

TEMAS

**Lispendência em acção executiva
Indeferimento Liminar**

SUMÁRIO

I - Verifica-se Excepção Dilatória de Litispêndência (artº 497º n.º 1 e 498º do C.P.C.) se o Exequente munido do mesmo titulo propõe Acção Executiva (504/98) contra o Executado pela quantia de 509.084\$00, acrescida de juros vencidos (5.960\$00) e vincendos, quando havia dado entrada já a outra Execução (503/98) contra o mesmo Executado e respectivos fiadores e principais pagadores pela quantia de 742.950\$00.

II - Na vigência do C.P.C. de 1961, não era permitido o Indeferimento Liminar, com fundamento na Excepção Dilatória de Litispêndência, o que passou a ser permitido pelo artº 81º-A n.º 1 al. b) do C.P.C. de 1995.

Proc. nº91/98- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 11.02.99

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

(405)

TEMAS

**Acidente de viação
Direito de indemnização
Prescrição**

SUMÁRIO

1-Como a seguradora responde na medida do segurado, o prazo prescricional a ter em conta coincide com o prazo prescricional aplicável ao condutor do veiculo segurado naquela.

2.Se a prescrição tem a sua ratio na circunstância de o lesado não exercitar o seu direito no respectivo prazo, impondo-se por razoes de interesse e ordem públicas que já o não possa exercer, tutelando-se, dessa forma, a certeza do

direito e a segurança do comércio jurídico, ela não corre enquanto o lesado não puder exercer o seu direito.

3. Não pedindo o lesado em separado a indemnização civil, exercendo o direito postestativo que o art. 72º do CPP lhe concede, em excepção ao princípio de adesão obrigatória da acção civil à acção penal, e optando por fazê-lo no decurso do processo penal, se este vier a ser arquivado, o prazo da prescrição só começa a correr a partir dessa data.

4. O alongamento do prazo prescricional previsto no art. 498º, 3, do CC radica na especial **qualidade do ilícito** e não na circunstância de se demonstrar, **em sede penal, o respectivo crime**.

Proc. nº271/99- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 4.03.99

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(406)

TEMAS

Fiel Depositário
Arrolamento-Acção de divórcio
Restituição provisória de posse
Competência

SUMÁRIO

1-Nomeado fiel depositário no arrolamento decretado na pendência da acção de divórcio entre si e sua mulher, pode o requerente pedir a restituição provisória de posse dos bens de que foi esbulhado com violência.

2-Essa providência cautelar não cabe no contexto do art.60º,c) da LOTJ, devendo ser intentada no Tribunal que for competente e não no Tribunal de família onde corre termos o mencionado divórcio.

Proc. nº565/99- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 12.11.98

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(407)

TEMAS

Marcas-registo
Protecção

SUMÁRIO

I-Goza de protecção a marca de bebidas alcoólicas, na qual se encontram, originariamente **registadas** nove bebidas, entre as quais vinhos comuns(objecto do litígio),aguardente e cerveja,, registo este feito em data anterior à entrada em vigor do Código da Propriedade Industrial de 1940, face a

outra marca com ela passível de confusão e relativa a "vinhos e aguardentes", registada já na vigência deste diploma.

II - A tal conclusão não obsta o facto daquele primitivo registo passar a integrar as classes 33 e 32 (este relativo a cerveja) por força do CPI de 1040 e das alterações nele introduzidas pelo DL n.º 176/80, de 30/5, maxime seu art. 6.º, e DL n.º 27/84 de 18/1 que alterou o art. 90.º do CPI, sem alterar correlativamente o art 291.º do mesmo diploma, artigo aquele, que se não mostra ter influenciado aquele primitivo registo de marca

III- Deve, de qualquer maneira, entender-se - em interpretação correctiva dos normativos aqui aplicáveis (anteriores à vigência do actual CPI aprovado pelo DL n.º 16/05, de 24/1), que após a entrada em vigor, em 30/6/80, do referido art. 6.º, e adoptada a classificação dos produtos e serviços instituída pelo acordo de Nice, de 15/6/1957, embora este tenha entrado em vigor em Portugal, apenas, em 30/7/82 -, que aquele registo feito em primeiro lugar está integrado na classe 33, reportada ao Acordo de Nice, ou seja, respeitante a "bebidas alcoólicas (com excepção da cerveja)", e, com os demais produtos aí incluídos (excluída a cerveja), é merecedor da protecção legal, preterindo, se for o caso, o registo feito posteriormente - prior tempore potior jure.

Proc. n.º1263/98- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 4.03.99

Relator: Viriato Bernardo- Adjuntos :João Bernardo e Pires Condesso

(408)

TEMAS

Providência cautelar.

Determinação dos factos não provados, sua conjugação e fundamentação da decisão sobre eles

SUMÁRIO

1.Nos procedimentos cautelares é indispensável a averiguação e consignação dos factos não provados, sendo ainda imprescindível a fundamentação relativa a tal não prova.

2.Tudo tendo sido omitido e, sendo levantada no recurso a questão da matéria factual provada e não provada impõe-se a anulação.

3.Esta anulação, ainda que parcial, é do julgamento e não apenas da decisão.

Proc. n.º164/99- 3ª Secção - Agravo

Acórdão de 25.02.99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(409)

TEMAS

Revisão de sentença Estrangeira

Requisitos necessários e obstáculos à revisão e confirmação

Observação do princípio do contraditório

SUMÁRIO

1- As diversas alíneas do artº 1096º do Código de Processo Civil - referentes à confirmação de sentenças estrangeiras - têm regimes distintos;

2 - Assim:

O aludido nas alíneas a) e f) tem de ter lugar no processo, conduzindo a sua falta à improcedência;

O consignado nas demais alíneas só relevará se resultar do processo que não tem lugar, conduzindo o vazio sobre se se verifica, à procedência.

3 – É válido o juramento de tradutor idóneo feito, não perante o notário, mas perante a ajudante deste;

4 - Em processo de falência não pode exigir-se, para observação do princípio do contraditório, que sejam citados pessoalmente todos os credores;

5 - Fica assegurada tal princípio no caso de declaração prévia de falência e de citação "a posteriori " dos credores por via postal ou através de anúncios em jornal local e no Diário do Estado respectivo(consoante sejam conhecidos ou desconhecidas), se os citados puderem, então, deduzir oposição a tal declaração falimentar.

Proc. nº888/97- 3ª Secção

Acórdão de 4.02.99

Relator: João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(410)

TEMAS

Prescrição e caducidade do direito a receber a diferença entre a energia eléctrica facturada e a realmente consumida.

SUMÁRIO

1.0 contrato vulgar de fornecimento de energia eléctrica não é um contrato que respeite a coisa determinada.

2.Assim, não lhe é aplicável o prazo de caducidade previsto no artº890º, nº1 do Código Civil;

3.Antes da entrada em vigor da Lei nº23/96, de 26.7, à minguia de prazo geral de caducidade, havia que lançar mão do prazo geral de prescrição.

4.Esta lei fixou um prazo de caducidade de seis meses, mas, por ser um prazo novo só se conta a partir da sua entrada em vigor.

Proc. nº287/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 11.03.99

Relator: João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(411)

TEMAS

Conflito negativo de competência

ARTIGOS

Arts.60º alínea c) e 81º n.º 1 alínea f) da Lei nº 38/87 de 23/12

SUMÁRIO

É competente para o processo de inventário, requerido como consequência de divórcio decretado, inexistindo Tribunal de Família(art.60º,alínea c) da Lei nº 38/87 de 23/129,o Tribunal de Círculo que decretou o divórcio.

Proc. nº40/99- 3ª Secção -Conflito Negativo

Acórdão de 11.03.99

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

(412)

TEMAS

Caducidade do direito de propor acção de Investigação de Paternidade

SUMÁRIO

A caducidade do direito de propor acção, nos termos dos artº 1873º e 1817º n.º4 do C.Civil (na redacção anterior a introduzida pela Lei nº 21/98, de 12-5) opera, independentemente de "justo impedimento" do Autor, se a acção for proposta decorrido mais de um ano após a data do falecimento do pretense pai.

Proc. nº1504/98- 3ª Secção

Acórdão de 11.03.99

Relator: João Vaz- Adjuntos :Teles de Menezes e Maximiano de Almeida

(413)

TEMAS

Mora-Juros moratórios-Anatocismo

Art. 68º do Código de Expropriações -art.560º do CC

SUMÁRIO

Atenta a imperatividade da norma contida no artº 68º do C. Exp, a entidade expropriante incorre em mora decorrido o prazo de 10 dias aí fixado, caso não deposite, até então, a quantia indemnizatória estabelecida no Proc. Exp., apesar de ter requerido (e obtido) prorrogação do prazo para juntar aos autos a respectiva guia de depósito.

Não há anatocismo (artº 560º do C.Civil) na fixação de juros de mora, contados a partir da citação, referentes a débito de quantia indemnizatória fixada nos termos do artº 804º e 806º do C.Civil, quando esta respeite a período de tempo já decorrido à data da propositura da acção.

Proc. nº1479/98- 3ª Secção
Acórdão de 11.03.99
Relator: João Vaz- Adjuntos :Teles de Menezes e Maximiano de Almeida

(414)

TEMAS
Revisão de Sentença estrangeira

SUMÁRIO

I - No domínio do direito de família vigente na Republica Federal do Brasil, após a publicação e entrada em vigor da Lei nº .6515, de 26/12/1977, o instituto do " desquite por mútuo consentimento" foi substituído pelo da separação consensual

II - Este instituto equivale em Portugal, a separação judicial de pessoas e bens.

III- Requerida a revisão e confirmação de sentença estrangeira que haja decretado a separação consensual " dos cônjuges, está vedado ao tribunal transformar aquela decisão em "divorcio por mútuo consentimento".

Proc. nº1440/98- 3ª Secção
Acórdão de 18.03.99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :alves Velho e Camilo Camilo

(415)

TEMAS
Procedimentos Cautelares

SUMÁRIO

I- O art.22º do Dec-Lei nº329-A/95, de 12 de Dezembro, veio permitir que, como incidente de uma acção pendente à data da sua entrada em vigor, pudessem ser requeridas providências cautelares pelo mesmo criadas " ex novo", independentemente de, no domínio da lei processual anteriormente vigente, ter já sido considerada injustificada uma providência cautelar entretanto requerida, como preliminar ou incidente da acção;

II- A expressão " termos gerais ", empregue no art. 395º do Cód. Proc. Civil, reporta-se as circunstâncias referidas no nº1 do art.381º do mesmo diploma;

III- A proibição da repetição da providencia cautelar, julgada injustificada, na dependência da mesma causa, não tem aplicação quando a requerida em segundo lugar tiver por fundamento factos supervenientes.

Proc. nº29/99- 3ª Secção -Agravado
Acórdão de 18.03.99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(416)-Tem texto Integral

TEMAS
Execução por despesas Hospitalares
Embargos de Executado
Acidente de viação –responsabilidade pelo risco
Culpa in vigilando

SUMÁRIO

1-A testemunha é interrogada sobre os factos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que os ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão de ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão de ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada (art 638º, 1 CPrC).

2.-Desde que se não prova concreta actuação culposa do condutor do veículo segurado (efectiva ou presumida), mas não se prova também culpa do lesado ou de terceiro na produção do acidente, nem esta resultou de causa de força maior estranha ao funcionamento da viatura, há-de a responsabilidade pelo evento situar-se no domínio puro do risco, sendo a embargante seguradora obrigada a indemnizar nos limites fixados na lei (artigos 503º, 1, 505º e 508º, do Código Civil).

3.-A presunção estabelecida pelo art. 491º, CC não abrange os casos de responsabilidade objectiva.

Proc. nº308/99- 3ª Secção
Acórdão de 11.03.99
Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(417)

TEMAS
Fixação Judicial do Prazo

SUMÁRIO

I - O requerente da fixação judicial de um prazo necessita apenas de justificar o pedido de tal fixação, estando dispensado da prova dos respectivos fundamentos;

II-Em processos com tal natureza está vedado ao julgador apreciar a validade do contrato invocado como causa de pedir pelo respectivo requerente;

III-E adequada a fixação do prazo de seis meses para que o loteador obtenha do competente órgão municipal o respectivo alvará' de loteamento, quando o pedido a este respeitante haja sido apresentado há cerca de onze anos.

Proc. nº50/9)- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 25.03.99
Relator: Sousa Leite:Alves Velho e Camilo Camilo

(418)

TEMAS
Direito de preferência
Propositura de acção

SUMÁRIO

Devendo a acção de preferência ser proposta dentro do prazo de 6 meses, a contar da data em que o preferente tenha conhecimento dos elementos essenciais da alienação, como estabelece o art.1410º n.º do Código Civil, aplica-se ao caso a primeira parte do n.º 2, do art 343º, do Código Civil. Assim, aos réus incumbia demonstrar que os AA vieram a juízo além dos seis meses do seu conhecimento, para então, se haver o direito deles como caduco.

Proc. nº409/99- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 25-03-99
Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de abreu e Custódio Montes

(419)

TEMAS
Citação dos credores desconhecidos em processo de falência

SUMÁRIO

I. O art. 20º, no 3 do GREREF, ao prescrever a observância das "formalidades determinadas pela incerteza das pessoas" na citação edital dos credores desconhecidos, reporta-se ao estatuído no art. 251º do CPC.

II. Daí que, por força das disposições conjugadas desses preceitos com o art. 248º, no 3 do CPC, os anúncios tenham de ser publicados no Diário da Republica e em dois números seguidos, num jornal de grande circulação nacional.

III-A publicação em apenas um número do jornal constitui nulidade, de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo (arts. 198º,n.ºs 1 e 2, 202º e 206º, n.º 1 do CPC).

Proc. nº298/99- 3ª Secção -Agravo
Acórdão de 25-03-99
Relator: Saleiro de Abreu- Adjuntos :Custódio Montes e Oliveira Vasconcelos

(420)

TEMAS
Arrendamento Urbano para habitação
Denúncia pelo senhorio

SUMÁRIO

- I- O senhorio, proprietário do prédio ha mais de cinco anos em virtude de doação que lhe foi feita, pode denunciar o contrato de arrendamento urbano para fim de habitação para ele próprio ir habitar o locado.
- II- Para tanto, tem que alegar e provar a necessidade da habitação, bem como o não ter na localidade (fora as comarcas de Lisboa e Porto), habitação própria ou arrendada há mais de um ano, que satisfaça as necessidades de habitação própria e dos seus descendentes em primeiro grau.
- III- Tais requisitos devem verificar-se à data da propositura da acção.
- IV- A expressão “ não ter há mais de um ano casa própria ou arrendada” deve ser interpretada no sentido de conceder o direito de denúncia ao senhorio que, além de não ter outra casa própria, esteja há mais de um ano sem ter sequer casa arrendada na localidade.
- V- Tal norma destina-se a evitar a fraude ou artificio de o senhorio abandonar a casa que tivesse arrendado nessa localidade com intenção de despejar o inquilino.

Proc. nº364/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15.04.99

Relator: Viriato Bernardo- Adjuntos :João Bernardo e Pires Condesso

(421)

TEMAS

Contrato de locação

SUMÁRIO

- I - Celebrado, por escrito, contrato de arrendamento, a prova da existência de clausulas acessórias ou adicionais ao mesmo, apenas pode ser efectuada pela forma observada para aquele;
- II- Encontrando-se assegurada a Livre passagem do arrendatário, através de um portão, para acesso a sua residência, não ocorre qualquer violação do seu direito de gozo do arrendado, pela simples circunstância do senhorio ter alterado a forma de abertura do referido portão, através do cravamento no solo de uma das duas folhas de que o mesmo se compunha.

Proc. nº187/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-03-99

Relator: Sousa Leite- Adjuntos :alves Velho e Camilo Camilo

(422)

TEMAS

**O Conhecimento da causa no despacho saneador
Nulidade do contrato por falta de forma**

SUMÁRIO

1.0 conhecimento da causa no despacho saneador apenas e permitido quando a questão ou questões a decidir sejam apenas de direito ou, sendo de direito e de facto, do processo constarem todos os elementos que, segundo as varias soluções plausíveis da questão de direito, "e não apenas tendo em vista a perfilhada pelo juiz da causa".

2. Pedindo a A. a resolução de um contrato de arrendamento e a consequente entrega de um imóvel seu que está em poder dos RR., alegando factos que a provarem-se integram um contrato de arrendamento de imóvel destinado à restauração, sem escritura publica, e negando estes tais factos, não pode julgar-se a acção improcedente no saneador, devendo a mesma prosseguir para apuramento daqueles factos, a fim de dar cumprimento, se for caso disso, ao Assento de 28.3.95 - BMJ n.º 445, pág. 67.

Proc. n.º397/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(423)

TEMAS

**Providência cautelar-Caducidade
Natureza do prazo do art. 389º n.º 1 e 2 do CPC**

SUMÁRIO

1-Os prazos de propositura da acção a que alude o art. 389º n.º 1 alínea a) e 2 do CPC são prazos judiciais.

2-Em consonância com a sua natureza de prazos judiciais, é-lhes aplicável o regime próprio dos prazos judiciais, previsto nos arts. 144º e ss do mesmo diploma legal.

Proc. n.º427/99- 3ª Secção -Agravo

Acórdão de 15-04-99

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(424)

TEMAS

Cessação da prestação alimentícia devida aos filhos por estes atingirem a maioridade.

SUMÁRIO

1. Atingindo a filha a maioridade e requerendo o pai a cessação da prestação alimentícia fixada a favor dela em acção de regulação do poder paternal, deve ser seguida a tramitação prevista no art.º182º e seguintes da OTM;

2. Com a maioridade aos 18 anos e formações profissionais cada vez mais longas, é manifesto que o regime de continuação da obrigação alimentar previsto no artº 1880º do Código Civil, deve ser encarado em termos de grande amplitude;

3. Tais termos, porém, não são absolutos e não podem por isso, precluir a realização de diligencias tendentes a averiguação da verificação ou não, quer dos factos integrantes dos requisitos necessários para a manutenção da obrigação quer dos que a impedem.

Proc. nº223/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(425)

TEMAS

Colisão de veículos

Grau de culpa e sua repartição

SUMÁRIO

1-Tendo dois condutores concorrido para a colisão dos veículos(um ligeiro de passageiros e um ligeiro de mercadorias) que conduziam por terem praticado factos que integram, quanto a um, infracção ao art. 7º do C.E. então vigente, e quanto ao outro do art. 5º nº 5 Segunda parte,do mesmo código,o grau de culpa deve fixar-se em medida igual para ambos.

2-Não estando demonstrada qualquer relação entre vencimentos efectivamente auferidos e perdas efectivas de ganho, há que considerar apenas dano funcional, no que concerne a uma IPP de 29%,tendo de se lançar mão,para compensar quem a sofreu,de critério, de razoabilidade-art.566º nº 3 do CC.

Proc. nº235/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator:Manuel Ramalho- Adjuntos :Sousa Leite e Alves Velho

(426)

TEMAS

Intervenção provocada

SUMÁRIO

1.-De acordo com o disposto no art 325º, nº 1, do Cód. Proc. Civil," qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com direito a intervir na causa, seja corno seu associado, seja corno associado da parte contraria", exigindo o nº 3 que o autor do chamamento alegue a causa do mesmo e justifique " o interesse que, através dele, pretende acautelar".

Isto, como forma de clarificar liminarmente as situações a que o incidente se reporta e de permitir ajuizar com segurança a legitimidade e o interesse em agir, quer de quem suscita a intervenção, quer de quem é chamado a intervir.

2.-O dever de cooperação do Tribunal - art. 266º, 1 - com as partes traduz um poder-dever ou dever funcional de esclarecer e prevenir...

3.-O primeiro contacto sério do Juiz com os autos tem lugar apenas nos termos dos articulados, em fase de pré-saneador - art 508º n.º 1.

4.-Por dever de ordem deontológica, no exercício de uma função soberana, de boa administração da Justiça, impor-se-á um despacho de aperfeiçoamento para superar, por via da iniciativa do Juiz, " as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada" n.º 3,art. 508º, através do correspondente esclarecimento, aditamento ou correcção" (n.º 4).

5.- Deduzido o incidente (na contestação), com indicação do valor que o réu considera correcto, tem o A a faculdade de no articulado seguinte (ou em intervenção avulsa) declarar se aceita ou não o valor indicado pelo réu (art. 314º, 2, CPrC).

6.-A replica (quando tenha lugar) é a peça processual e o lugar próprio para o A deduzir oposição ao incidente do valor da causa suscitado pelo réu (art. 314º, 1 e 2, ib.).

Proc. nº426/99/99- 3ª Secção -Agravado

Acórdão de 15-04-99

Relator:Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de abreu e Custódio Montes

(427)

TEMAS

Avaliação dos terrenos aptos para construção face ao C.E. de 1976

SUMÁRIO

- 1-No Código das Expropriações de 1976, o valor dos terrenos aptos para construção devia ser calculado tendo em conta a disposto no n.º1 do artº 33º , na parte que escapou da inconstitucionalidade.
2. Calculado a custo provável da construção, a percentagem a ter em conta (já sem o limite dos 15% do preceito) deve ser fixada, fundamentadamente, pelos peritos.
3. Para se fundamentarem, podem eles seguir os caminhos técnicos que entenderem correctos.
4. Não fundamentando, porém, em termos aceitáveis, a percentagem de 20% que atribuíram, impõe-se a anulação do laudo em ordem a ser suprida a falta.

Proc. nº331/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(428)

TEMAS

Embargos de Terceiro
Impugnação Pauliana

SUMÁRIO

Nos embargos de terceiro é admissível opor-se contestação com base em excepção de impugnação pauliana, com o objectivo de permitir que o credor-exequente possa obter a restituição de bens, para poder executá-los no património do obrigado à restituição, com o alcance conferido pelo art. 616º do CC.

Proc. nº457/99- 3ª Secção - Apelação
Acórdão de 22-04-99
Relator: Gonçalo Silvano- Adjuntos :Pinto de Almeida e João Vaz

(429)

TEMAS
Inventário para Separação de Meações

SUMÁRIO

É da competência do tribunal da comarca, e não do tribunal de Círculo, a tramitação do processo de inventario para separação de meações, subseqüente a acção de divórcio.

Proc. nº96/99- 3ª Secção -Conflito Negativo de competência
Acórdão de 22-04-99
Relator:Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(430)

TEMAS
Arrendamento Comercial-Licença Camarária de utilização

SUMÁRIO

I-Até 31 de Dezembro de 1991, a celebração de uma escritura publica relativa a um contrato de arrendamento, da qual não conste a apresentação do documento camarário comprovativo do fim para que o locado se encontra licenciado, não é passível de qualquer sanção, nem constitui motivo determinante de irregularidade, sob o ponto de vista substantivo, do negócio jurídico celebrado.

II- A partir daquela data, a referida omissão é objecto da previsão constante do art. 9º do RAU, onde se contêm as sanções a tal aplicáveis.

Proc. nº152/99- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 22-04-99

(431)

TEMAS
Responsabilidade pré-contratual.
Requisitos e cálculo de indemnização

SUMÁRIO

1-Verificando-se todos os requisitos da responsabilidade pré-contratual, deve aquele que rompeu as negociações que visavam a efectivação dum contrato, indemnizar a contra - parte;

2.Essa indemnização não se reporta necessariamente a todo o período de negociações;

3.Não abrangerá, nomeadamente, o período em que inexistiu qualquer comportamento do que veio a romper as negociações, determinador de convicção de que o contrato iria ter lugar;

4.Esta convicção deve ser aferida tendo como referência um homem de diligencia normal colocado no lugar do candidato a contratante, não relevando, por isso, um convencimento assente em particular credibilidade deste, a menos que esta particular credibilidade fosse do conhecimento do outro;

5.Os danos a indemnizar neste tipo de responsabilidade são os derivados do interesse contratual negativo e não do positivo.

Proc. nº411/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 22-04-99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(432)

TEMAS

SUMÁRIO

I - A falência de sociedade comercial por quotas não determina automaticamente a inibição para o exercício do comércio ou o desempenho de cargos sociais em sociedades comerciais ou civis e outras previstas no art. 14.º, - e 2 do CPEREF, na

redacção do DL n.º 315/98, de 20/10, contrariamente ao que se defendia na redacção original daquele preceito legal, dos seus administradores, gerentes ou directores em exercício ao tempo da declaração de falência.

II - Para que seja decretada tal inibição, impõe-se que Os administradores, lato *sensu*, da sociedade declarada em estado de falência, estejam abrangidos pelo regime de responsabilização previsto nos artigos 126-A e 126-B do CPEREF.

III - Neste caso, pode mesmo vir a ser decretada a falência do administrador, em sentido amplo, que não depositou a quantia a que se refere o fl.º I do art. 126-B do CPEREF, nos termos do art. 126-C do mesmo diploma.

V.B.

Proc. 425/99, 3.ª secção.

Relator - Viriato Bernardo.

Adjuntos - João Bernardo e Pires Condesso.

- O juiz pode conhecer das questões a que alude o n.º 1 do art. 811-A do C.P.C., que não haja apreciado no despacho liminar, até à prolação do despacho destinado a efectivação das diligências tendentes à obtenção do pagamento;

II - tal conhecimento oficioso encontra-se, porém, precluído, no caso de terem sido deduzidos embargos de executado, em que o respectivo fundamento ou fundamentos, integre alguma das matérias vertidas naquele normativo processual;

III - tendo no referido processo de embargos sido alegados, e provados, factos, que, embora enquadráveis na previsão daquele art. 811-A, não tenham sido invocados pelo respectivo embargante como fundamento da sua oposição, já, em tais

circunstancias, nao esta vedado ao julgador o conhecimento officioso dos mesmos na accao executiva.

- A denuncia dos defeitos em fracções de pre'dio constituido em propriedade horizontal, alienadas entre 1987 e 1989 pelo vendedor-empiteiro, nao e' applicavel o regime decorrente da actual redaccao do artigo 1225º do C.C.

- II - Denunciados tais defeitos, pelo comprador ao vendedor, no ano de 1990, nao ha lugar a applica~ao da altera~ao legislativa, quanto a tal denuncia, decorrente do DecLe n.º 267/94, de 25/10, ainda que o inicio da vigencia deste ultimo se haja verificado no decurso do processo.

- III - A le nova apenas e applicavel aos prazos ainda em curso e nao ja aos que se encontram extintos.

Apelação

Deduzida oposição a uma providência cautelar antecedentemente decretada, embora deva haver lugar a sua notificação ao respectivo requerente, já, todavia, não assiste a este a faculdade de apresentar articulado de resposta, nem, consequentemente de oferecer quaisquer meios de prova.

1.-As decisões proferidas nas providências cautelares são, pela sua própria natureza, provisórias e precárias, tornando-se definitivas com a sentença a proferir na acção principal, de que são dependência, e que confirmam aquela decisão.

2.-Se a acção principal que a agravante veio a instaurar é uma mera execução de letras, aceites por duas sociedades distintas, sendo uma delas a agravada; embargada a execução por esta, e foi, definitivamente e com trânsito, julgada extinta; a providência cautelar caducou.

3.-Os factos sumariamente demonstrados na providência, sem contraditório da requerida, ficam sem efeito; sendo irrelevante considerar o que porventura venha a acontecer ao veículo, após o levantamento da penhora que tenha sido antes efectuada sobre ele.

4 -Todos Os factos demonstrados na providência necessitam de ser confirmados na acção principal, de que a providência depende, sob pena de caducidade, não fornando

naquela caso julgado quanto a'
questão de mérito.

1.-No despacho que ordena a penhora deve o Juiz examinar a legalidade da nomeação dos bens

2.-A penhora traduz-se na apreensão judicial dos bens do executado.

3.-O bem apreendido pela penhora torna-se indisponível.

4.-São impenhoráveis Os bens que são indispensáveis ao exercício da profissão do executado - art 823, 2 CPPrC

5.-O simples requerimento também integrara meio específico de reacção contra o acto de penhora, cuja ilegalidade resultara, em regra, da prova de factos novos, que a fundamentam.

6.- Levantada a questão da impenhorabilidade do bem nomeado, com indicação da prova a produzir, a contraparte deverá ser ouvida sobre o ponto questionado

7.- Não constando do processo todos Os elementos probatórios, nem Os indicados tenham sido produzidos, com definição da matéria de facto, que permita a sua reapreciação, reputa-se deficiente, sendo indispensável a sua ampliação, numa abrangência total do alegado, e impõe-se a anulação do despacho que ordena o levantamento da penhora.

1.-A reclamação/acção proposta ao abrigo do art.º 205 referido, constitui apelo autónomo do processo de primeira instância, seguindo sempre a forma de processo sumário. 2.-Nos termos do art 234-A, CPPrC, só excepcionalmente poderá ocorrer o indeferimento liminar do pedido.

3.-A acção deve ser proposta apenas contra Os credores, nos termos do art 205º referido.

4.-So' ha lugar ao indeferimento do apoio judiciário, quando for evidente que esta pretensão não pode proceder (art 26-2, Dec Lei 387-B/87, de 29.12, na redacção do art. 10 da Lei 46/96, d 3.9.

1.- Deverão ser reduzidos a escritura pública Os arrendamentos para comércio, indústria.. -art 70.2, b) RAU

2.- A declaração negocial que careça da forma legalmente prevista é nula - art. 2200 CC

3.- Regra é que Os documentos escritos autênticos são exigidos por lei como formalidade "ad substantiam"; daí, decorra o princípio da nulidade, no caso de violação. 4.- neste caso, não pode ser substituída pela confissão dos RR ~a

o pode 5cr, no caso de declara~ao "ad probationem) - art 3640, 2 CC).

5.- Quando a lei exija, para a existencia on prova do facto juridico, qualquer formalidade especial, nao pode esta ser dispensada - art 6550, 2, CPrC.

6 - A nulidade por falta de forma reconduz-se a nulidade de direito cornum - art 286 CC; acarretando a sua falta a inexistencia de declaracao.

1.-Os Termos da condena9ao a proferir, referem-se ao pedido global, e nao as parcelas em que, para demonstracao do "quantum" indemnizatorio, ha que desdobrar o calculo do prejuizo.

2.-O principio da contemporaneidade do pagamento da indemnizacao, so' pode ser entendido de forma absoluta, a partir do momento do transito em julgado da decisao, que fixa a indemnizacao, e desde o momento da declaracao de utilidade publica.

3.-A indemnizacao deve ser actualizada, mensalmente, dado que Os indices de precos ao consumidor tem o mes como suporte temporal minimo.

I - Os acordos arbitrais nao sao simples arbitramentos e antes revestem natureza judicial, pelo que lhes e' aplicavel o regime estabelecido para as restantes decisoes judiciais.

JJ - Assim, ao acordo arbitral sao aplicaveis, em materia de recurso, as mesmas disposicoes que se contem no Codigo do Processo Civil para as decisoes judiciais, salvo disposicao judicial em contrario.

III - O poder de cognicao do Jtitz, em caso de recurso, delimita-se pelas alega~oes do recorrente e pelo decidido no acordo arbitral.

IV - O acordo arbitral transita em julgado em tudo quanto seja desfavoravel para a parte nao recorrente, envolvendo a falta de recurso concordancia com o decidido pelos arbitros.

V - Se toda a parcela expropnada, de acordo com o P.D.M., esta destinada a construção industrial, se todo o terreno da mesma parcela foi abrangido pela possibilidade de construção e se todo ele foi considerado para o cálculo da edificabilidade, não é aplicável a redução de 20% prevista no art. 25, n.º5, do C.L.

VI - A percentagem de 15% aludida no art. 25, n.º5, do C.E. não é um valor fixo.

Med. F.A. - Liv. Escol. - Infante - Pe. Oo

I - Para que se verifique a inteniipcao da prescri~ao, 1105 termos do art 323, 1102, do C6d. Civil, a ici não exige uma dilige"ncia excepcional ao autor, impondo-ihe apenas dois requisitos que requira a citacao, antes de cinco dias do fim do prazo da prescri~ao e, caso a citacao não se efective dentro deste periodo de tempo, que não ihe seja imputavel a causa dessa demora.

II - A expressao "causa não imptitavel ao requerente" deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, oti seja, no sentido de que a conduta do requerente s6 exclui a prescncao quando tenha inflingido objectivamente a lei em qualquer termo processual, desde a propositura da ac~ao e ate' a verificacao da citacao

III - Recaindo o quinto dia postenor ao requerimento da citacao em terias judiciais de verao, inesimo que a ac~ao tenha sido instaurada no ~iltimo dia antes das leflas, não é imputavel ao requerente a citacao efectuada depois de terminadas tais ferias.

IV - Ta' citacao deve ter-se por demorada, por razoes quer de organiza~ao judiciaria, quer de indole processual, e não por causa imputavel ao requerente, não impedindo, por isso, o efeito interruptivo da prescricao.

V - O autor s6 necessita requerer a citacao previa, nos termos do art. 478 do C.P.C., quando instaure a ac~ao e requeira a citacao menos de cinco dias antes de se compietar o prazo da prescri~ao.

- O contrato de seguro tern a natureza de urn contrato bilateral, aleatdrio e de adesa~o, regendo-se pelas condi~o~es e clausulas da respectiva apdlice não proibidas por le "e, na sua falta ou insuficiencia, pelas disposico~es do C6digo Comercial (artigo 4270).

II - Como a *lex contractus* e' praticamente elaborada por um so' dos contraentes sem nenhum debate pre'vio sobre o seu conteudo ha' necessidade de um controlo ao nivel da tutela da vontade do aceite e ao nivel de uma fiscaliza~a~o do conteudo das condico~es gerais do contrato.

III - O crite no fixado no artigo 2370 do Código Civil aponta no sentido de que as condico~es gerais devem ser interpretadas restritivamente e, sobretudo, *in dubio contra stip u/a torem*.

- Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo e invocados noutra contra a mesma parte estao sempre sujeitos ao principio da livre apreciacao das provas proclamado no artigo 6550 do Codigo de Processo Civil.

II - Dai que a invocacao das provas de outro processo nao conduza a aceitacao da materia de facto dada como provada com base em tais provas.

()

TEMAS

ARTIGOS:

SUMÁRIO

Proc. nº 27/99- 2ª Secção -Apelação

Acórdão de 2.03.99

Relator: Emídio Costa - Adjuntos :Marques Castilho e Helder Almeida

(390)

TEMAS
Privilégio Imobiliário

ARTIGOS:
Arts. 735º do CC e 104º do C.I.R.S.

SUMÁRIO

1-Para efeitos do art. 104º do C.I.R.S., o que releva é o imposto inscrito para cobrança nos três últimos anos tendo em conta a data da penhora ou outro acto equivalente, independentemente do ano em que os rendimentos de onde emergiu o imposto foram auferidos;

2 - O privilegio imobiliário estabelecido por aquele preceito é geral;

3 – Tal privilegio prevalece sobre a consignação de rendimentos, a hipoteca e o direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Proc. n.º 27/99- 2ª Secção -Apelação

Acórdão de 2.03.99

Relator: Emídio Costa - Adjuntos :Marques Castilho e Helder Almeida

(391)

TEMAS
Procedimento cautelar comum- suspensão dos corpos gerente de instituição particular de solidariedade social- Meio de reacção contra o decretamento da providência

ARTIGOS:
Arts.381º n.º 1 e 388 n.º 1 do CPC
Art. 36º do DL n.º 119/83 de 25 de Fevereiro

SUMÁRIO

I - Sendo requerida, a titulo cautelar a suspensão dos corpos gerentes de urna Instituição Particular de Solidariedade Social, o processo a seguir é o previsto nos artigos seguintes do Código de Processo Civil, por força do disposto no artigo 36º n.º 2 Dec.Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

II- Não é livre a escolha pelo requerido do meio de reacção contra a providencia lar comum decretada sem sua previa audição. Cada um dos meios previstos no n.º 1 do art.388º do Código de Processo Civil, recurso ou oposição, tem urna função própria e específica: recurso, Se entende que, face ao desenvolvimento do processo da providencia e actos aí apurados, a providencia não devia ter sido decretada; oposição, se entende dispor de outros factos ou provas não tidas em conta pelo tribunal, com peso suficiente para determinarem o afastamento dos fundamentos da providencia decretada ou a redução do âmbito desta.

III-Se, tendo deduzido oposição o opoente não logrou provar factos susceptíveis de afastar os fundamentos da providencia decretada ou de aconselhar a redução do âmbito desta, já não pode vir em recurso da decisão proferida sobre a oposição, defender a inexistência de requisitos para a decretação da providencia, ou que, no processo cautelar, se desrespeitou o principio do contraditório, urna vez que estas matérias constituiriam objecto de recurso da decisão que decretou a providência.

IV - Não padece de qualquer irregularidade a inquirição de testemunhas feita nos autos de oposição a providencia cautelar se se permitiu que a ela assistissem duas pessoas que viriam a ser testemunhas no processo de que a providência era dependência.

Proc. nº 1031/98- 2ª Secção -Agravado
Acórdão de 16.03.99
Relator: Emérico Soares - Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(392)

TEMAS

ARTIGOS:

SUMÁRIO

Existe contradição entre causa de pedir fundada num contrato-promessa de cessão de quota, que tinha como contrapartida, para além do mais, a adjudicação de um automóvel, e o pedido a ver declarado que, por força daquele contrato, o promitente-cessionário passou a ser proprietário do mesmo veículo.

Proc. nº 329/99- 2ª Secção -Agravado
Acórdão de 13.04.99
Relator: Emídio Costa - Adjuntos :Marques Castilho e Helder Almeida

(393)

TEMAS

Erro de escrita- Sua rectificação- Alteração da causa de pedir

ARTIGOS:

Arts. 249º do CC

Arts. 272º e 273º do CPC

SUMÁRIO

I - 0 art. 249º do Cod. Civ. tem alcance geral, sendo aplicável não só as declarações negociais, como também a todos os actos judiciais ou das partes, que se produzem no processo.

II - Tendo uma acção, originariamente proposta como sumária na, passado a seguir a forma ordinária, em razão da reconvenção pelo réu deduzida, pode a autor, na réplica, alterar a causa de pedir, pois ao réu sempre ficará a possibilidade de a contrariar na tréplica.

Proc. nº279/99- 2ª Secção -Apelação
Acórdão de 20.04.99
Relator: Emérico Soares - Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(394)

TEMAS

**Direito de propriedade-Aquisição por usucapião-
legitimidade para a sua invocação**

ARTIGOS:

Arts. 1287º,1288º,1292º e 303º do CC

SUMÁRIO

I - A aquisição de propriedade de certo bem por usucapião é uma faculdade que a lei confere a quem tenha prolongada posse de proprietário.

II-A aquisição por usucapião não é, portanto, automática, dependendo, antes, de manifestação da vontade do possuidor; É, assim, resultado do exercício de um direito postestativo, que só se concretiza na titularidade do possuidor quando este o invoque, não lhe podendo ser o mesmo imposto contra a sua vontade.

Proc. nº319/99- 2ª Secção -Apelação
Acórdão de 20.04.99
Relator: Emérico Soares - Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(395)

TEMAS
Acção de investigação de paternidade
Exames hematológicos. Força probatória

ARTIGOS:
Arts. 388º,1801º,1839º n.º 2 e 1871º do CC
SUMÁRIO

1-A força probatória dos exames hematológicos é mais segura e forte do que as provas tradicionais, assentes em depoimentos de testemunhas, em ordem ao estabelecimento de filiação.

2-Apesar do Tribunal ter respondido negativamente a questão da exclusividade das relações sexuais, o Tribunal deve poder concluir pela existência de filiação biológica em causa, se a taxa de probabilidade der um grau tão elevado que praticamente não deixe margem para incertezas.

3- Não é facilmente aceitável que um Tribunal despreze um resultado positivo superior a 93%, (muito menos quando é de 99% como no caso em presença), e resolva em sentido contrário com base em provas convencionais.

Proc. nº230/99- 2ª Secção - Apelação
Acórdão de 23.03.99
Relator: Mário Cruz - Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(396)

TEMAS
Execução
Pactos de modificação de competência territorial em processo executivo

ARTIGOS:
Arts.73º n.º 1,94º n.º 2,100º n.ºs 1 e 2 e 110º do CPC

SUMÁRIO

Nas execuções fundações em sentença, bem como nas execuções para entrega de coisa certa ou nas execuções por dívida com garantia real não são admissíveis convenções entre as partes a respeito de alteração de competência territorial.

Proc. nº85/99- 2ª Secção - Agravo
Acórdão de 9.03.99
Relator: Mário Cruz - Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(397)

TEMAS

**Revisão de sentença - Falta de citação - Citação em pessoa diversa do citando
- Assinatura do acto postal de citação por menor de 17 anos.**

SUMÁRIO

De acordo com a nova redacção do artigo 236º n.º 2 do Código Processo Civil não existe falta de citação se a carta dirigida para efectivação de tal acto for entregue a pessoa, que apesar de ter 17 anos de idade, (menor face ao disposto no artigo 122º do Código Civil), se encontre na residência dos citandos e evidencie encontrar-se em condições de proceder a entrega da mesma prontamente, e forem cumpridas e não impugnadas, posterior e atempadamente, os demais actos processuais subsequentes designadamente os fixados no artigo 241º do Código Processo Civil.

Proc. nº1311/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 6.04.99

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(398)

TEMAS

Apoio Judiciário

SUMÁRIO

Em incidente de apoio judiciário, face ao disposto nos artigos 19º e 23º do Decreto-Lei 387-B/87 de 29 de Dezembro, constitui nulidade insanável susceptível de influir na decisão da causa, a não inquirição de testemunhas oportunamente arroladas pelo peticionante de tal benefício, se dos autos não resultarem no momento de prolação do despacho elementos suficientes que determinem a sua concessão, impondo ao Magistrado proceder a todas as diligencias necessárias ao apuramento da matéria fáctica alegada

Proc. nº1270/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 13.04.99

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(399)

TEMAS

Atribuição de casa de morada de família-art.1413º do CPC

SUMÁRIO

Em processo incidental de atribuição de casa de morada de família nos termos do artigo 1413.º do Código Processo Civil deve o tribunal atenta a sua natureza processual de jurisdição voluntária ter em consideração as suas regras determinantes de prevalência designadamente da solução mais conveniente, oportuna e justa para o caso concreto.

Deve ser erigido como critério geral o de atribuição do lar conjugal ao ex-cônjuge que evidencie "**maior premência de necessidade do mesmo**" protegendo-se dos elementos do dissolvido casal o que seja mais atingido pelo divórcio ou separação quanto a estabilidade da habitação familiar, atendendo a valoração dos seus diversos factores e parâmetros.

Na ponderação e definição do referido critério deverão ser relevados factores que se qualificam de primários tais como: a) a situação patrimonial dos cônjuges; b) O interesse dos filhos menores (caso existam); c) a culpa no divórcio ou separação.

Só quando as necessidades forem iguais ou sensivelmente iguais então serão ponderados os demais vectores e razões atendíveis (secundários) tais como a idade, estado de saúde, localização da casa relativamente ao local de trabalho, existência ou não de outra residência na qual possa fixar-se o outro cônjuge, nova e actual vivência dos ex-cônjuges designadamente constituição de outro agregado familiar.

Proc. n.º1361/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 21.04.99

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(400)

TEMAS

**Venda de automóvel com garantia
Garantia de bom funcionamento
Obrigações inerentes**

ARTIGOS

Arts 921.º, 798.º e 799.º do CC

SUMÁRIO

I- A garantia de bom funcionamento a que alude o art. 921.º do Código Civil é sobretudo, uma garantia de duração.

II- Se um veículo automóvel usado é vendido com a informação de que está em bom estado de conservação e que tem garantia, mas, escassos dois meses após a sua entrega, incendeia-se enquanto em circulação, ficando destruído, sem que se mostre que tal aconteceu por facto do condutor, de terceiro conservação por circunstancia de força maior ou caso fortuito, tem o vendedor, em cumprimento da garantia assumida, o dever jurídico de substituir o veiculo destruído.

III- Declinando o vendedor a sua responsabilidade pela substituição do veiculo, incorre na obrigação de indemnizar o comprador, nos termos gerais, pelos danos que lhe tiverem advindo em razão desse incumprimento.

Proc. n.º381/99- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 27.04.99

Relator: Emérico Soares- Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

(401)

TEMAS

Dívidas Hospitalares-Processo Crime

SUMÁRIO

As certidões de dívidas, respeitantes a tratamentos prestados a assistidos, vítimas de factos criminalmente puníveis, constituem títulos executivos, independentemente da existência de Sentença condenatória, proferida contra o Executado em Processo Criminal.

Proc. nº89/99- 3ª Secção - Agravo

Acórdão de 10.02.99

Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(402)

TEMAS

Confundibilidade de denominação de firmas
Princípio da novidade

SUMÁRIO

I. A existência de meras semelhanças, nomeadamente ao nível grafológico entre as denominações EFACEC e EPACEC não constitui, por si só, ofensa ao princípio da novidade de forma, por parte da sociedade cuja denominação foi registada em último lugar.

II. As diferenças, ainda que ligeiras, ao nível fonético, entre as duas indicadas expressões, o tipo diferente adoptado por cada uma das sociedades, o diverso ramo de actividade pelas mesmas desenvolvido e o âmbito espacial de desenvolvimento daquela actividade são factores de cuja ponderação se não indicia a existência da possibilidade de confusão entre as sociedades a que se referem tais denominações.

Proc. nº1305798- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 10.02.99

Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(403)

TEMAS

Locação financeira
Seguro de Caução directa

SUMÁRIO

1-contrato de seguro de caução directa (artº 6º nº 1 do Dec. Lei nº 183/88, de 24 de Maio) constitui uma garantia autónoma, automática ou independente da relação garantida (artº 405º e 398º do C.C.).

2-Tal garantia não é ,porém, abstracta, pois tem por causa a relação subjacente, existente entre o beneficiário do seguro e o devedor ou tomador do mesmo seguro, o que permite ao beneficiário, em caso de incumprimento pela Seguradora, accionar, em coligação de R.R.,

o devedor com base na relação subjacente em principal e a Seguradora com fundamento no seguro de Caução directa referido em 1. (artº 30º n.º 2 do CPC).

Proc. nº1503/98- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 11.02.99

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

(404)

TEMAS

**Lispendência em acção executiva
Indeferimento Liminar**

SUMÁRIO

I - Verifica-se Excepção Dilatória de Litispência (artº 497º n.º 1 e 498º do C.P.C.) se o Exequente munido do mesmo titulo propõe Acção Executiva (504/98) contra o Executado pela quantia de 509.084\$00, acrescida de juros vencidos (5.960\$00) e vincendos, quando havia dado entrada já a outra Execução (503/98) contra o mesmo Executado e respectivos fiadores e principais pagadores pela quantia de 742.950\$00.

II - Na vigência do C.P.C. de 1961, não era permitido o Indeferimento Liminar, com fundamento na Excepção Dilatória de Litispência, o que passou a ser permitido pelo artº 81º-A n.º 1 al. b) do C.P.C. de 1995.

Proc. nº91/98- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 11.02.99

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

(405)

TEMAS

**Acidente de viação
Direito de indemnização
Prescrição**

SUMÁRIO

1-Como a seguradora responde na medida do segurado, o prazo prescricional a ter em conta coincide com o prazo prescricional aplicável ao condutor do veiculo segurado naquela.

2.Se a prescrição tem a sua ratio na circunstância de o lesado não exercitar o seu direito no respectivo prazo, impondo-se por razoes de interesse e ordem públicas que já o não possa exercer, tutelando-se, dessa forma, a certeza do

direito e a segurança do comércio jurídico, ela não corre enquanto o lesado não puder exercer o seu direito.

3. Não pedindo o lesado em separado a indemnização civil, exercendo o direito postestativo que o art. 72º do CPP lhe concede, em excepção ao princípio de adesão obrigatória da acção civil à acção penal, e optando por fazê-lo no decurso do processo penal, se este vier a ser arquivado, o prazo da prescrição só começa a correr a partir dessa data.

4. O alongamento do prazo prescricional previsto no art. 498º, 3, do CC radica na especial **qualidade do ilícito** e não na circunstância de se demonstrar, **em sede penal, o respectivo crime**.

Proc. nº271/99- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 4.03.99

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(406)

TEMAS

Fiel Depositário
Arrolamento-Acção de divórcio
Restituição provisória de posse
Competência

SUMÁRIO

1- Nomeado fiel depositário no arrolamento decretado na pendência da acção de divórcio entre si e sua mulher, pode o requerente pedir a restituição provisória de posse dos bens de que foi esbulhado com violência.

2- Essa providência cautelar não cabe no contexto do art. 60º, c) da LOTJ, devendo ser intentada no Tribunal que for competente e não no Tribunal de família onde corre termos o mencionado divórcio.

Proc. nº565/99- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 12.11.98

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(407)

TEMAS

Marcas-registo
Protecção

SUMÁRIO

I- Goza de protecção a marca de bebidas alcoólicas, na qual se encontram, originariamente **registadas** nove bebidas, entre as quais vinhos comuns (objecto do litígio), aguardente e cerveja, registo este feito em data anterior à entrada em vigor do Código da Propriedade Industrial de 1940, face a

outra marca com ela passível de confusão e relativa a "vinhos e aguardentes", registada já na vigência deste diploma.

II - A tal conclusão não obsta o facto daquele primitivo registo passar a integrar as classes 33 e 32 (este relativo a cerveja) por força do CPI de 1040 e das alterações nele introduzidas pelo DL nº 176/80, de 30/5, maxime seu art. 6º, e DL nº 27/84 de 18/1 que alterou o art. 90º do CPI, sem alterar correlativamente o art 291º do mesmo diploma, artigo aquele, que se não mostra ter influenciado aquele primitivo registo de marca

III- Deve, de qualquer maneira, entender-se - em interpretação correctiva dos normativos aqui aplicáveis (anteriores à vigência do actual CPI aprovado pelo DL nº 16/05, de 24/1), que após a entrada em vigor, em 30/6/80, do referido art. 6º, e adoptada a classificação dos produtos e serviços instituída pelo acordo de Nice, de 15/6/1957, embora este tenha entrado em vigor em Portugal, apenas, em 30/7/82 -, que aquele registo feito em primeiro lugar está integrado na classe 33, reportada ao Acordo de Nice, ou seja, respeitante a "bebidas alcoólicas (com excepção da cerveja)", e, com os demais produtos aí incluídos (excluída a cerveja), é merecedor da protecção legal, preterindo, se for o caso, o registo feito posteriormente - prior tempore potior jure.

Proc. nº1263/98- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 4.03.99

Relator: Viriato Bernardo- Adjuntos : João Bernardo e Pires Condesso

(408)

TEMAS

Providência cautelar.

Determinação dos factos não provados, sua conjugação e fundamentação da decisão sobre eles

SUMÁRIO

1.Nos procedimentos cautelares é indispensável a averiguação e consignação dos factos não provados, sendo ainda imprescindível a fundamentação relativa a tal não prova.

2.Tudo tendo sido omitido e, sendo levantada no recurso a questão da matéria factual provada e não provada impõe-se a anulação.

3.Esta anulação, ainda que parcial, é do julgamento e não apenas da decisão.

Proc. nº164/99- 3ª Secção - Agravo

Acórdão de 25.02.99

Relator: João Bernardo- Adjuntos : Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(409)

TEMAS

Revisão de sentença Estrangeira

Requisitos necessários e obstáculos à revisão e confirmação

Observação do princípio do contraditório

SUMÁRIO

1- As diversas alíneas do artº 1096º do Código de Processo Civil - referentes à confirmação de sentenças estrangeiras - têm regimes distintos;

2 - Assim:

O aludido nas alíneas a) e f) tem de ter lugar no processo, conduzindo a sua falta à improcedência;

O consignado nas demais alíneas só relevará se resultar do processo que não tem lugar, conduzindo o vazio sobre se se verifica, à procedência.

3 – É válido o juramento de tradutor idóneo feito, não perante o notário, mas perante a ajudante deste;

4 - Em processo de falência não pode exigir-se, para observação do princípio do contraditório, que sejam citados pessoalmente todos os credores;

5 - Fica assegurada tal princípio no caso de declaração prévia de falência e de citação "a posteriori " dos credores por via postal ou através de anúncios em jornal local e no Diário do Estado respectivo(consoante sejam conhecidos ou desconhecidas), se os citados puderem, então, deduzir oposição a tal declaração falimentar.

Proc. nº888/97- 3ª Secção

Acórdão de 4.02.99

Relator: João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(410)

TEMAS

Prescrição e caducidade do direito a receber a diferença entre a energia eléctrica facturada e a realmente consumida.

SUMÁRIO

1.0 contrato vulgar de fornecimento de energia eléctrica não é um contrato que respeite a coisa determinada.

2.Assim, não lhe é aplicável o prazo de caducidade previsto no artº890º, nº1 do Código Civil;

3.Antes da entrada em vigor da Lei nº23/96, de 26.7, à minguada de prazo geral de caducidade, havia que lançar mão do prazo geral de prescrição.

4.Esta lei fixou um prazo de caducidade de seis meses, mas, por ser um prazo novo só se conta a partir da sua entrada em vigor.

Proc. nº287/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 11.03.99

Relator: João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(411)

TEMAS

Conflito negativo de competência

ARTIGOS

Arts.60º alínea c) e 81º n.º 1 alínea f) da Lei nº 38/87 de 23/12

SUMÁRIO

É competente para o processo de inventário, requerido como consequência de divórcio decretado, inexistindo Tribunal de Família(art.60º,alínea c) da Lei nº 38/87 de 23/129,o Tribunal de Círculo que decretou o divórcio.

Proc. nº40/99- 3ª Secção –Conflito Negativo

Acórdão de 11.03.99

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

(412)

TEMAS

Caducidade do direito de propor acção de Investigação de Paternidade

SUMÁRIO

A caducidade do direito de propor acção, nos termos dos artº 1873º e 1817º n.º4 do C.Civil (na redacção anterior a introduzida pela Lei nº 21/98, de 12-5) opera, independentemente de “justo impedimento” do Autor, se a acção for proposta decorrido mais de um ano após a data do falecimento do pretense pai.

Proc. nº1504/98- 3ª Secção

Acórdão de 11.03.99

Relator: João Vaz- Adjuntos :Teles de Menezes e Maximiano de Almeida

(413)

TEMAS

Mora-Juros moratórios-Anatocismo

Art. 68º do Código de Expropriações –art.560º do CC

SUMÁRIO

Atenta a imperatividade da norma contida no artº 68º do C. Exp, a entidade expropriante incorre em mora decorrido o prazo de 10 dias aí fixado, caso não deposite, até então, a quantia indemnizatória estabelecida no Proc. Exp., apesar de ter requerido (e obtido) prorrogação do prazo para juntar aos autos a respectiva guia de depósito.

Não há anatocismo (artº 560º do C.Civil) na fixação de juros de mora, contados a partir da citação, referentes a débito de quantia indemnizatória fixada nos termos do artº 804º e 806º do C.Civil, quando esta respeite a período de tempo já decorrido à data da propositura da acção.

Proc. nº1479/98- 3ª Secção
Acórdão de 11.03.99
Relator: João Vaz- Adjuntos :Teles de Menezes e Maximiano de Almeida

(414)

TEMAS
Revisão de Sentença estrangeira

SUMÁRIO

I - No domínio do direito de família vigente na Republica Federal do Brasil, após a publicação e entrada em vigor da Lei nº .6515, de 26/12/1977, o instituto do " desquite por mútuo consentimento" foi substituído pelo da separação consensual

II - Este instituto equivale em Portugal, a separação judicial de pessoas e bens.

III- Requerida a revisão e confirmação de sentença estrangeira que haja decretado a separação consensual " dos cônjuges, está vedado ao tribunal transformar aquela decisão em "divorcio por mútuo consentimento".

Proc. nº1440/98- 3ª Secção
Acórdão de 18.03.99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :alves Velho e Camilo Camilo

(415)

TEMAS
Procedimentos Cautelares

SUMÁRIO

I- O art.22º do Dec-Lei nº329-A/95, de 12 de Dezembro, veio permitir que, como incidente de uma acção pendente à data da sua entrada em vigor, pudessem ser requeridas providências cautelares pelo mesmo criadas " ex novo", independentemente de, no domínio da lei processual anteriormente vigente, ter já sido considerada injustificada uma providência cautelar entretanto requerida, como preliminar ou incidente da acção;

II- A expressão " termos gerais ", empregue no art. 395º do Cód. Proc. Civil, reporta-se as circunstâncias referidas no nº1 do art.381º do mesmo diploma;

III- A proibição da repetição da providencia cautelar, julgada injustificada, na dependência da mesma causa, não tem aplicação quando a requerida em segundo lugar tiver por fundamento factos supervenientes.

Proc. nº29/99- 3ª Secção -Agravado
Acórdão de 18.03.99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(416)-Tem texto Integral

TEMAS
Execução por despesas Hospitalares
Embargos de Executado
Acidente de viação –responsabilidade pelo risco
Culpa in vigilando

SUMÁRIO

1-A testemunha é interrogada sobre os factos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que os ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão de ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão de ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada (art 638º, 1 CPrC).

2.-Desde que se não prova concreta actuação culposa do condutor do veículo segurado (efectiva ou presumida), mas não se prova também culpa do lesado ou de terceiro na produção do acidente, nem esta resultou de causa de força maior estranha ao funcionamento da viatura, há-de a responsabilidade pelo evento situar-se no domínio puro do risco, sendo a embargante seguradora obrigada a indemnizar nos limites fixados na lei (artigos 503º, 1, 505º e 508º, do Código Civil).

3.-A presunção estabelecida pelo art. 491º, CC não abrange os casos de responsabilidade objectiva.

Proc. nº308/99- 3ª Secção
Acórdão de 11.03.99
Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(417)

TEMAS
Fixação Judicial do Prazo

SUMÁRIO

I - O requerente da fixação judicial de um prazo necessita apenas de justificar o pedido de tal fixação, estando dispensado da prova dos respectivos fundamentos;

II-Em processos com tal natureza está vedado ao julgador apreciar a validade do contrato invocado como causa de pedir pelo respectivo requerente;

III-E adequada a fixação do prazo de seis meses para que o loteador obtenha do competente órgão municipal o respectivo alvará' de loteamento, quando o pedido a este respeitante haja sido apresentado há cerca de onze anos.

Proc. nº50/9)- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 25.03.99
Relator: Sousa Leite:Alves Velho e Camilo Camilo

(418)

TEMAS
Direito de preferência
Propositura de acção

SUMÁRIO

Devendo a acção de preferência ser proposta dentro do prazo de 6 meses, a contar da data em que o preferente tenha conhecimento dos elementos essenciais da alienação, como estabelece o art.1410º n.º do Código Civil, aplica-se ao caso a primeira parte do n.º 2, do art 343º, do Código Civil. Assim, aos réus incumbia demonstrar que os AA vieram a juízo além dos seis meses do seu conhecimento, para então, se haver o direito deles como caduco.

Proc. nº409/99- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 25-03-99
Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de abreu e Custódio Montes

(419)

TEMAS
Citação dos credores desconhecidos em processo de falência

SUMÁRIO

I. O art. 20º, no 3 do GREREF, ao prescrever a observância das "formalidades determinadas pela incerteza das pessoas" na citação edital dos credores desconhecidos, reporta-se ao estatuído no art. 251º do CPC.

II. Daí que, por força das disposições conjugadas desses preceitos com o art. 248º, no 3 do CPC, os anúncios tenham de ser publicados no Diário da Republica e em dois números seguidos, num jornal de grande circulação nacional.

III-A publicação em apenas um número do jornal constitui nulidade, de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo (arts. 198º,n.ºs 1 e 2, 202º e 206º, n.º 1 do CPC).

Proc. nº298/99- 3ª Secção -Agravo
Acórdão de 25-03-99
Relator: Saleiro de Abreu- Adjuntos :Custódio Montes e Oliveira Vasconcelos

(420)

TEMAS
Arrendamento Urbano para habitação
Denúncia pelo senhorio

SUMÁRIO

- IV- O senhorio, proprietário do prédio ha mais de cinco anos em virtude de doação que lhe foi feita, pode denunciar o contrato de arrendamento urbano para fim de habitação para ele próprio ir habitar o locado.
- V- Para tanto, tem que alegar e provar a necessidade da habitação, bem como o não ter na localidade (fora as comarcas de Lisboa e Porto), habitação própria ou arrendada há mais de um ano, que satisfaça as necessidades de habitação própria e dos seus descendentes em primeiro grau.
- VI- Tais requisitos devem verificar-se à data da propositura da acção.
- IV- A expressão “ não ter há mais de um ano casa própria ou arrendada” deve ser interpretada no sentido de conceder o direito de denúncia ao senhorio que, além de não ter outra casa própria, esteja há mais de um ano sem ter sequer casa arrendada na localidade.
- V- Tal norma destina-se a evitar a fraude ou artificio de o senhorio abandonar a casa que tivesse arrendado nessa localidade com intenção de despejar o inquilino.

Proc. nº364/99- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 15.04.99
Relator: Viriato Bernardo- Adjuntos :João Bernardo e Pires Condesso

(421)

TEMAS
Contrato de locação

SUMÁRIO

- I - Celebrado, por escrito, contrato de arrendamento, a prova da existência de clausulas acessórias ou adicionais ao mesmo, apenas pode ser efectuada pela forma observada para aquele;
- II- Encontrando-se assegurada a Livre passagem do arrendatário, através de um portão, para acesso a sua residência, não ocorre qualquer violação do seu direito de gozo do arrendado, pela simples circunstância do senhorio ter alterado a forma de abertura do referido portão, através do cravamento no solo de uma das duas folhas de que o mesmo se compunha.

Proc. nº187/99- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 15-03-99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :alves Velho e Camilo Camilo

(422)

TEMAS

**O Conhecimento da causa no despacho saneador
Nulidade do contrato por falta de forma**

SUMÁRIO

1.0 conhecimento da causa no despacho saneador apenas e permitido quando a questão ou questões a decidir sejam apenas de direito ou, sendo de direito e de facto, do processo constarem todos os elementos que, segundo as varias soluções plausíveis da questão de direito, "e não apenas tendo em vista a perfilhada pelo juiz da causa".

2. Pedindo a A. a resolução de um contrato de arrendamento e a consequente entrega de um imóvel seu que está em poder dos RR., alegando factos que a provarem-se integram um contrato de arrendamento de imóvel destinado à restauração, sem escritura publica, e negando estes tais factos, não pode julgar-se a acção improcedente no saneador, devendo a mesma prosseguir para apuramento daqueles factos, a fim de dar cumprimento, se for caso disso, ao Assento de 28.3.95 - BMJ n.º 445, pág. 67.

Proc. n.º397/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(423)

TEMAS

**Providência cautelar-Caducidade
Natureza do prazo do art. 389º n.º 1 e 2 do CPC**

SUMÁRIO

1-Os prazos de propositura da acção a que alude o art. 389º n.º 1 alínea a) e 2 do CPC são prazos judiciais.

2-Em consonância com a sua natureza de prazos judiciais, é-lhes aplicável o regime próprio dos prazos judiciais, previsto nos arts. 144º e ss do mesmo diploma legal.

Proc. n.º427/99- 3ª Secção -Agravo

Acórdão de 15-04-99

Relator: Custódio Montes- Adjuntos :Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

(424)

TEMAS

Cessação da prestação alimentícia devida aos filhos por estes atingirem a maioridade.

SUMÁRIO

1. Atingindo a filha a maioridade e requerendo o pai a cessação da prestação alimentícia fixada a favor dela em acção de regulação do poder paternal, deve ser seguida a tramitação prevista no art.º182º e seguintes da OTM;

2. Com a maioridade aos 18 anos e formações profissionais cada vez mais longas, é manifesto que o regime de continuação da obrigação alimentar previsto no artº 1880º do Código Civil, deve ser encarado em termos de grande amplitude;

3. Tais termos, porém, não são absolutos e não podem por isso, precluir a realização de diligencias tendentes a averiguação da verificação ou não, quer dos factos integrantes dos requisitos necessários para a manutenção da obrigação quer dos que a impedem.

Proc. nº223/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(425)

TEMAS

Colisão de veículos

Grau de culpa e sua repartição

SUMÁRIO

1-Tendo dois condutores concorrido para a colisão dos veículos(um ligeiro de passageiros e um ligeiro de mercadorias) que conduziam por terem praticado factos que integram, quanto a um, infracção ao art. 7º do C.E. então vigente, e quanto ao outro do art. 5º nº 5 Segunda parte,do mesmo código,o grau de culpa deve fixar-se em medida igual para ambos.

2-Não estando demonstrada qualquer relação entre vencimentos efectivamente auferidos e perdas efectivas de ganho, há que considerar apenas dano funcional, no que concerne a uma IPP de 29%,tendo de se lançar mão,para compensar quem a sofreu,de critério, de razoabilidade-art.566º nº 3 do CC.

Proc. nº235/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator:Manuel Ramalho- Adjuntos :Sousa Leite e Alves Velho

(426)

TEMAS

Intervenção provocada

SUMÁRIO

1.-De acordo com o disposto no art 325º, nº 1, do Cód. Proc. Civil," qualquer das partes pode chamar a juízo o interessado com direito a intervir na causa, seja corno seu associado, seja corno associado da parte contraria", exigindo o nº 3 que o autor do chamamento alegue a causa do mesmo e justifique " o interesse que, através dele, pretende acautelar".

Isto, como forma de clarificar liminarmente as situações a que o incidente se reporta e de permitir ajuizar com segurança a legitimidade e o interesse em agir, quer de quem suscita a intervenção, quer de quem é chamado a intervir.

2.-O dever de cooperação do Tribunal - art. 266º, 1 - com as partes traduz um poder-dever ou dever funcional de esclarecer e prevenir...

3.-O primeiro contacto sério do Juiz com os autos tem lugar apenas nos termos dos articulados, em fase de pré-saneador - art 508º n.º 1.

4.-Por dever de ordem deontológica, no exercício de uma função soberana, de boa administração da Justiça, impor-se-á um despacho de aperfeiçoamento para superar, por via da iniciativa do Juiz, " as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada" n.º 3,art. 508º, através do correspondente esclarecimento, aditamento ou correcção" (n.º 4).

5.- Deduzido o incidente (na contestação), com indicação do valor que o réu considera correcto, tem o A a faculdade de no articulado seguinte (ou em intervenção avulsa) declarar se aceita ou não o valor indicado pelo réu (art. 314º, 2, CPrC).

6.-A replica (quando tenha lugar) é a peça processual e o lugar próprio para o A deduzir oposição ao incidente do valor da causa suscitado pelo réu (art. 314º, 1 e 2, ib.).

Proc. nº426/99/99- 3ª Secção -Agravado

Acórdão de 15-04-99

Relator:Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de abreu e Custódio Montes

(427)

TEMAS

Avaliação dos terrenos aptos para construção face ao C.E. de 1976

SUMÁRIO

- 1-No Código das Expropriações de 1976, o valor dos terrenos aptos para construção devia ser calculado tendo em conta a disposto no n.º1 do artº 33º , na parte que escapou da inconstitucionalidade.
2. Calculado a custo provável da construção, a percentagem a ter em conta (já sem o limite dos 15% do preceito) deve ser fixada, fundamentadamente, pelos peritos.
3. Para se fundamentarem, podem eles seguir os caminhos técnicos que entenderem correctos.
4. Não fundamentando, porém, em termos aceitáveis, a percentagem de 20% que atribuíram, impõe-se a anulação do laudo em ordem a ser suprida a falta.

Proc. nº331/99- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-04-99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(428)

TEMAS

Embargos de Terceiro
Impugnação Pauliana

SUMÁRIO

Nos embargos de terceiro é admissível opor-se contestação com base em excepção de impugnação pauliana, com o objectivo de permitir que o credor-exequente possa obter a restituição de bens, para poder executá-los no património do obrigado à restituição, com o alcance conferido pelo art. 616º do CC.

Proc. nº457/99- 3ª Secção - Apelação
Acórdão de 22-04-99
Relator: Gonçalo Silvano- Adjuntos :Pinto de Almeida e João Vaz

(429)

TEMAS
Inventário para Separação de Meações

SUMÁRIO

É da competência do tribunal da comarca, e não do tribunal de Círculo, a tramitação do processo de inventario para separação de meações, subsequente a acção de divórcio.

Proc. nº96/99- 3ª Secção -Conflito Negativo de competência
Acórdão de 22-04-99
Relator:Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(430)

TEMAS
Arrendamento Comercial-Licença Camarária de utilização

SUMÁRIO

I-Até 31 de Dezembro de 1991, a celebração de uma escritura publica relativa a um contrato de arrendamento, da qual não conste a apresentação do documento camarário comprovativo do fim para que o locado se encontra licenciado, não é passível de qualquer sanção, nem constitui motivo determinante de irregularidade, sob o ponto de vista substantivo, do negócio jurídico celebrado.

II- A partir daquela data, a referida omissão é objecto da previsão constante do art. 9º do RAU, onde se contêm as sanções a tal aplicáveis.

Proc. nº152/99- 3ª Secção -Apelação
Acórdão de 22-04-99

(431)

TEMAS
Responsabilidade pré-contratual.
Requisitos e cálculo de indemnização

SUMÁRIO

1-Verificando-se todos os requisitos da responsabilidade pré-contratual, deve aquele que rompeu as negociações que visavam a efectivação dum contrato, indemnizar a contra - parte;

2.Essa indemnização não se reporta necessariamente a todo o período de negociações;

3.Não abrangerá, nomeadamente, o período em que inexistiu qualquer comportamento do que veio a romper as negociações, determinante de convicção de que o contrato iria ter lugar;

4.Esta convicção deve ser aferida tendo como referência um homem de diligencia normal colocado no lugar do candidato a contratante, não relevando, por isso, um convencimento assente em particular credibilidade deste, a menos que esta particular credibilidade fosse do conhecimento do outro;

5.Os danos a indemnizar neste tipo de responsabilidade são os derivados do interesse contratual negativo e não do positivo.

Proc. nº411/99- 3ª Secção –Apelação

Acórdão de 22-04-99

Relator:João Bernardo- Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

(432)

TEMAS
Falência
Administradores da falida

SUMÁRIO

I - A falência de sociedade comercial por quotas não determina automaticamente a inibição para o exercício do comércio ou o desempenho de cargos sociais em sociedades comerciais ou civis e outras previstas no art.148º 1 e 2 do CPEREF, na redacção do DL nº 315/98, de 20/10, contrariamente ao que se defendia na redacção

original daquele preceito legal, dos seus administradores, gerentes ou directores em exercício ao tempo da declaração de falência.

II - Para que seja decretada tal inibição, impõe-se que os administradores, lato senso, da sociedade declarada em estado de falida, estejam abrangidos pelo regime de responsabilização previsto nos artigos 126-A e 126-B do CPEREF.

III - Neste caso, pode mesmo vir a ser decretada a falência do administrador, em sentido amplo, que não depositou a quantia a que se refere o n.º 1 do art. 126-B do CPERFF, nos termos do art. 126º-C do mesmo diploma.

Proc. nº425/99- 3ª Secção –Apelação

Acórdão de 22-04-99

Relator: Viriato Bernardo- Adjuntos :João Bernardo e Pires Condesso

(433)

TEMAS

Execução para pagamento de quantia certa
Rejeição do requerimento executivo

SUMÁRIO

1-O juiz pode conhecer das questões a que alude o n.º1 do art 811º-A do C.P.C., que não haja apreciado no despacho liminar, até a prolação do despacho destinado a efectivação das diligencias tendentes à obtenção do pagamento;

2-Tal conhecimento officioso encontra-se, porém, precludido, no caso de terem sido deduzidos embargos de executado, em que o respectivo fundamento ou fundamentos, integre alguma das matérias vertidas naquele normativo processual;

3- Tendo no referido processo de embargos sido alegados, e provados, factos, que, embora enquadráveis na previsão daquele art. 811º-A, não tenham sido invocados pelo respectivo embargante como fundamento da sua oposição, já, em tais circunstâncias, não está vedado ao julgador o conhecimento officioso dos mesmos na acção executiva.

Proc. nº1463/98- 3ª Secção –Agravo

Acórdão de 29-04-99

Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(434)

TEMAS

Venda de coisas defeituosas
Denúncia do defeito

SUMÁRIO

- I-À denúncia dos defeitos em fracções de prédio constituído em propriedade horizontal, alienadas entre 1987 e 1989 pelo vendedor-empregado, não é aplicável o regime decorrente da actual redacção do art. 1225º do C.C.
- II- Denunciados tais defeitos, pelo comprador ao vendedor, no ano de 1990, não há lugar a aplicação da alteração legislativa, quanto a tal denúncia, decorrente do Dec Lei n.º 267/94, de 25/10, ainda que o início da vigência deste último se haja verificado no decurso do processo.
- III-A lei nova apenas é aplicável aos prazos ainda em curso e não já aos que se encontram extintos.

Proc. nº157/99- 3ª Secção –Apelação
Acórdão de 29-04-99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(435)

TEMAS
Providências Cautelares-Oposição

SUMÁRIO

Deduzida oposição a uma providencia cautelar antecedentemente decretada, embora deva haver lugar à sua notificação ao respectivo requerente, já, todavia, não assiste a este a faculdade de apresentar articulado de resposta, nem, conseqüentemente de oferecer quaisquer meios de prova.

Proc. nº391/99- 3ª Secção –Agravo
Acórdão de 29-04-99
Relator: Sousa Leite- Adjuntos :Alves Velho e Camilo Camilo

(436)

TEMAS
Providência cautelar não especificada
Execução
Levantamento da penhora
Excepção de caso Julgado

SUMÁRIO

- 1.-As decisões proferidas nas providencias cautelares são, pela sua própria natureza, provisórias e precárias, tornando-se definitivas com a sentença a proferir na acção principal, de que são dependência, e que confirmem aquela decisão.
- 2.-Se a acção principal que a agravante veio a instaurar é urna mera execução de letras, aceites por duas sociedades distintas, sendo urna delas a agravada; embargada a execução por esta, e foi, definitivamente e com trânsito, julgada extinta; a providencia cautelar caducou.
- 3.-Os factos sumariamente demonstrados na providencia, sem contraditório da requerida, ficam sem efeito; sendo irrelevante considerar o que porventura venha a acontecer ao veículo, após o levantamento da penhora que tenha sido antes efectuada sobre ele.

4 -Todos os factos demonstrados na providência necessitam de ser confirmados na acção principal, de que a providencia depende, sob pena de caducidade, não formando naquela caso julgado quanto à questão de mérito.

Proc. nº504/99- 3ª Secção –Agravos

Acórdão de 29-04-99

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(437)

TEMAS

Penhora

Simple requerimento de opposição para levantamento da penhora

Indicação de prova

Princípios da igualdade das partes e do contraditório

Anulação do despacho-art-712º n.º 4 do CPC

SUMÁRIO

1.-No despacho que ordena a penhora deve o Juiz examinar a legalidade da nomeação dos bens.

2.-A penhora traduz-se na apreensão judicial dos bens do executado.

3.-O bem apreendido pela penhora torna-se indisponível.

4.-São impenhoráveis os bens que são indispensáveis ao exercício da profissão do executado - art 823, 2 CPrC.

5.-O simples requerimento também integrará meio específico de reacção contra o acto de penhora, cuja ilegalidade resultará, em regra, da prova de factos novos, que a fundamentam.

6.- Levantada a questão da impenhorabilidade do bem nomeado, com indicação da prova a produzir, a contraparte deverá ser ouvida sobre o ponto questionado.

7.- Não constando do processo todos os elementos probatórios, nem os indicados tenham sido produzidos, com definição da matéria de facto, que permita a sua reapreciação, reputa-se deficiente, sendo indispensável a sua ampliação, numa abrangência total do alegado, e impõe-se a anulação do despacho que ordena o levantamento da penhora.

Proc. nº506/99- 3ª Secção –Agravos

Acórdão de 29-04-99

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(438)

TEMAS

Art.205º do CPEREF-Verificação ulterior de crédito em processo de falência

Indeferimento liminar-identificação dos credores

Apoio judiciário

SUMÁRIO

1.-A reclamação/acção proposta ao abrigo do artº 205 referido, constitui apenso autónomo do processo de falência, seguindo sempre a forma de processo sumário.

2.-Nos termos do art 234-A, CPrC, só excepcionalmente poderá ocorrer o indeferimento liminar do pedido.

3.-A acção deve ser proposta apenas contra os credores, nos termos do art 205º referido.

4.-Só há lugar ao indeferimento do apoio judiciário, quando for evidente que esta pretensão não pode proceder (art 26º-2,Dec Lei 387-B/87, de 29.12, na redacção do art. 1º da Lei 46/96, de 3.9.).

Proc. nº517/99- 3ª Secção –Agravos

Acórdão de 29-04-99

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(439)

TEMAS
Arrendamento industrial
Escritura pública
Nulidade

SUMÁRIO

1-Devem ser reduzidos a escritura publica os arrendamentos para comércio, indústria-art 7º,2,b) RAU.

2.- A declaração negocial que careça da forma legalmente prevista é nula - art. 220º CC.

3.- Regra é que os documentos escritos autênticos são exigidos por lei como formalidade "ad substantiam"; daí, decorra o princípio da nulidade, no caso de violação.

4.-Neste caso, não pode ser substituída pela confissão dos RR (já o pode ser, no caso de declaração "ad probationem") - art 364º, 2 CC).

5-Quando a lei exija, para a existência ou prova do facto jurídico, qualquer formalidade especial, não pode esta ser dispensada – art.655º, 2, CPrC.

6-A nulidade por falta de forma reconduz-se a nulidade de direito comum - art 286º CC; acarretando a sua falta a inexistência de declaração.

Proc. nº567/99- 3ª Secção –Apelação

Acórdão de 29-04-99

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(440)

TEMAS
Expropriação para linha ferroviária
Laudo maioritário
Solo apto para construção pelo PDM
Ausência de plano de pormenor aprovado
Muros de vedação
Actualização da indemnização

SUMÁRIO

1.-Os limites da condenação a proferir, referem-se ao pedido global, e não às parcelas em que, para demonstração do "quantum" indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo.

2.-O princípio da contemporaneidade do pagamento da indemnização, só pode ser entendido de forma absoluta, a partir do momento do transito em julgado da decisão, que fixa a indemnização, e desde o momento da declaração de utilidade pública.

3.-A indemnização deve ser actualizada, mensalmente, dado que os índices de preços ao consumidor tem o mês como suporte temporal mínimo.

Proc. nº583/99- 3ª Secção –Apelação

Acórdão de 29-04-99

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

(441)-Tem texto integral

TEMAS

**Acórdão arbitral-natureza da decisão
Valor do terreno que excede 50 m de profundidade
Índice de localização e qualidade ambiental**

SUMÁRIO

I - Os acórdãos arbitrais não são simples arbitramentos e antes revestem natureza judicial, pelo que lhes é aplicável o regime estabelecido para as restantes decisões judiciais.

II- Assim, ao acórdão arbitral são aplicáveis, em matéria de recurso, as mesmas disposições que se contêm no Código do Processo Civil para as decisões judiciais, salvo disposição judicial em contrário.

III-0 poder de cognição do Juiz, em caso de recurso, delimita-se pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acórdão arbitral.

IV- 0 acórdão arbitral transita em julgado em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância cm o decidido pelos árbitros.

V- Se toda a parcela expropriada, de acordo com o P.D.M., está destinada a construção industrial, se todo o terreno da mesma parcela foi abrangido pela possibilidade de construção e se todo ele foi considerado para o cálculo da edificabilidade, não é aplicável a redução de 20% prevista no art. 25, n.º5, do CE.

VI- A percentagem de 15% aludida no art. 25, n.º5, do C.E. não é um valor fixo.

Proc. n.º192/99- 5ª Secção –Apelação

Acórdão de 1-03-99

Relator: Azevedo Ramos- Adjuntos :Reis Figueira e Brazão de Carvalho

(442)

TEMAS

**Prescrição
Interrupção-Citação
Causa não imputável ao requerente**

SUMÁRIO

I - Para que se verifique a interrupção da prescrição, nos termos do art 323, n.º2, do Cód. Civil, a lei não exige uma diligencia excepcional ao autor, impondo-lhe apenas dois requisitos : que requeira a citação, antes de cinco dias do fim do prazo da prescrição e, caso a citação não se efective dentro deste período de tempo, que não lhe seja imputável a causa dessa demora.

II - A expressão "causa não imputável ao requerente" deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, ou seja, no sentido de que a conduta do requerente só exclui a prescrição quando tenha infringido objectivamente a lei em qualquer termo processual, desde a propositura da acção e até à verificação da citação.

III - Recaindo o quinto dia posterior ao requerimento da citação em férias judiciais de verão, mesmo que a acção tenha sido instaurada no último dia antes das férias, não é imputável ao requerente a citação efectuada depois de terminadas tais férias.

IV - Tal citação deve ter-se por demorada, por razões quer de organização judiciária, quer de índole processual, e não por causa imputável ao requerente, não impedindo, por isso, o efeito interruptivo da prescrição.

V - O autor só necessita requerer a citação prévia, nos termos do art. 478 do C.P.C., quando instaure a acção e requeira a citação menos de cinco dias antes de se completar o prazo da prescrição.

Proc. nº301/99- 5ª Secção –Apelação

Acórdão de 12-04-99

Relator: Azevedo Ramos- Adjuntos :Reis Figueira e Brazão de Carvalho

(443)

TEMAS

Contrato de seguro:interpretação

SUMÁRIO

I- O contrato de seguro tem a natureza de um contrato bilateral, aleatório e de adesão, regendo-se pelas condições e cláusulas da respectiva apólice “não proibidas por lei”e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Código Comercial (artigo 427º).

II - Como a *lex contractus* é praticamente elaborada por um só dos contraentes sem nenhum debate prévio sobre o seu conteúdo há necessidade de um controlo ao nível da tutela da vontade do aceitante e ao nível de uma fiscalização do conteúdo das condições gerais do contrato.

III-0 critério fixado no artigo 237º do Código Civil aponta no sentido de que as condições gerais devem ser interpretadas restritivamente e, sobretudo, *in dubio contra stipulatorem*.

Proc. nº22/99- 5ª Secção –Apelação

Acórdão de 15-03-99

Relator: Paiva Gonçalves- Adjuntos :Marques Peixoto e Lázaro Faria

(444)

TEMAS

Provas:Valor Processual

SUMÁRIO

I-Os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo e invocados noutra contra a mesma parte estão sempre sujeitos ao principio da livre apreciação das provas proclamado no artigo 655º do Código de Processo Civil.

II - Daí que a invocação das provas de outro processo não conduza a aceitação da matéria de facto dada como provada com base em tais provas.

Proc. n.º101/99- 5ª Secção –Apelação

Acórdão de 22-03-99

Relator: Paiva Gonçalves- Adjuntos :Marques Peixoto e Lázaro Faria

(445)

TEMAS

Caução económica a requerimento do lesado

Condição prévia do arguido

Caso de não audição prévia do arguido

SUMÁRIO

I-No caso de aplicação da medida de caução económica a requerimento do lesado a audição prévia do arguido disciplinada pelo n.º 2 do art.º 194º do Cod. Proc. Penal.

II.A disposição limitativa da audição do arguido, constante do n.º 2 do art.º 194º, não conflitua com a amplitude que as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 61º conferem aos direitos do arguido, porquanto logo na parte introdutória deste n.º 1 se ressalvam « as excepções da lei»

III.Aquele art.º 194º compreende-se num conjunto de normas onde se definem regras que são comuns a aplicação de medidas de coacção e a aplicação de medidas de garantia patrimonial - Os artigos 191º a 194º por isso que, carecendo o lesado de legitimidade para requerer a aplicação de medidas de coacção, se não faça referência, nas especificações constantes da 2ª parte do n.º 1 do art.º 194º, ao requerimento do lesado para aplicação das medidas de garantia patrimonial.

IV.0 n.º 2 do art.º 194º, quando nele se dispõe « a aplicação referida no número anterior» corresponde a remissão para a parte do n.º 1 onde se estabelece como regra geral que « as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz », regra cuja amplitude se alarga também, sem qualquer dúvida, às medidas de garantia patrimonial sob requerimento do lesado formulado ao abrigo do n.º 2 do art.º 227º do Cod. Proc. Penal.

V.Não tendo o despacho recorrido fundamentado as razões por que se não procedeu a prévia audição do arguido, e não tendo o recorrente/arguido alegado e demonstrado que no caso era não só possível, como conveniente essa audição e não se logrando inferir por via officiosa de tal conveniência,

O vício de que enferma o despacho é não o da nulidade insanável prevista na alínea c) do art.º 119º do C.P.P., mas antes o de irregularidade - cfr. o n.º 2 do art.º 118º - decorrente do não cumprimento do dever de fundamentação estabelecido no n.º 4 do art.º 97º do mesmo Código.

Proc. n.º17/99- 1ª Secção

Acórdão de 17-03-99

Relator: Baião Papão- Adjuntos :Correia de Paiva e Marques Salgueiro

(446)

TEMAS

Assistente

SUMÁRIO

PESE EMBORA:

Segundo Os defensores da inadmissibilidade do assistente, “ interesse que a lei quis proteger especialmente com a incriminação” é a "administração da justiça";

Porque trata-se de crime cujos factos são praticados durante e por causa da administração da justiça;

MAS, CONSIDERANDO:

o ilícito, no n.º1, fala na imputação” sobre *determinada* «pessoa»", o n.º4 fala em «ofendido», quando há privação da liberdade;

No n.º4, faz-se depender o conhecimento público da sentença de alguém,

o crime de denúncia caluniosa *consume* o crime contra a honra - o crime de difamação contido na denúncia -" e, nessa sequência, conclui-se que "a punição funciona ao nível do crime de denúncia caluniosa, mas porque este estabelece mais perfeita protecção jurídico-criminal"; Há a possibilidade de "desdobrar-se em denúncia caluniosa e em difamação, sem se verificar consumpção";

Há tipos-de-ilícito que protegem um interesse «supra-individual», mas também interesses pessoais, admitindo-se "como ofendidos os titulares individuais";

O preenchimento de todos os elementos de facto essenciais do tlc de injúria, segundo o art. 181º-n.º1, do CP, implica a imputação dos factos dirigida ao próprio lesado;

Sendo a denúncia prestada perante entidade que não é, de forma alguma, um terceiro, o crime de difamação, nos termos do art. 180º-n.º1, não pode considerar-se verificado;

DECIDE-SE:

Goza da faculdade de se constituir assistente a pessoa, contra quem foi dirigida uma denúncia em circunstâncias que preenchem o tic da *denúncia caluniosa*, p.p. pelo art. 365º-n.ºs 1, 2 e 3 como titular do interesse privado consistente no bom nome e na honra da sua pessoa, que foi lesado através da prática de tal crime, pese embora continue a assinalar-se, como bem jurídico (essencialmente protegido, a administração da justiça.

Proc. nº856/98- 1ª Secção

Acórdão de 7-04-99

Relator:Correia de Paiva- Adjuntos :Marques Salgueiro e António Mortágua

(447)-Tem texto integral

TEMAS

Convolação da qualificação no início da audiência

SUMÁRIO

1-Pendendo processo comum por crime de furto da competência do tribunal singular, está vedado ao juiz singular alterar, logo no início da audiência, a qualificação jurídica fixada no despacho que recebeu a acusação ao abrigo dos arts. 311º e 313º do CPP e convolar os factos para a figura do crime de furto qualificado, da competência do tribunal colectivo.

2-A hipótese em apreço não cabe no âmbito dos actos introdutórios a que se reporta o art. 338º do CPP, dado que o juiz não dispõe de credencial legal para operar, naquele exacto momento processual, a convolação fixada no despacho judicial proferido em função, v.g. da alínea a) do nº 1 do art. 313º,expressamente estabelecida no nº 3 do mesmo art. 313º,e da qual decorre que a sindicabilidade dessa decisão fica confinada ao próprio julgamento.

Proc. nº868/98- 1ª Secção

Acórdão de 14-04-99

Relator: Baião Papão- Adjuntos :Correia de Paiva e Marques Salgueiro

(448)

TEMAS

Emissão de cheque sem provisão pós-datado
Despenalização da respectiva conduta
Prosseguimento do processo para apreciação do pedido de indemnização civil
Desnecessidade de intentar acção cível em separado
Não inconstitucionalidade do DL n.º 316/97 de 19/11 (novo regime jurídico do cheque sem provisão)

SUMÁRIO

1-Do disposto no art.º 377.º-1 do CPP decorre que, mesmo nos casos em que o arguido seja absolvido da prática do crime, deve o mesmo ser condenado em indemnização civil, sempre que o respectivo pedido vier revelar-se fundado.

2-Assim, e face ao disposto no art.º 3.º-4 do DL 316/97 de 19/Nov, nos casos em que no processo penal há já pedido de indemnização civil formulado, se o procedimento criminal se extinguir, mesmo assim o processo penal prossegue para apreciação daquele pedido, desde que o lesado o requeira atempadamente e tenha sido já proferido o despacho a que alude o art.º 311.º do CPP.

3-Com aquele art.º 3.º-4 do citado DL 316/97, de 19/11, o legislador pretendeu prorrogar ou estender a competência dos tribunais criminais relativamente ao pedido cível formulado, nos casos de despenalização da conduta do arguido.

4-As alterações introduzidas ao DL 454/91, pelo DL 316/97, não violam o disposto no art.º 1.º do Protocolo n.º 4 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem nem qualquer preceito da CRP.

Proc. n.º220/99- 4.ª Secção

Acórdão de 14-04-99

Relator: Fernando Fróis- Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(449)

TEMAS

Aplicação às contra-ordenações do art.121.º-3 do CP

SUMÁRIO

O prazo limite estabelecido no n.º 3 do art.º 121.º do CP - findo o qual o procedimento prescreverá independentemente de todas as interrupções que possam ter ocorrido aplica-se também ao procedimento contra-ordenacional.

Proc. n.º158/99- 4.ª Secção

Acórdão de 10-03-99

Relator: Fernando Fróis- Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(450)

TEMAS

Crime de difamação
Indemnização cível

Recurso limitado ao “quantum” indemnizatório

SUMÁRIO

- 1-A afirmação e imputação feitas a assistente (casada) de que esta mantinha uma relação amorosa com outro indivíduo (que não o marido), ofendem o bom nome, a dignidade, a honra e consideração devidas a esta.
- 2-Na verdade, com tal afirmação, imputa-se-lhe um comportamento de natureza sexual impróprio de uma mulher casada e violador do dever de fidelidade para com o respectivo cônjuge.
- 3-Assim, tal conduta da demandada viola direitos de personalidade da assistente e é ilícita porque não justificada de forma alguma, fazendo incorrer aquela em responsabilidade civil (por factos ilícitos).
- 4-O montante da indemnização respectiva será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso - cfr. Art. 496º do CC.
- 5- Tendo em conta que a demandada agiu com dolo (directo e intenso), que a sua conduta fez perigar o casamento da demandante e atendendo a que demandada é reformada, auferindo uma pensão mensal líquida de 20.000\$00 e desconhecendo-se a situação económica e social da lesada afigura-se-nos justa uma indemnização de 120.000\$00.

Proc. nº110/99- 4ª Secção

Acórdão de 14-03-99

Relator: Fernando Fróis- Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(451)

TEMAS

**Sanção acessória de inibição de conduzir veículos motorizados
Impossibilidade de suspensão da execução daquela pena acessória
O “quantum” de inibição**

SUMÁRIO

- 1-A pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados anteriormente prevista apenas no CE, foi introduzida também no Cod. Penal, no artº 69º, pela revisão operada pelo DL 48/95 de 15 de Março.
- 2-Esta pena acessória - prevista no Código Penal - não pode ser suspensa na sua execução pois que tal suspensão não está prevista naquele diploma legal . cfr.. Capítulo III - Penas Acessórias e Efeitos das Penas; e artº 5 que prevê apenas a suspensão da execução da pena de prisão.
- 3-Atento o preceituado nos arts. 69º e 71º-1 e 2 do CP, e atendendo às necessidades de prevenção (geral e especial), afigura-se-nos justa a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir por um período 10 meses ao condutor que, embora não tendo antecedentes criminais designadamente relacionados com a condução de veículos

automóveis agiu com negligência grosseira - desrespeitando a regra da prioridade não cedendo passagem como devia, ultrapassou uma linha contínua marcada e bem visível no pavimento, provocando um acidente de que resultou a morte da vítima.

Proc. nº85/99- 4ª Secção

Acórdão de 3-03-99

Relator: Fernando Fróis- Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

(452)

TEMAS

SUMÁRIO

Aquele que, não sendo titular da respectiva conta sacada, emite um cheque e dele larga mão, inscrevendo a sua **própria** assinatura, sem disfarce e sem sequer pretender imitar a do titular da conta sacada, ainda que se faça passar por o ser, **não comete o** crime de falsificação de documento, *p.p.* pelo art. 228º-nº1-a), tendo ainda em conta o disposto nos art. 1º -nº6 e 2º nº 1, da LUC, mas tão somente o crime de burla, *p.p.* pelo art. 3 13º-n.º1, ambos do CP 82.

Proc. nº1125/98- 1ª Secção

Acórdão de 21-04-99

Relator: Correia de Paiva- Adjuntos :Marques Salgueiro e Joaquim Morais

(453)

TEMAS

Crime de Ultraje a acto de culto

SUMÁRIO

- 1-O bem jurídico protegido pelo crime de ultraje a acto de culto *p.e p.* pelo art. 252º al.b) do CP, é a liberdade religiosa, na modalidade de liberdade de culto, o que abrange o respeito pelos sentimentos religiosos de quem está presente ao acto de culto.
- 2-“Publicamente” no texto deste artigo, quer significar tanto o lugar público, como a presença de outras pessoas.
- 3-a procissão é um acto de culto religioso entendendo-se por culto “ a homenagem que se tributa a Deus por actos de religião e de culto externo”.
- 4-No conceito de escárnio (e vilipêndio)enquadra-se qualquer meio através do qual o agente demonstra a sua repugnância seu desprezo perante o acto de culto(como palavras, gestos, atitudes, escritos).
- 5-a frase” isto é uma fantochada é uma hipocrisia”, se referida a uma procissão, é, objectivamente, ofensiva do respeito devido a um acto de culto religioso.
- 6-Existe contradição da matéria de facto entre a actuação do arguido, ao proferir, no contexto em que o fez (na via pública, onde fora colocada uma passadeira de flores, por onde ia passar, daí a momentos , uma procissão e na presença de pelo menos duas pessoas)a frase “isto é tudo

uma fantochada e uma hipocrisia” e a afirmação de que aquela frase não se dirigia ao acto de culto de religião em si.

7-Não sendo a mencionada contradição resolvida, satisfatoriamente, pela sentença recorrida, verifica-se o vício de contradição insanável da fundamentação.

8-Nesse caso, a solução é o reenvio do processo para novo julgamento.

Proc. nº1182/98- 1ª Secção
Acórdão de 14-04-99
Relator: Marques Pereira- Adjuntos :Melo Lima e Costa Morais

(454)

TEMAS

Apoio judiciário

SUMÁRIO

1-Na apreciação do apoio judiciário há que considerar os rendimentos do requerente e não propriamente o valor do seu património.

2-Tal como sucedia na anterior assistência judiciária ,a protecção jurídica prevista no DL nº 387-B/87 de 29/12,não se destina somente aos muito pobres, mas a todos aqueles que, necessitando de satisfazer encargos pessoais e de família, não lhes sobre o bastante para custear as despesas normais do pleito.

Proc. nº238/99- 4ª Secção
Acórdão de 14-04-99
Relator: Teixeira Mendes- Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

(451)

TEMAS

Crime de fraude na obtenção de subsídio

SUMÁRIO

1-A consumação do crime de fraude na obtenção de subsídio, só ocorre quando este é entregue ou fica na disponibilidade do credor.

2-Releva , por isso, para o efeito, o processo fraudulento que culminou com a apresentação do dossier de saldo e não somente o que antecedeu e predeterminou o despacho de concessão ou deferimento do subsídio.

Proc. nº172/99- 4ª Secção
Acórdão de 21-04-99
Relator: Teixeira Mendes- Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

(456)

TEMAS

Pena de multa

Prisão em alternativa e prisão subsidiária

SUMÁRIO

1-No domínio do CP, na versão originária era necessário fixar na sentença a prisão alternativa(art.46º-3),ao contrário do que, no CP revisto, sucede com a prisão subsidiária(art. 49º n.º 1).

2-Sendo aquela versão a aplicável por força do art. 2º n.º 1 do CP e não constando da sentença qualquer prisão, não pode agora esta ser aplicada.

Proc. n.º213/99- 4ª Secção

Acórdão de 21-04-99

Relator: Teixeira Mendes- Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

(457)

TEMAS

Corrupção de substâncias alimentares

SUMÁRIO

Para que se verifique qualquer dos ilícitos previstos no art. 273º do CP/82(ou no art. 282º do CP revisto) não basta provar-se que os alimentos servidos e consumidos pelos ofendidos estavam em más condições ,de forma a criar perigo para a vida ou grave lesão para a saúde e integridade física alheias.

É ainda necessário que essa nocividade dos alimentos advenha como resultado da acção (dolosa ou negligente) do agente.

Proc. n.º1126/98- 2ª Secção

Acórdão de 3.03.99

Relator: Teixeira Pinto- Adjuntos :Teixeira Mendes e Ramiro Correia

(458)

TEMAS

Imposto de justiça pago pelo assistente

SUMÁRIO

A jurisprudência fixada pelo Assento do STJ de 11.12.74,mantém-se válida.

Proc. n.º136/99- 4ª Secção

Acórdão de 10.03.99

Relator: Teixeira Pinto- Adjuntos :Teixeira Mendes e Barros Moreira

(459)-Tem texto integral

TEMAS

Buscas domiciliárias

SUMÁRIO

Da conjugação do disposto nos arts. 176º e 177º do C. P. Penal, 34º, n.º3, da CRP e 2º, n.º2, al. 27 da Lei de Autorização Legislativa n.º 43/86, pode concluir-se com segurança que a limitação da hora quanto a realização de buscas constante do n.º1 do art. 177º do C. P. Penal só tem aplicação quando as mesmas são ordenadas ou realizadas por um juiz, ou seja no caso de buscas a realizar contra a vontade dos residentes, e já não quando há consentimento dos visados, uma vez que, neste caso, não há necessidade de qualquer despacho judicial a ordenar ou a autorizar as buscas e não está em causa o princípio da inviolabilidade do domicílio que aquelas normas consagram.

Proc. n.º45/99

Acórdão de 14.04.99

Relator: Pinto Monteiro- Adjuntos :Fonseca Guimarães e Cachapuz Guerra

(460)

TEMAS

Falta de resposta aos quesitos
Força probatória dos documentos
Força formal e força probatória material
Alteração das respostas aos quesitos

SUMÁRIO

- 1 A falta de resposta a dois quesitos não implica anulação do julgamento, se os factos neles contidos estiverem admitidos por acordo.
2. A força probatória formal dos documentos não se confunde com a sua força probatória material.
- 3.A primeira diz respeito a autenticidade do documento, tem a ver com a questão de saber se o documento provém da pessoa a quem é imputado; a segunda refere-se ao conteúdo do documento, a questão de saber em que medida é que os actos nele referidos e os factos nele mencionados correspondem à realidade.
- 4.A ficha clínica elaborada e assinada pelo médico no serviço de urgência de um hospital tem natureza de documento particular.
- 5.Tal documento goza de força probatória formal, se não tiver sido impugnado pelas partes, mas não goza de força probatória material plena contra a pessoa a quem os serviços clínicos foram prestados, em virtude de as declarações nele exaradas serem da autoria do médico(autor do documento) e não da pessoa assistida.
- 6.A força probatória material dos documentos particulares, com proveniência reconhecida, só fazem prova plena quando apresentados contra o seu autor, o que se compreende dado que a força probatória de tais documentos assenta no seu carácter confessório.
- 7.Assim, em acção emergente de acidente de trabalho, não se pode considerar plenamente provado que o sinistrado foi vítima de agressão, pelo tacto de na ficha clínica da urgência do hospital onde foi assistido se ter mencionado que o sinistrado havia referido ter sido vítima de agressão e, com esse fundamento, alterar as respostas dadas aos quesitos.
- 8.A ficha clínica em causa é de livre apreciação e é admissível prova testemunhal quanto aos factos nela referidos.

Proc. nº114/98- 4ª Secção –Apelação

Acórdão de 1-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(461)-Tem Texto Integral

TEMAS

Horário de trabalho
Alteração

SUMÁRIO

- 1.Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho do seu pessoal.
- 2.Aquela competência reporta-se não só à fixação inicial do horário,mas também às suas posteriores alterações.
- 3.Tal direito decorre do poder de direcção que a lei, em geral, confere ao empregador e justifica-se pelos interesses de organização e de gestão da empresa.

3.Com base em tais interesses, há quem considere que a definição do horário de trabalho constitui matéria da exclusiva responsabilidade da entidade patronal, sendo insusceptível de ser estabelecido por via das convenções colectivas e mesmo em sede do contrato individual de trabalho (*B. Xavier*).

4.Todavia, a orientação dominante seguida na jurisprudência e na doutrina admite que o horário de trabalho possa ser negociado com o trabalhador, ficando, nesse caso, a entidade empregadora impedida de o alterar sem o consentimento do trabalhador.

5.Tendo-se estipulado no contrato individual de trabalho (escrito) que “*o horário de trabalho será das 10 às 16,30 e das 16,30 às 23.000h, rotativamente, de 2.ª a Sábado, sendo o descanso ao Domingo, ou outro que vier a ser acordado entre os outorgantes*”, não é lícito à entidade patronal alterar aquele horário sem o acordo do trabalhador.

6.Se tal alteração for feita, a recusa do trabalhador em cumprir essa alteração não constitui justa causa de despedimento.

Proc. nº83/99- 1.ª Secção –Apelação

Acórdão de 1-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(462)

TEMAS

**Prescrição das infracções disciplinares
Seu conhecimento no despacho saneador**

SUMÁRIO

1 Sendo a prescrição das infracções disciplinares um dos factos que integram a causa de pedir, o juiz pode conhecer dela no despacho saneador, se o processo contiver elementos bastantes para tal.

2.0 Juiz não pode julgar improcedente, no saneador, a prescrição das infracções disciplinares e ao mesmo tempo levar ao questionário os factos referentes à prática das infracções e as circunstâncias de tempo e modo em que terão sido cometidas.

Proc. nº37/99- 1.ª Secção –Apelação

Acórdão de 1-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(463)

TEMAS

**Trabalhadores aduaneiros
Abolição das fronteiras fiscais na CEE
Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo
Valor da comparticipação a pagar pelo C.R.S.S
Antiguidade a Ter em conta:na empresa ou no sector?**

SUMÁRIO

1.A abolição das fronteiras fiscais, em 1.1.93, nas trocas comerciais entre os países da CEE,provocou uma drástica redução da actividade dos despachantes oficiais, com as inerentes consequências para as empresas daquele sector de actividade e para os trabalhadores ao seu serviço.

2.Atento a tal fenómeno, o Governo implementou uma série de medidas especiais de apoio ao sector nelas se incluindo o pagamento de uma comparticipação na indemnização atribuída aos trabalhadores ao serviço de despachantes oficiais que tivessem iniciado a

actividade profissional naquele sector antes de 1.1.87 e que estivessem no activo em 1.12.92 (DL n.º25/93, de 5/2).

3.Tal comparticipação é paga pelos centros regionais de segurança social (CRSS), a requerimento do trabalhador cujo contrato de trabalho tenha cessado por mútuo acordo, por despedimento colectivo, por rescisão com justa causa decorrente do não pagamento da remuneração por período superior a 60 dias e por caducidade nos termos do art.º 6º do regime jurídico aprovado pelo DL no 64-A/89, de 27/2 (LCCT).

4.0 valor daquela comparticipação é de um terço do valor que resulta da aplicação do n.º 3 do artº 13º da LCCT e no seu cálculo só deve atender-se ao tempo de serviço prestado pelo trabalhador à última entidade patronal, uma vez que a antiguidade a que se refere o n.º 3 do artº 13º é a antiguidade na empresa e não a antiguidade no sector de actividade.

5.A clausula 13ª do CCT celebrado entre a Câmara de Despachantes Oficiais e o Sind. dos Ajudantes e Praticantes de Despachantes Oficial e publicado no BTE n.º 44/78 não interfere no calculo da comparticipação, pois o que nela se salvaguarda é a antiguidade na profissão e não a antiguidade noutras empresas.

6.A cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo só confere direito à indemnização, se a entidade patronal tiver acordado nesse pagamento.

7.Nesse caso, para que o direito à comparticipação seja reconhecido, não basta que o trabalhador alegue a cessação do contrato por mútuo acordo, é necessário ainda que alegue e prove que a entidade patronal se obrigou a pagar-lhe determinada indemnização.

8.A comparticipação a pagar pelo CRSS não pode exceder o valor da indemnização acordada com a entidade patronal.

Proc. n.º39/99- 1ª Secção –Apelação

Acórdão de 1-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(464)

TEMAS

Suspensão do despedimento

Efeito do recurso

Recebimento de salários por força da caução

Inexistência da obrigação do trabalhador os devolver

SUMÁRIO

1.Em regra, os recursos interpostos das decisões que ordenam providencias cautelares só podem ter efeito meramente devolutivo, dado que o efeito suspensivo frustraria na prática a utilidade da providência.

2.Apesar disso,o legislador admitiu que o recurso interposto pela entidade patronal na providência cautelar da suspensão de despedimento pudesse ter efeito suspensivo.

3-Exigiu, todavia, que, no momento da interposição, aquela depositasse a quantia correspondente a seis meses do vencimento do trabalhador,

4.E concedeu ao trabalhador, enquanto se mantiver na situação de desemprego, a faculdade de requerer ao tribunal o pagamento, por força da caução, das retribuições a que normalmente teria direito no período da pendência do recurso.

5-Por via dessa faculdade, pode dizer-se que o efeito suspensivo do recurso é simplesmente mitigado.

6.0 trabalhador não é obrigado a devolver as quantias recebidas, por força da caução, na pendência do recurso, mesmo que a suspensão não seja confirmada pela Relação.

7.Não existe disposição legal que a isso o obrigue e as raízes subjacentes ao direito que lhe foi conferido afastam qualquer interpretação nesse sentido.

8. Por outro lado, não apresentando a providência cautelar a configuração de uma medida *condicional*, duma medida sujeita a condição *resolutiva*, mas antes a de uma medida a *termo*, a eficácia das medidas cautelarmente ordenadas mantêm-se até à decisão final e definitiva a proferir na acção principal, quer esta reconheça ou não o direito que provisoriamente foi atribuído na providência cautelar.

Proc. nº43/99- 4ª Secção -Agravos

Acórdão de 1-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(465)

TEMAS

Acidente de trabalho

Fixação da retribuição pelo juiz

Salário declrado nas folhas de férias

SUMÁRIO

1. Não tendo sido possível apurar em sede da matéria de facto a retribuição que era auferida pelo sinistrado, cabe ao julgador fixá-la, segundo o seu prudente arbítrio, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional da vítima e os usos (n.º 3 da Base XXIII da Lei 2.127, de 3.8.65).

2. É ajustado fixar em 400\$00 hora a retribuição auferida por uma vítima de acidente que, em Outubro.91, exercia as tarefas de servente da construção civil, na cidade de Lisboa, se essa foi a retribuição por ele referida e aceite pela entidade patronal na tentativa de conciliação ocorrida na fase conciliatória do processo e se essa foi a retribuição indicada na folha de férias relativa ao mês em que ocorreu o acidente que foi remetida a seguradora.

3. O facto de a entidade patronal ter indicado na participação do acidente enviada à seguradora que a retribuição do sinistrado era de 55.000\$00 mensais não é suficiente para alterar a retribuição de 400\$00/hora que foi fixada pelo juiz.

4. Revestindo o contrato de seguro a modalidade de folhas de férias, a entidade patronal só é obrigada a indicar a retribuição efectivamente paga ao trabalhador.

5. Se o trabalhador só tiver trabalhado alguns dias, é a retribuição correspondente a esses dias de trabalho que deve ser indicada nas folhas de férias.

6. Nesse caso, a seguradora responde não pela retribuição indicada na folha de férias, mas pela retribuição que o trabalhador teria recebido se tivesse trabalhado durante todo o mês.

Proc. nº149/99- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 15-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(466)

TEMAS

Horário de trabalho

Alteração

SUMÁRIO

1. A trabalhadora não tem razões para ficar ofendida nem para indignar-se pelo facto de o sócio gerente da entidade patronal a ter interpelado, à saída do trabalho, para verificar a sua bolsa, se tal verificação era habitual.

2. Constitui justa causa de despedimento, o facto de a trabalhadora ter reagido, dizendo ao sócio gerente, em voz alterada e na presença de clientes e de outros trabalhadores, entre outras coisas, que era seria, que estava a desconfiar dela e que não era ladrão como ele e que não era da família dele.

Proc. nº178/99- 4ª Secção –Apelação

Acórdão de 15-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(467)

TEMAS

Poder jurisdicional(esgotamento)
Nulidade por omissão de pronúncia

SUMÁRIO

1- 0 esgotamento do poder jurisdicional a que se refere o nº 1 do art. 666º do CPC restringe-se à decisão que foi proferida e o alcance daquele preceito legal é tão só o de obstar a que a decisão seja alterada por iniciativa do juiz.

2.Tal preceito não obsta a que o juiz continue a exercer no processo o seu poder jurisdicional para tudo o que não tenda a alterar ou modificar a decisão proferida.

3. Com fundamento no disposto no nº 1 do artº 666º, o juiz não pode abster-se de conhecer da do requerido pelo trabalhador no sentido de ser reintegrado no seu posto de trabalho, por considerar que as infracções disciplinares pelas quais fora despedido haviam sido amnistiadas pela Lei nº 23/91, de 4/7.

4.Não há nulidade da sentença por omissão de pronúncia, se o não conhecimento de alguma questão ficou prejudicado pela solução dada a outras.

5.Assim, não é nulo o despacho que não conheceu da aplicação da amnistia, se o juiz decidiu não poder pronunciar-se sobre aquela questão por considerar esgotado o seu poder jurisdicional.

Proc. nº150/99- 1ª Secção –Apelação

Acórdão de 15-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(468)

TEMAS

Indústria vidreira
Trabalho por turnos
Natureza do trabalho em dias feriados
Acréscimo da retribuição

SUMÁRIO

1.0 direito aos feriados é um direito universal atribuído a todos os trabalhadores, incluindo os que exercem a sua actividade em regime de turnos rotativos.

2.É suplementar o trabalho prestado em dias feriados pelos trabalhadores em regime de turnos rotativos

3.Tal trabalho deve ser pago com acréscimo retributivo previsto no DL nº 421/83 ou na convenção colectiva aplicável se mais favorável ao trabalhador.

4.0 acréscimo deve incidir sobre a retribuição de base e sobre subsidio de turno.

5.0 subsídio de turno visa compensar o trabalhador da penosidade inerente ao trabalho em regime de turnos.

6 Aquela penosidade concretiza-se e quantifica-se com a prestação efectiva do trabalho e agrava-se com a prestação de trabalho em feriados.

7. Tal agravamento justifica que o acréscimo de retribuição pela realização de trabalho em dias feriados também incida sobre o subsídio de turno.

8. Nos termos do n.º 2 da Cl.ª 40ª do CCT para a indústria vidreira, o trabalho prestado em feriados pelos trabalhadores em regime de turnos deve ser pago com o acréscimo de 200% sobre a *retribuição diária*, incluindo-se nesta a remuneração de base e o subsídio de turno.

Proc. n.º81/99- 1ª Secção –Apelação

Acórdão de 15-03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(469)

TEMAS

Trabalho temporário

Indicação do motivo justificativo

Duração e renovações

Necessidades intermitentes de mão de obra

SUMÁRIO

1- Constitui indicação suficiente do motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário pela empresa utilizadora da mão-de-obra a menção, no CUTT (contrato de utilização de trabalho temporário), de que os postos de trabalho a preencher são “os de portageiros” (operadores de postos de portagem de auto estrada), visando dar satisfação a acréscimos de trabalho durante determinados períodos de ponta”.

2. Tal indicação permite apreender claramente o motivo subjacente ao recurso ao trabalho temporário, por ser inequívoco o sentido da fluxo do tráfego nas portagens tem picos que tornam intermitentes as necessidades de mão-de-obra.

3. Os limites fixados no n.º 2 do art.º 44º do regime jurídico dos contratos de trabalho a termo, referentes à duração do contrato e as suas renovações não se aplicam ao trabalho temporário.

4.0 CUTT celebrado para satisfazer necessidades intermitentes de mão-de-obra determinadas por flutuações da actividade durante dias ou partes do dia podem ser objecto de sucessivas renovações, desde que autorizadas pela inspecção Geral do Trabalho.

5.0 critério dessas autorizações só pode ser sindicado perante a jurisdição administrativa.

6. Embora distintos, existe uma interdependência entre o contrato de trabalho temporário (CTT) e o CUTT, dado que um pressupõe a existência do outro e isso explica que as vicissitudes de um tenham reflexo na vida do outro.

7. Isso reflecte-se na duração do CTT que deve coincidir com a duração do CUTT, podendo, por isso, renovar-se por mais de duas vezes e perdurar por mais de três anos.

8. É discutível que as necessidades intermitentes de mão-de-obra da BRISA determinadas pelos picos de tráfego nas horas de ponta possam constituir motivo justificativo do recurso ao CUTT por um período de seis anos, mas a autorização de renovação do CUTT por tão longo período, por parte da inspecção Geral do Trabalho, garante que a causa justificativa do recurso ao trabalho temporário se manteve durante todo

esse período, não podendo o tribunal sindicar a legalidade daquelas autorizações.

9. Na letra da lei não encontramos argumentos decisivos que afastem tal entendimento, dado o n.º 5 do art.º 9.º do DL 358/89 permitir a renovação sucessiva do CUT, mediante a simples autorização da IGT.

Proc. n.º966/99- 4.ª Secção –Apelação

Acórdão de 22.03-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(470)

TEMAS

Dívidas hospitalares

Execução

Oposição da seguradora/responsável subsidiária

Nulidade da sentença

SUMÁRIO

1. A companhia de seguros, subsidiariamente condenada em processo de acidente de trabalho, só pode ser chamada a cumprir, quando a entidade patronal não cumpra nem possa cumprir.

2. Tal sentença tem força de caso julgado no processo de execução instaurado pelo hospital que prestou assistência ao trabalhador sinistrado contra a companhia de seguros.

3. É procedente a oposição deduzida a execução pela seguradora, com fundamento na subsidiariedade da sua responsabilidade.

4. A nulidade da sentença, por oposição entre os fundamentos e a decisão, só ocorre quando a decisão seguiu caminho diferente do sentido apontado pelos fundamentos.

5. Tal vício não existe quando a decisão se apresenta como consequência lógica dos fundamentos realmente invocados.

6. Se os fundamentos invocados não estão correctos, o vício contende com o mérito da decisão (haverá erro de julgamento), mas não com a sua estrutura lógica.

Proc. n.º1106/98- 4.ª Secção –Apelação

Acórdão de 12-04-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

(471)

TEMAS

Despedimento

Faltas injustificadas

Recusa em retomar o trabalho

SUMÁRIO

1.0 trabalhador-tractorista que, após um longo período de baixa por doença, se apresenta para tornar a carrinha que transporta o pessoal, dizendo que só iria trabalhar para conduzir o tractor, não tem justificação para deixar de seguir na carrinha e para deixar de comparecer ao trabalho daí em diante, só pelo facto de a entidade patronal lhe ter respondido que iria executar todas as tarefas que fossem necessárias.

2. Da resposta dada pela entidade patronal, o trabalhador não podia concluir que as suas funções habituais iriam ser alteradas e muito menos que essa alteração iria ter carácter definitivo.

3. Por isso, as faltas dadas ao trabalho na sequência do referido em 1. são injustificadas.

4. Tais faltas não podem ser consideradas justificadas com o fundamento em desobediência legítima, em virtude de a resposta dada pela entidade patronal não exprimir qualquer ordem expressa.

5. A não comparência ao serviço durante onze dias úteis consecutivos constitui justa causa de despedimento.

6. A gravidade do comportamento e da culpa do trabalhador não pode ser escamoteada com o fundamento de que o trabalhador estaria convencido da legitimidade da sua conduta, se, para justificar as faltas ao trabalho, ele se tiver limitado a alegar que fora impedido pela entidade patronal de tornar a carrinha naquele dia e nos seguintes.

7. Provando-se que foi ele que voluntariamente deixou de seguir na carrinha, face a resposta dada pela entidade patronal, a boa fé fica excluída da sua conduta.

Proc. nº1051/98- 4ª Secção –Apelação

Acórdão de 19-04-99

Relator: Sousa Peixoto- Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

Texto Integral do Sumário n.º 391
Tema: Procedimento Cautelar Comum

Acordam os Juizes no Tribunal da Relação do Porto

No Tribunal Cível da Comarca do Porto, o **MP** instaurou "procedimento cautelar para suspensão dos corpos gerentes" da Associaçãoe e respectivos suplentes, requerendo a decretação da providência sem audiência prévia desses elementos dos corpos gerentes da Requerida.

Produzida a prova oferecida, foi decretada a providência cautelar requerida.

Notificados, vieram os Requeridos.....:

deduzir oposição, por embargos, à providência cautelar decretada, em representação da Tutela, dizendo fazê-lo de harmonia com o disposto nos art.ºs. 388º, n.º. 1, alínea b), 385º n.º. 5 e 303º, todos do Cód. Proc. Civil.

Como "questão prévia" alegam a inexistência de fundamentos legais e factuais para o decretamento da providência. Avançam depois para a afirmação de venificação de nulidade por desvio do princípio do contraditório. E, finalmente, impugnam os factos que fundamentaram a decretação da providência cautelar requerida, alegando outros que, a seu ver demonstram não haver lugar ao decretamento da providência cautelar requerida ou, pelo menos com a extensão com que decretada.

Concluem que:

- a) devem os embargos ser julgados procedentes quer por via de excepção, quer por via da oposição alegadas e, em consequência levantada a medida decretada de suspensão dos Corpos Gerentes do Instituto ...;
- b) se assim se não entender, deve a providência decretada ser reduzida, dela retirando a Assembleia Geral, representada pela respectiva Mesa, o Conselho Fiscal e os elementos que apenas foram eleitos na Assembleia Geral de 31/01/98, pela primeira vez, já que nenhuma relação têm com os eventuais factos considerados na douda providência decretada, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 388º do Cod. Proc. Civ.

Como elementos de prova, os Embargantes juntaram documentos, ofereceram testemunhas requereram "o depoimento de parte de todos os compartes, membros des corpos gerentes" à matéria dos arts. 74º a 341º do requerimento dos embargos.

E requereram, ainda, a gravação da prova.

Pelo despacho certificado a fls. 406 foram indeferidos os requeridos depoimentos de parte, com o fundamento de ser inadmissível a prova or confissão da matéria constante dos arts. 74º a 341º do Requerimento de oposição, uma vez que "dos articulados não resulta conflito de interesses entre o demandados" e "tais factos não são desfavoráveis aos depoentes e favoráveis à contraparte come exige a lei, para que tenha lugar a prova por confissão".

Desse despacho recorreram os Embargantes, sendo o recurso recebido como de agravo, com subida diferida.

No decurso da produção da prova, os Embargantes, pelo intermédio do seu douto Mandatário, requereram que não assistissem aos restantes depoimentos das testemunhas duas pessoas que encontravam na sala, sendo esse requerimento, precedendo oposição do Ministério Público, indeferido pela M.ª Juiz. Reiteraram, sem melhor sorte, os Embargantes o requerimento após uma pausa havida na diligência de produção de prova.

Finda a inquirição das testemunhas o Douo Mandatário dos Embargantes arguiu a nulidade da audiência com base nos seus dois referidos requerimentos, arguição que viria a ser desatendida com o fundamento de que estando a arguida nulidade ao abrigo de um despacho judicial, só mediante recurso poderia ser impugnada.

Proferiu, seguidamente, a Doua Julgadora o despacho certificado a fls. 418 a 426, julgando os embargos totalmente improcedentes, absolvendo o Embargado dos pedidos formulados.

Inconformados novamente, interpuseram os Embargantes recurso das "decisões que negaram provimento à nulidade arguida em sede de audiência, bem como à oposição apresentada no procedimento cautelar".

O recurso foi recebido como de agravo, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo, fixando-se igualmente efeito devolutivo ao agravo anteriormente recebido.

Apresentando as alegações respeitantes aos dois agravos interpostos, finalizam-nas os Agravantes com as seguintes conclusões:

Relativamente ao 1.º Agravo:

I- Os presentes autos têm por fim último a suspensão dos titulares dos Corpos sociais do Instituto..., os quais foram eleitos na Assembleia Geral que teve lugar no dia 31 de Janeiro de 1998.

II - Trata-se, por isso, de um processo especial regulado nos art.ºs. 1484º a 1485º, todos do Cód. Proc. Civil.

III- Assim, dispõe o n.º 2 do art.º 1484º-B daquele diploma legal que "**Se for requerida a suspensão do cargo, o Juiz decidirá imediatamente do pedido de suspensão, após realização das diligências necessárias.**"

IV - Per seu turno, o n.º 3 da mesma norma legal estipula que o requerido é citado para contestar, *devendo* o Juiz ouvir, sempre que possível os restantes sócios ou os administradores da sociedade.".

V - Ora, dispoño o n.º.2 do art. 1409º do Cód. Proc. Civil que o Tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes, e, impondo o n.º. 3 do art. 1 484º- B a obrigação de ouvir os restantes sócios ou administradores da sociedade, licito é concluir que tal audiência, longe de constituir um poder discricionário do juiz é ao invés, um poder-dever sujeito apenas a limitações de conveniência.

VI - Acontece que, na situação em apreço não existia qualquer inconveniente na audiência dos recorrentes já que a hipotética situação que, pelo menos em tese, justificou a suspensão dos recorrentes dos órgãos sociais do Instituto ... não se verificava no momento em que a dita audiência deveria ter tido lugar.

VII -Isto porque, conforme resulta abundantemente dos autos, no momento em que os recorrentes foram suspensos já não se encontravam quaisquer educandos no instituto por virtude de ter sido ordenada a sua transferência para uma outra instituição, pelo que inexistia em absoluto o requisito *periculum in mora*.

VIII - De facto, o risco hipotético de manutenção de uma situação atentatória dos direitos dos educandos era no momento em que foi recusada a audiência dos requerentes totalmente nulo.

IX - Ora, tal circunstância era, por si só, suficiente para que o Meritíssimo Juiz "a quo", tendo em conta o poder-dever que lhe é facultado e imposto pelas disposições conjugadas dos art.ºs. 1484º-B, n.º. 2, e 1409º, n.º.3, ambos do Cód. Proc. Civil, ordenasse oficiosamente a notificação dos recorrentes no sentido de os mesmos serem ouvidos nos presentes autos.

X - Ao não o fazer violou aquele Meritíssimo Magistrado o disposto nos arts. 3º, 3º-A, 1409º, n.º 2 e 1484º-B, n.º 3, todos do Cód. Proc. Civil pelo que deve ser dado provimento ao presente recurso e, por via disso, ser revogada a dita decisão aqui em crise, sendo substituída por outra que contemple as conclusões atrás aduzidas, tudo com as legais consequências:

Relativamente ao 2.º Agravo:

I - Antes de mais, entendem os recorrentes que inexistem fundamentos legais e factuais para o decretamento da presente providência.

II - Os requisitos essenciais para que possa ser decretada qualquer providência cautelar são dois:

a) *periculum in mora*; que corresponde ao evitar uma lesão grave e dificilmente reparável proveniente da demora na tutela da situação e jurídica (art.º.381º, n.º1, do Cód. Proc. Civil);

b) *probabilidade séria da existência do direito ameaçado*; tal requisito encontra-se previsto no n.º. 1 do art.º.384º do dito diploma legal, bastando no entanto, apenas

para efeito de providência cautelar, a simples aparência desse direito, ou seja, basta um *fumus boni iuris* (Ac. S.T.J., 23/01/86, B.M.J., 353º, pág.376).

III - Se os dois requisitos, que são cumulativos, não se verificarem, a providência requerida não poderá ser decretada (Ac. R.P., 19/10/82, C.J., Tome IV, pag.246).

IV - Ora, na situação *sub judice*, a douta decisão que decretou a providência aqui em causa teve por base uma alegada lesão dos interesses dos educandos do "Instituto ...", bem como um hipotético receio da continuação de um ambiente degradante para aqueles.

V - Isto é, foi a alegada possibilidade de os menores perderem hipoteticamente vir a manter-se numa situação de total degradação que determinou a suspensão dos Corpes Gerentes do

VI - Acontece porém que, como infra melhor se verá, no momento em que foi decretada a suspensão daqueles já não residia no Instituto um único menor, pois todos os educandos haviam sido anteriormente transferidos para outra Instituição.

VII - Logo, com todo o respeito, não se cemprende como é possível uma alegada, mas infundada, lesão de direitos já verificada, poderá justificar, posteriormente, uma providência cautelar tendo em vista a prevenção de novas lesões, quando os titulares desses direitos - os educandos - já não se encontram debaixo da alçada dos hipotéticos prevaricadores.

VIII- Ao não entender assim, violou o Meritíssimo Juiz "a quo" o disposto no art.º 387º, n.º1, do Cód. Proc. Civ.

XI - Conforme resulta dos autos, na situação *sub judice* não foi respeitado o principio do contraditório.

X- Acontece que, salvo sempre o devido respeito por opinião contrária, in caso o respeito pelo aludido principio processual para além de ser essencial para o apuramento da verdade, era também uma imposição legal.

XI- Ora, o desvio ao principio do contraditório admitido pela nossa lei processual civil não constitui regra nos procedimentos cautelares, sendo ao invés, uma excepção legalmente tipificada e admitida pela lei, dependendo a sua admissibilidade da verificação de um requisito, que é: a possibilidade da audiência do requerido colocar em risco sério o fim ou a eficácia da providência (art.º 385º, n.º1, do Cód. Proc. Civil).

XII-É que, "I Nos processos de providencia cautelar não especificada,o tribunal ouvirá o réu, salvo se a audiência puser em risco o fim da providencias.II -

Para que tal se torne possível há necessidade de se proferir despacho no qual se justificará a não audição. III - Se tal despacho não for proferido e se não se verificar a audição ocorre uma nulidade. IV - 0 principio do contraditório informa o processo Civil Portugues (Ac. S.T.J., 09/04/91, A.J., 180, pag. 13).

XIII- Quer dizer, para que se verifique o desvio do principio do contraditório é necessário que haja um despacho devidamente fundamentado, fundamentação essa que tem que obedecer aos requisitos estipulados no n.º2 do art.º 158º do Cod. Proc. Civil, circunstância que, com todo o respeito, não se verificou na situação *sub judice*.

XIV - De facto, não se encontravam, assim, à data da propositura da providência cautelar, menores no Instituto ..., de onde resulta, de modo claro e objectivo, que nenhuma lesão podia ser causada pelos corpos gerentes suspensos, e, por maioria de razão, inexistia, em concreto, perigo quer da prática reiterada de quaisquer actos quer fundado receio da sua continuação.

XV - Cai, assim, pela base a razão de ser da providência, por falta de um elemento objectivo para a sua procedência, ou seja, a inexistência do direito e, o que é mais significativo, o receio da **sua lesão, conforme resulta do art.º 385º, n.º 1 e 387º, n.ºs. 1 e 2 do C6d. Proc. Civil.**

XVI- Porém, e como supra já se referiu, para que se torne possível decretar a providência sem a audiência do réu, o Tribunal esá vinculado à prelação de um despacho que justifique a não audição, não podendo essa justificação consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento a peticionar a providência (art.º 158º, n.º.2 do Cod. Proc. Civil).

XVII- Se tal despacho não for proferido, e não se verificar a audição, ocorre nulidade, por violação do principio do contraditório que enforma o Cód. Proc. Civil Português - cfr., por todos, Ac. do STJ, de 09/04/91, in A.J., 180 - 13 e Ac. Relação do Porto de 11/10/94, in Col. Juris., 1994, 4º - 206.

XVIII - Ora, o despacho preferido a fls. 252 dos autos, não contém concretamente, as razões da não audição dos recorrentes, aliás, nem podia conter, já que da petição inicial resultava claramente a inexistência dos pressupostos necessários para fundamentar o pedido.

XIX - Assim, cometeu-se, em consequência da violação do princípio do contraditório, inserto nos art.ºs. 3º e 385º, nº 1, ambos do Cód. Proc. Civil, a nulidade do art.º. 201, nº. 1 do mesmo diploma legal, o que se argui para todos os legais efeitos.

XX- Durante a inquirição das testemunhas arroladas pelos recorrentes, que teve lugar na sala de audiências, encontravam-se presentes na mesma os Srs.A... e B..., os quais são Inspectores da Inspeção Geral da Segurança Social.

XXI- As ditas pessoas, para além de terem colaborado na realização do inquérito feito aos recorrentes, enquanto elementos ligados ao Instituto ..., foram também arroladas como testemunhas pelo Digno Magistrado do Ministério Público para os termos do presente processo.

XXII- Acontece que, no momento em que a inquirição de testemunhas aqui em causa teve lugar, a acção principal já tinha dado entrada em juízo.

XXIII - E, nessa acção, os dois aludidos funcionários da Inspeção Geral da Segurança Social, foram igualmente arrolados como testemunhas.

XXIV - Ou seja, os ditos funcionários, para além de terem prestado depoimento nos autos de providência cautelar e de terem também sido arrolados como testemunhas no processo principal, estiveram presentes na inquirição das testemunhas arroladas pelos recorrentes.

XXV - Quer dizer em termos práticos, quase se pode dizer que se tratou de uma situação que as testemunhas arroladas em primeiro lugar por uma das partes puderam assistir, antes de prestarem os seus depoimentos aos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte contrária.

XXVI **Ora, se essa mesma testemunha já tiver ouvido o depoimento de outras testemunhas, as quais contradizem aquilo que irá porventura dizer é obvio que aquela terá tendência, porventura natural, para "compor" o seu depoimento.**

XXVII - **Quer dizer, aqueles que ouvem poderão, se assim o entenderem, prestar urn depoimento em que não impere a razão de ciência "natural", mas sim uma razão de ciência capaz de contra ditar os depoimentos das restantes testemunhas.**

XXVIII - Daí que, o art.º. 634º do Cód. Proc. Civil estipule que, **"antes de começar a inquirição, as testemunhas são recolhidas a uma sala, donde saem para depor pela ordem em que estiverem mencionadas no rol, primeiro as do autor e depois as do réu, salvo se o juiz determinar que a ordem seja alterada ou as partes acordem na alteração.**

XXIX- Ao não entender assim, violou o Meritissimo Juiz "a quo" o disposto no arts..634º do Cód. Proc. Civil, tendo também permitido a prática de um acto nulo nos termos do estipulado no art.º.201º do mesmo diploma legal. Pelo que deve ser concedido provimento ao presente recurso e, por via disso, ser revogada a douda decisão recorrida, sendo substituída por outra que contemple as conclusões atrás aduzidas, tudo com as legais consequências.

A Digna Procuradora da Republica contra-alegou (fls. 36 a 46 e 48 a 63), defendendo o improvimento dos agravos interpostos.

Colhidos que foram os vistos dos Exm.ºs Juizes Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

É sabido por fluir do disposto nos arts. 684º, nº 3 e 690º, nº 1, do Cod. Proc. Civil, que são as conclusões da alegação do recorrente que, em princípio, delimitam o objecto de qualquer recurso. Sabido é também, por resultar do que dispõem os arts, 713º, nº 3 e 660º, nº 2, que só ao tribunal ad *quem* cumpre apenas resolver as questões que nas conclusões o recorrente suscita e não pronunciar-se, também, sobre as razões ou argumentos que o mesmo expende em defesa dos seus pontos de vista.

Repetidamente têm os tribunais insistido na necessidade de os recorrentes apresentarem as conclusões da sua alegação com brevidade e precisão, de forma a permitir uma fácil apreensão pelos julgadores das exactas questões sobre as quais pretendem fazer incidir a apreciação e o julgamento pelo Tribunal ad *quem*, uma vez que a este cabe resolver todas as questões suscitadas sob pena, não o fazendo, a decisão incorrer na nulidade prevista na al. d) do nº 1 do art. 668º.

Ora, como se decidiu no acórdão da Relação de Lisboa de 18/11/902(CJ-ano XV,tomo 5º,pág.109), as conclusões de alegação devem ser um resumo, explícito e claro, da fundamentação das questões equacionadas pelo recorrente, destinando-se à luz do principio da cooperação, a facilitar a realização do contraditório e a balizar a decisão.

Acontece que no caso dos agravos aqui em apreço os Recorrentes, tendo alegado longamente, apresentaram numerosas conclusões que só o são aparentemente, por estarem assim epigrafadas, mas que, na realidade, representam um novo, frequentemente repetitivo, exercício alegatório, a dificultar a apreensão das questões nelas suscitadas.

Tal facto poderia justificar o convite aos Recorrentes para apresentarem novas conclusões com sua melhor explicitação. Todavia, intentando evitar maiores demoras no conhecimento do recursos interpostos, procuraremos, nós próprios, extrair dos pontos conclusivos apresentados, as questões que neles os Agravantes suscitam.

Começamos pelo 1º agravo como se impõe, em obediência ao disposto no art.710º.

No âmbito desse agravo as únicas questões que se suscitam prendem-se com saber se o juiz devia ordenar oficiosamente a notificação dos recorrentes para serem ouvidos e se, por assim não ter procedido, violou o disposto nos arts. 3º, 3-A, 1409º, nº 2 e 1484º-B nº 3.

Os factos a ter em consideração são os seguintes.

No juízo cível da Comarca do Porto a Digna Magistrada do Ministério Público requereu procedimento cautelar para a suspensão dos corpos gerentes da Associação..., integrados pelos elementos da Mesa da Assembleia Geral, Mesa Administrativa e Conselho Fiscal, invocando, fundamentalmente, violações, pelos Requeridos, das normas da estatutárias da instituição, com lesão dos interesses dos menores - que a mesma tem por função recolher sustentar e preparar para uma vida digna -, da Segurança Social e do Estado, e prática reiterada de actos de gestão prejudiciais ao Instituto...

No item 61º do requerimento consignado se mostra que a providência era "proposta como dependência da acção especial de jurisdição voluntária para destituição dos corpos gerentes, nos termos das disposições conjugadas do art. 36º do Dec. Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, e art. 383º, nº 1, do C. Proc. Civil"

Requereu, mais a mesma Digna Representante do Ministério Público que produzida a prova oferecida, fosse a providência decretada sem audição dos requeridos por a mesma poder "comprometer a eficácia da providência pretendida, face à urgência da necessidade de cessação das suas funções na Instituição".

- Distribuído o processo ao 8º Juízo Cível, a Mª Juiz prolatou o despacho liminar nos seguintes termos:

«Admito liminarmente a presente providência cautelar»

«Considerando a natureza da providência requerida, e bem assim, a gravidade dos factos alegados, dispensei para já, a audição da requerida.»

« Para a inquirição das testemunhas designo o dia ...»

- Produzida a prova, a Mma Juiz, julgando provados os pressupostos da decretação da providência requerida ordenou a suspensão de todos os corpos gerentes do Instituto..., nomeando em sua substituição, um administrador judicial.

- Notificados da providência decretada, vieram os requeridos "deduzir oposição, por embargos (...), de harmonia com o disposto nos arts. 3880, no 1, alínea b), 385º, nº 5 e 303º, todos do Cód. Proc. Civ., requerendo, a final, que, na procedência dos embargos fosse levantada a medida decretada de suspensão dos corpos sociais do Instituto ... e, subsidiariamente, para o caso de assim se não entender, fosse a providência decretada reduzida, dela retirando a Assembleia Geral, representada pela respectiva mesa, o Conselho Fiscal e os elementos que apenas foram eleitos na Assembleia Geral de 31.01.98, pela primeira vez.

- Como elementos probatórios dos factos alegados na oposição, ofereceram os Oponentes, prova documental e testemunhal e, ainda "por confissão", requerendo no âmbito desta "o depoimento de parte de todos os co-partes, membros dos Corpos Gerentes", indicando-os para responderem á matéria constantes dos art.ºs 74º a 341º do requerimento da oposição.

- Pelo despacho, certificado por cópia a fis. 67 a Mma. Juiz indeferiu o depoimento de parte requerido pelos Oponentes com o fundamento de que do articulado apresentado não resulta conflito de interesses entre os demandados, não podendo sobre eles incidir, portanto, prova por confissão.

Inconformados, interpuseram os Oponentes recurso desse despacho (fls 427), recurso esse recebido (fls. 169) como de agravo "com subida diferida nos termos da primeira parte da alínea c) do n.º 1 do art. 738, do C.P.C."

É este o agravo que passamos agora a apreciar.

Dizem os Agravantes o âmbito do recurso limita-se à questão de se saber se audição dos Recorrentes era ou não legalmente obrigatória na situação *sub judice*. Defendem que, estando-se perante um processo especial, regulado nos arts. 1484º a 14850, impunha o n.º 3 do art. 1484-B a audição dos "restantes sócios ou administradores da sociedade", sendo ao processo aplicável, por força do n.º 1 do art. 1409º, as disposições dos arts. 302º a 304º, relativas aos incidentes da instância. Por isso conjugando o n.º 3 do aludido art. 1484º-B, com o n.º 2 do art. 1409º, na situação "sub judice" o Tribunal "a quo", mesmo não admitindo o depoimento de parte requerido, deveria ter procedido à audição dos Recorrentes. Não tendo assim procedido teria a Mma Juiz a quo violado o disposto nos arts. 3º, 3º-A, 1409º, n.º 2 e 1484º-B, n.º 3, do Cód. Proc. Civ.

Mas ocorre que os ora Recorrentes agravaram do despacho que indeferira a prova por confissão que os mesmos haviam requerido e não de qualquer omissão da sra. Juiz, de cumprimento do seu alegado poder-dever de ouvir os Recorrentes.

Ora, uma coisa é a produção de prova, por confissão, e outra, bem diferente, o exercício pelo juiz do seu poder de, officiosamente realizar diligências "necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer", nos termos do n.º 3 do art. 265º. Na verdade, enquanto aquela constitui um direito das partes no âmbito da prova, este é um poder discricionário do juiz de que o mesmo fará uso se e quando entender que tal se mostra necessário para o conhecimento da verdade.

Assim, o presente agravo nunca podia ter por objecto o não ter a Mma Juiz usado do seu poder de ouvir os Recorrentes. Até porque, na altura em que foi proferido o despacho agravado ainda não se tinha esgotado a possibilidade de, não tendo, embora, admitido a prova por confissão, a Mma Juiz, não obstante, vir a ouvir os recorrentes, para destes obter esclarecimentos sobre pontos da matéria de facto discutida, que revelassem merecer tais esclarecimentos.

Logo, o presente agravo apenas pode respeitar ao despacho da Mma Juiz que indeferiu aos recorrentes o seu requerimento para produção de prova por confissão.

Acontece que os recorrentes não põem em causa a argumentação jurídica com base na qual a douta Julgadora proferiu aquele despacho de indeferimento. E, na verdade, esse despacho afigura-se-nos isento de possibilidade de censura. Como dispõe o art. 352º do Cod. Civ., «a confissão é o reconhecimento que a parte faz de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária». E preceitua-se no n.º 2 do art. 356º do mesmo Código que a confissão judicial provocada pode ser feita em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao Tribunal.

O depoimento de parte é portanto um dos meios de se lograr a confissão de determinado facto.

No campo processual, das disposições conjugadas dos arts. 552º e 553º resulta que o depoimento de parte pode ter por origem a iniciativa do juiz ou o requerimento de alguma das partes, podendo, cada uma das partes requerer não só o depoimento da parte contrária, mas também o dos seus compartes.

Mas sendo o depoimento de parte um meio de lograr a confissão do depoente, ou seja, o reconhecimento de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária, o depoimento de comparte, naturalmente, só terá interesse, ou melhor, só será admissível - uma vez que não é lícito realizar no processo actos inúteis (art. 137) - quando que requeira a sua audição sobre factos que desfavorecem o depoente.

Ora, não se verifica *in casu* esta circunstância, uma vez que o depoimento dos ora Recorrentes foi requerido para incidir sobre a matéria dos arts. 74º a 341º do seu requerimento de oposição à providência cautelar decretada. Pretendiam, manifestamente, os Requerentes a confirmação pelos indigitados depoentes dos factos alegados naqueles itens. Donde que os depoimentos requeridos nunca poderiam traduzir prova por confissão e seriam, por isso, irrelevantes e mesmo inúteis.

Como muito bem se afirma no despacho recorrido «*dos articulados não resulta conflito de interesses entre os demandados*» (quereria, porventura, dizer "Opoentes" ou "Requerentes", a não ser que se estivesse a referir à posição das partes na providência cautelar precedentemente decidida). «*Tais factos não são desfavoráveis aos depoentes e favoráveis à contra-parte como o exige a lei, para que tenha lugar a prova por confissão*».

Esse despacho não nos merece, por isso, qualquer censura, não merecendo, por conseguinte, provimento o agravo que dele se interpôs.

Embora, como atrás se disse, não cumpra ao Tribunal *ad quem* debruçar-se sobre as razões ou argumentos que os recorrentes expendem nas alegações e mesmo nas respectivas conclusões, em defesa dos seus pontos de vista, mas, tão somente, conhecer as questões que os mesmos suscitam nas conclusões da sua alegação, sempre se dirá, com brevidade, que os aqui Agravantes laboram em evidente erro quando sustentam que a oposição que deduziram à providência cautelar decretada constitui um processo especial, regulado nos arts. 1484º a 1485º. Como resulta do próprio requerimento da providência cautelar (item, 61º), a mesma foi proposta "como dependência da acção especial de jurisdição voluntária para destituição dos corpos gerentes, nos termos das disposições conjugadas o art. 36º do Dec. lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro, e art. 383, nº 1, do C. Proc. Civil".

Assim, *in casu*, tanto o requerimento para a decretação da providência cautelar pretendida como o da oposição dos ora apelantes inserem-se no âmbito do processo cautelar previsto nos arts. 381º e seguintes, representando o requerimento de oposição o contraditório subsequente ao decretamento da providência, a que alude o art. 388º.

Não estamos, pois, pelo menos por enquanto, em presença que qualquer processo de jurisdição voluntária. Este surgirá se e quando for proposta a acção de que a providência cautelar é dependência.

Além do que, como muito bem refere a Digna Procuradora da República nas suas contra-alegações, aqueles arts. 1484º a 1485º não são aplicáveis às instituições particulares sem fins lucrativos, pois estas estão sujeitas à disciplina prevista no respectivo Estatuto, aprovado pelo citado Dec.-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro.

Uma vez mais se conclui, portanto, pelo improvimento do 1º agravo.

Passemos ao 2º agravo:

Como expressamente afirmam os Agravantes, o âmbito desse agravo prende-se apenas com três questões:

- a) inexistência dos requisitos para a decretação da providência;
- b) violação do princípio do contraditório-
- c) nulidade da diligência de inquirição de testemunhas.

Em contra-alegação, a Digna Representante do Ministério Público, levantou a questão prévia do não conhecimento das questões referidas nas alíneas a) e b) supra.

Sustenta que não tendo os ora Recorrentes recorrido, atempadamente, da decisão que decretou a suspensão dos corpos sociais do Instituto ..., nas ver-tentes agora postas em causa já não o pode fazer, por ter transitado em julgado nessa parte o decidido na providência cautelar.

Vejamos pois.

Os factos a ter em consideração são os mesmos que foram acima alinhados aquando da apreciação do 1.º agravo.

Requerida que foi a providência cautelar de suspensão dos corpos gerentes do Instituto ..., porque o Requerente assim solicitara, a Mma. Juiz, fundamentando-se, expressamente, na natureza da providência requerida e, bem assim, na gravidade dos factos alegados, dispensou a audiência prévia dos Requeridos e avançou logo para a produção da prova oferecida, após o que, fundamentando-se nos factos que considerou apurados, decretou a providência requerida. Tudo isto, é de crer, tendo como suporte legal o disposto no n.º 1 do art. 385.º.

Dispõe o n.º 1 do art. 388.º que quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, na sequência da notificação da decretação e realização da providência:

- a) *Recorrer nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida-*
- b) *Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução, aplicando-se com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 386.º e 387.º.*

Deste normativo resulta claro que não é livre a escolha pelo requerido do meio de reacção contra a providência decretada sem a sua prévia audiência. Antes, cada um dos meios ali previstos, recurso ou oposição, tem uma função própria e específica:

recurso, se entende que, face ao desenvolvimento do processo da providência e dos factos ali apurados, a providência requerida não devia ter sido decretada; oposição, se entende que dispõe de outros factos ou provas não tidos em conta pela tribunal, com peso suficiente para determinarem o afastamento dos fundamentos da providência decretada ou a redução do âmbito desta.

Daí que se os Requeridos entendiam que o despacho da Mma. Juiz, que dispensou a sua audiência prévia era ilegal ou deficiente na sua fundamentação, era o recurso da decisão que decretou a providência cautelar, o meio próprio para contra ele reagir. Não tendo interposto recurso nessa vertente, nos termos da transcrita alínea a) do art. 388.º, precludida ficou a possibilidade de eficazmente arguir a violação do princípio do contraditório.

Do mesmo modo, precludida ficou a possibilidade de vir agora sustentar que inexistem os requisitos para a decretação da providência. Na verdade, se os Requeridos, não recorreram da decretação da providência cautelar e, antes, optaram por deduzir-lhe oposição, nos termos da alínea b), do n.º 1, do art. 388.º, então há-de concluir-se que os mesmos aceitaram que os elementos colhidos nos autos da providência cautelar eram justificativos da decretação da providência, mas propunham-se carrear novos factos e provas, susceptíveis de determinarem o afastamento dos fundamentos em que se baseou a decretação da providência, ou a redução do âmbito desta.

Daqui flui que já não pode ser posto em causa que, nos autos de providência cautelar, os factos tidos como apurados consubstanciavam os requisitos da decretação da providência requerida. Portanto, o presente recurso só podia ter como objecto a questão de saber se os factos novos apurados no âmbito destes autos de oposição eram adequados para afastar aqueles fundamentos da decretação da providência ou reduzir o âmbito desta.

Ora, os Recorridos tal não dizem, sustentando, antes, pura e simplesmente, a inexistência de requisitos para a decretação da providência.

Assim sendo, concorda-se, com a argumentação desenvolvida pela douta Magistrada do Ministério público e a conclusão de que, quer na vertente da alegada violação do princípio contraditório quer na da também alegada inexistência dos requisitos para a decretação da providência requerida, a decisão proferida nos autos de providência cautelar transitou em julgado.

Consequentemente, das questões que os Recorrentes sumariaram nas três alíneas acima transcritas, não se conhecerá das formuladas sob as alíneas a) e b).

Quanto à questão da alínea c), respeita a mesma à alegada nulidade de diligência de inquirição de testemunhas.

A esse respeito, colhe-se dos autos a seguinte facticidade:

No decurso da audiência de produção de prova (fls. 69 e ss.) o douto Mandatário dos Opoentes ditou para a acta o seguinte requerimento:

“Constata-se agora que estão presentes nesta sala de audiências os Srs.... Inspector da Inspeção Geral da Segurança Social e ..., que tem idêntico Cargo na dita Inspeção Geral.»

«Os aludidos senhores são, respectivamente, a primeira e segunda testemunhas da Acção Especial de Jurisdição Voluntária para Destituição dos Corpos Gerentes de que os presentes autos constituem incidente. Logo, uma vez que a materialidade ora discutida é em tudo similar àquela que se irá discutir nos autos principais, poder-se-á estar perante uma situação de conflito de interesses, na medida em que, como futuras testemunhas, os ditos senhores estarão a tomar previamente conhecimento de eventuais depoimentos a serem prestados pelas testemunhas dos opoentes nos citados autos principais.»

«Assim, requer a VExa. que, face ao supra exposto se digne ordenar a retirada da sala das duas pessoas acima identificadas.»

Esse requerimento, precedendo oposição da Exma Representante do Ministério Público, foi indeferido pela Mma. Juiz com base em que nos termos do art. 168º do Cód. Proc. Civ., as restrições à publicidade dos procedimentos cautelares verificam-se apenas até ser ordenada a providência. Ordenada esta, já não existe o perigo de ser posto em causa o resultado da decisão.

Suspensa a audiência para o almoço, retomados os trabalhos, reiterou o Ilustre Mandatário dos Opoentes, o requerimento no sentido de retirada da sala daquelas duas atrás identificadas pessoas, requerimento ao qual a Mma Juiz disse nada mais ter a ordenar atento o despacho já proferido.

Proseguiu a inquirição das testemunhas arroladas finda a qual o douto Mandatário dos Opoentes ditou para a acta o seguinte:

«Os opoentes arguem neste momento a nulidade da presente diligência com base nos seus dois requerimentos, deduzidos na pendência da presente audiência, e que por razões de economia processual aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os legais efeitos. Esta nulidade é arguida ao abrigo do disposto n.º 1 do art. 201º e n.º 1 do art. 205º, ambos do CPC.»

Por despacho imediatamente proferido, a Mma Juiz desatendeu a arguida nulidade com o fundamento, além do mais, em que, encontrando-se a invocada nulidade ao abrigo de um despacho judicial, só mediante recurso poder ser ela impugnada.

Recorreram então os Opoentes das "decisões que negaram provimento à nulidade arguida em sede de audiências ...".

Pretendem, portanto, os Recorrentes, através deste recurso, promover a invalidade da diligência de inquirição de testemunhas, porque aos desenrolar da mesma assistiram dois senhores indicados para serem testemunhas nos autos de processo de jurisdição voluntária de que o presente processo de providência cautelar seria dependência.

Sinceramente, por mais voltas que demos à nossa imaginação, não conseguimos vislumbrar em que é que possa ter afectado a diligência de inquirição de testemunhas, que se pretende invalidar, a circunstância de a ela terem assistido duas pessoas que iriam ser testemunhas nos autos principais cuja eficácia com a presente providência se pretendia acautelar. Esse facto, quando muito, poderia abalar o crédito a conferir ao depoimentos que essas pessoas viessem a prestar naquele outro processo, em razão da eventual dubiez da fonte dos seus conhecimentos, mas deixa intocada a validade daquela diligência de inquirição de testemunhas.

Como dispõe o n.º 1, do art. 201º, for a dos casos previstos nos artigos anteriores, a prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreve, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa.

Ora, além de não vermos que padecesse de qualquer irregularidade a permissão da manutenção dos referidos senhores na sala de audiência enquanto decorria a inquirição de testemunhas, a causa ali em vista era a oposição deduzida à providência cautelar que havia sido decretada, e a inquirição que

se levava a efeito visava unicamente a pronúncia sobre a procedência ou não daquela oposição, nada tendo a ver com o processo, já instaurado ou a instaurar, de que a providência cautelar seria dependência e na qual os referidos senhores seriam ouvidas como testemunhas.

Em suma, nenhuma influência se lobriga que pudesse ter no exame e decisão da referida oposição à providência cautelar, a presença na sala de audiências, onde decorria a inquirição das testemunhas deste processo, das futuras testemunhas no referido processo de Jurisdição Voluntária.

Não ocorre, por conseguinte, a arguida nulidade.

Sumariando:

I - Sendo requerida, a título cautelar; a suspensão dos corpos gerentes de uma Instituição Particular de Solidariedade Social, o processo a seguir é o previsto nos arts. 381º e seguintes do Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 360, nº2 do Dec. Lei. nº 119/83, de 25 de Fevereiro.

II- Não é livre a escolha pelo requerido do meio de reacção contra a providência cautelar comum decretada sem sua prévia audição. Cada um dos meios previstos no nº 1 do art. 388º do Código de Processo Civil, recurso ou oposição, tem uma função própria e específica: recurso, se entende que, face ao desenvolvimento do processo da providência e dos factos ali apurados, a providência não devia ter sido decretada; oposição, se entende que dispõe de outros factos ou provas não tidas em conta pelo tribunal, com peso suficiente para determinarem o afastamento dos fundamentos da providência decretada ou a redução do âmbito desta.

III- Se, tendo deduzido oposição, o oponente não logrou provar factos susceptíveis de afastar os fundamentos da providência decretada ou de aconselhar a redução do âmbito desta, já não pode vir; em recurso da decisão pro ferida sobre a oposição deduzida, defender a inexistência de requisitos para a decretação da providência, ou que, no processo cautelar; se desrespeitou o princípio do contraditório, uma vez que estas matérias constituiriam objecto de recurso da decisão que decretou a providência.

IV - Não padece de qualquer irregularidade a inquirição de testemunhas feita nos autos de oposição à providência cautelar se se permitiu que a ela assistissem duas pessoas que viriam a ser testemunhas no processo de que a providência era dependência.

Por tudo quanto exposto ficou, nega-se provimentos aos agravos interpostos pelos Oponentes.

Custas pelos Agravantes

Porto, 1 de Março de 1999

Relator: Emárico Soares

**Texto integral do sumário nº416
Tema: Execução por dívidas Hospitalares
Embargos de Executado**

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Em 13.10.1997, a C..., POR APENSO aos autos de execução para pagamento por quantia certa, com processo ordinário, nº ..., 1º Juízo Cível do Tribunal de comarca do Porto, deduziu

EMBARGOS DE EXECUTADO contra o exequente Hospital de São João, que reclama o pagamento de despesas resultantes da prestação de assistência a ...,

aceitando ter assumido a responsabilidade pelo pagamento de indemnizações devidas a terceiros, por danos causados pelo veículo ..., através do contrato de seguro, titulado pela apólice ...

Acontece, porém, que o seu segurado não é responsável pelo acidente de viação, ocorrido em 9.12.1996, cerca das 12,20 horas, na EN 15, que liga a Lixa a Penafiel, no lugar referido da Vista Alegre, entre o veículo segurado e a referida menor M...; por ele se ficar a dever a esta, que, repentina e imprevistamente, saltou para a estrada, impossibilitando o condutor do veículo de evitar o choque. Diz- este se deve, única e exclusivamente, a tal comportamento imprevidente da menor, de quem o pai não cuidou. Devem improceder os embargos e julgar-se extinta a execução.

Notificado o exequente/embargado Hospital, contestou, impugnando-os.

Proferiu-se saneador e organizou-se o condensador.

Produzidas as provas e realizada a audiência final, sentenciou-se a improcedência dos embargos.

Apelando, a embargante concluiu:

1.-Na resposta dada aos quesitos não foram levados em consideração os depoimentos das testemunhas inquiridas por carta.

2.-Ora, da análise e ponderação dos referidos depoimentos chegar-se-ia a conclusão diversa da que chegou o Tribunal " a quo".

3.-Este Tribunal considerou sem interesse os depoimentos das referidas testemunhas só porque estas foram ouvidas por carta.

4.-Não reconheceu credibilidade nenhuma ao depoimento do condutor do veículo atropelante, sendo certo que este não era parte no processo, pelo que podia legítima e legalmente depor como testemunha.

5.-Em suma, o Tribunal " a quo", na apreciação da prova, considerou irrelevante e sem qualquer interesse a prova produzida na inquirição por carta das testemunhas.

6.-Ora, tal entendimento por parte do Tribunal " a quo" constitui manifesta violação aos princípios e normas processuais.

7.-As inquirições deprecadas são verdadeiras audiências de discussão, pelo que a prova nelas produzida terá obviamente de ser considerada e levada em conta, quer na fixação da matéria de facto quer no seu julgamento.

8.-Dos depoimentos consignados na acta de inquirição das testemunhas resulta que nenhuma culpa poderá ser atribuída ao condutor do veículo seguro e, conseqüentemente, nenhuma responsabilidade pelo pagamento da quantia exequenda à recorrente.

9.-Todas as testemunhas confirmaram que o veículo atropelante circulava na metade direita da sua faixa de rodagem, - o que é reconhecido na sentença recorrida - e duas delas, que seguia com a velocidade de 50 kms/hora.

10.-A prova apresentada pela recorrente não foi contrariada pelo exequente, e muito menos a pôs em causa.

11.-O acidente ocorreu numa estrada nacional, em que a vítima foi uma menor de três anos, sendo certo que ficou provado não ter havido violação de qualquer regra estradal por parte do condutor do veículo atropelante.

12.-Sobre os pais da menor recaía uma presunção de culpa (cfr. art. 491 CC," culpa in vigilando"), que não foi ilidida pelo exequente-embargado.

13.-Contrariamente ao que sustenta a sentença recorrida, incumbia ao exequente o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito (cfr. art. 342º, 1 CC).

14.-Os elementos de prova constantes dos autos permitem concluir que não houve prova da culpa do segurado da embargante, pelo que a esta não deverá ser atribuída nenhuma responsabilidade pelo pagamento da quantia exequenda.

15.-Tais elementos impunham decisão diversa da proferida na sentença recorrida.

16.-Esta violou os artigos 668º, 1, c) e 712º, 1,b) CPRC.

Deve ser revogada, julgados procedentes os embargos e extinta a execução.

Não foi apresentada contra-alegação.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Baliza-se o âmbito do recurso pelas conclusões da alegação da apelante/embargante (artigos 684º-3 e 690º-1, Cód. Proc. Civil).

Suscita uma primeira questão, na base de que os elementos de prova constantes dos autos impunham decisão diversa da que foi proferida. É que todas as testemunhas arroladas e inquiridas, o foram por carta-precatória.

Esta é na verdade uma excepção à regra da imutabilidade da decisão do Tribunal da 1ª instância, em que é lícito à Relação alterar essa decisão, se for caso disso.

Do processo constam todos os elementos de prova que serviram de base à decisão do Tribunal recorrido. Assim, pode a Relação apreciar essa prova e modificar a decisão, se entender que as provas produzidas não conduzem aos resultados a que o Tribunal "a quo" chegou.

Nesta hipótese, este Tribunal "ad quem" tem diante de si todo o material sobre o qual se formou o julgamento " a quo". Compreende-se que lhe seja dado o poder de o apreciar, e apreciando-o, eventualmente exercer censura sobre a decisão proferida em primeiro grau. O Tribunal Superior fica, então, colocado precisamente nas condições criadas ao Tribunal Inferior pelo art. 655º, do CPrC: julga a matéria de facto, segundo a sua prudente convicção, formada em harmonia com o regime da liberdade de apreciação de prova.

O legislador aqui quis que houvesse um duplo exame da matéria de facto, com possibilidade de censura, se for caso disso, por parte da Relação, sobre o julgamento realizado pelo Tribunal Inferior; cuja decisão, deste modo, pode ser alterada (art 712º-1, b), CPrC).

No caso presente, o que se verifica ?

As testemunhas arroladas e inquiridas, foram-no por deprecada. Consignou-se em acta, o que disseram. Então, vejamos:

- o M... (a fls. 31 e seg.) era o condutor do veículo CI segurado - « Aos quesitos 1,2,3,4,5,6,7 - respondeu afirmativamente». Nada mais (!).
- o V... circulava atrás do veículo CI, na altura do acidente. Disse aos quesitos:
 - «1.- o CI circulava **decerto** a cerca de 50 Kms / hora;
 - 2.-afirmativo;
 - 3.-não pode responder, uma vez que **não viu**;
 - 4,5,6,7,8.-uma vez que ia atrás do camião, que circulava e nunca saiu da sua mão de trânsito, a primeira percepção que tem do acidente é quando vê na estrada um vulto, que lhe pareceu ser um cobertor enrolado que tivesse saltado do camião, **só depois se tendo apercebido que era a menor - quando o cliente que levava no táxi lhe disse** que era uma criança. Tendo o camião parado logo à frente e a testemunha atrás. **Em princípio**, o embate ter-se-á dado com o lado direito do camião, tendo a miúda ficado caída na estrada , junto à berma do lado direito, atento o sentido de marcha do camião».(cfr. fls 32 e 33).
- Por sua vez, a E... respondeu:
 - 1.- não sabe;
 - 2.- o embate se deu na faixa do lado direito, atento o sentido que o camião trazia,
 - 3.- -não sabe, uma vez que, **quando chegou ao local, já se tinha dado o embate.**, visto já o pai se encontrar com a criança ao colo.
 - 4.- não sabe.
 - 5.- não havia qualquer derrapagem na estrada.
 - 6.- não sabe.
 - 7.- afirmativo.
 - 8.- não sabe; mas os vestígios de sangue encontravam-se junto à linha que separa a berma da estrada».
- **Como respondeu o Tribunal " a quo" aos quesitos?**
 - «1.- O veículo CI circulava com velocidade inferior a 50 Kms/hora ? **Não provado**
 - 2.- Na metade direita da sua faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha ? **Provado.**

- 3.- Em dado momento, e quando circulava no referido lugar da Vista Alegre, onde existe uma pequena recta, súbita e inesperadamente, surgiu-lhe da berma do seu lado direito, atento o seu sentido de marcha, a menor M..., a correr para a estrada ? **Não provado.**
- 4.- Metendo-se à frente do seu veículo ? **Não provado.**
- 5.- O segurado da embargante travou de imediato o seu veículo ? **Não provado.**
- 6.- Mas não pôde evitar tocar-lhe, com a frente direita do seu veículo, projectando-a para o chão ? **Provado apenas** que o veículo ...CI tocou na menor, projectando-a para o chão.
- 7.-O embate ocorreu na metade direita da faixa de rodagem, destinada à circulação do veículo seguro ? **Não provado.**
- 8.- A assistida foi atropelada no passeio ? **Não provado.»**

E fundamentou:

- «Foram ouvidas três testemunhas, duas das quais não viram o acidente, apenas tendo relatado pormenores das circunstâncias anteriores e posteriores ao mesmo – V... que circulava atrás do veículo atropelante e E... que chegou ao local após o acidente - e a terceira, o próprio condutor do veículo atropelante, M..., que respondeu afirmativo a todos os quesitos, sem interesse para o Tribunal, uma vez que desacompanhado de quaisquer outros elementos de prova».

- O juízo feito " a quo" sobre a prova produzida, merece a nossa adesão, quanto à forma como o Tribunal respondeu à matéria de facto quesitada.

- Escalpelizando a prova, **assentou nas certezas testemunhadas** (dando a matéria de facto correspondente como provada), **ajuizou negativamente quanto à matéria de facto em relação à qual os depoimentos foram inseguros, dúbios, ténues e simplistas, despidos de razão e justificação.**

- Assim, e em conformidade, **os depoimentos das testemunhas exarados na cartaprecatória foram valorados, no exacto cumprimento do que dispõe o normativo 638º, nº 1, do Cód. Proc. Civil: « A testemunha é interrogada sobre os factos que tenham sido articulados ou impugnados pela parte que a ofereceu, e deporá com precisão, indicando a razão de ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão de ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada».**

- Nem por isso se pode considerar minimizada a produção de prova feita, como o foi, por deprecada; sendo que ela traduz uma audiência (parcelar ou total, como no caso), e uma antecipação do julgamento da matéria de facto.

- O Tribunal não podia relevar o que as testemunhas não disseram, com segurança e justificadamente. Não se impõe, pois, qualquer alteração à decisão da Senhora Juíza, quanto à matéria de facto; que se mantém; pelo que , nesta medida, não pode vingar, a contento, a questão primeira sob recurso da embargante.

Assim, temos o quadro fáctico a considerar:

A).-A assistida M... utilizou os serviços do Hospital exequente, recebendo tratamento na urgência e nos serviços de internamento, importando os respectivos encargos e juros de mora vencidos, na quantia de Esc.605.810\$00.

B).-A referida assistência foi determinada por lesões apresentadas pela assistida, na sequência do acidente de viação em que interveio o veículo automóvel , de matrícula ..., cujo proprietário havia transferido a sua responsabilidade para a embargante (seguradora, por contrato de seguro, através da apólice nº... - doc. junto a fls 14-17).

C).-Em 9.12.1996, cerca das 12,20 horas, o veículo seguro na embargante circulava na EN 15, no lugar de Vista Alegre, Penafiel, no sentido Lixa-Penafiel.

1.-...

2.-na metade direita da sua faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha.

3, 4, 5....

6.-O veículo ...CI tocou na menor, projectando-a para o chão.

7 e 8....

Neste limitado quadro circunstancial provado, quanto à dinâmica do acidente, de pé está apenas o facto de o veículo CI transitar na EN 15, pela sua metade direita de trânsito, tocando a menor Marta/assistida e projectando-a para o chão.

Intervenientes no acidente apenas o veículo CI e o peão.

Em que medida para ele cada um deles contribuiu, culposamente? Desconhece-se. Não está positivada a sua dinâmica para o choque. O modo como a menor foi colhida não se evidencia dos factos dados como provados. É bem claro que não pode ter-se como apurada a culpa concreta do condutor do veículo CI (segurado da embargante) na produção do acidente.

Como provado não ficou que a menor " súbita e inesperadamente" tivesse surgido da berma direita do CI, a correr para a estrada, metendo-se à frente do veículo, quando circulava em recta.

Não pode, por isso, estabelecer-se nexos causal entre a colhida da vítima e qualquer comportamento culposo do condutor do CI, referentemente ao qual não se prova nem o emprego de velocidade desaconselhável e imprópria nem desatenção; como também não pode estabelecer-se esse nexos entre o evento e uma conduta imprudente e inadvertida da vítima.

Aqui, a apelante deduziu embargos, alegando factos susceptíveis de excluir a sua obrigação de indemnizar, designadamente imputando a culpa na produção do acidente de que advieram as lesões à própria assistida, e arredando a do seu segurado.

Ao assim agir, a apelante lançou o ónus de prova dos pressupostos da obrigação sobre o apelado/exequente Hospital, que se limitou a impugnar, por desconhecimento, a factualidade (cfr. CJ XXI, 3.º, 84, Ac. Rel. Lx de 2.5.96).

Dito já ficou que da matéria de facto provada nada se pode concluir sobre a responsabilidade pela produção do acidente, a título de culpa efectiva. Apenas acontece **o choque entre o veículo CI, propriedade do seu condutor M..., e segurado na embargante, e o peão /assistido.**

Assim, não se verifica também a situação prevista nos art.s 500º e 503º, 3 CC, ou seja, presunção de culpa resultante da condução por comissário.

Deste modo, desde que se não prova concreta actuação culposa do condutor do veículo segurado (efectiva ou presumida), mas não se prova também culpa do lesado ou de terceiro, na produção do acidente, nem esta resultou de causa de força maior estranha ao funcionamento da viatura, **há-de a responsabilidade pelo evento situar-se no domínio puro do risco (ou objectiva), sendo a embargante seguradora obrigada a indemnizar nos limites fixados na lei (art.s 503º, 1, 505º e 508º, CC).**

A executada/embargante/seguradora sempre poderia alegar e provar - o que não conseguiu - a matéria que lhe seria lícito invocar numa acção declarativa (art. 815º, 1 CPrC), nos mesmos termos e com as mesmas consequências.

Daí que se conclua que não tendo a embargante demonstrado que o acidente ocorreu por culpa do peão-assistido, como alegara, **os pressupostos da obrigação de indemnizar o apelado subsistem, na medida da aplicação do instituto da responsabilidade pelo risco**, como se deixou referido.

No que respeita aos pais da assistida menor, a embargante pretende vê-los solidarizados na efectivação da responsabilidade, por omissão do seu dever de adequada vigilância, sobre os quais recai uma presunção de culpa - não ilidida - face ao disposto no art. 491º, do Código Civil.

Quanto a esta última questão, apenas se dirá, com suficiência no entanto justificativa, que este normativo legal do **artigo 491º estabelece uma responsabilidade subsidiária ou de garantia, quanto ao obrigado à vigilância, assente no carácter anti-jurídico e ilícito do acto causador do dano, de sorte que a presunção que o preceito estabelece não abrange os casos de responsabilidade objectiva (Vaz Serra, in RLJ 111,pág. 24 e 26).**

Perante tudo quanto se deixa referido, e dentro da sua estrita medida, têm, pois, as conclusões do recurso de improceder.

Termos em que, **por isso**, se decide, julgar improcedente a apelação e se confirma a sentença recorrida.

Custas pela seguradora/embargante.

Proc. n.º 99 3 0308-Acórdão de 11.03.99

Relator.- Coelho da Rocha

Texto Integral do sumário n.º441
Tema:Acórdão arbitral-Natureza da decisão

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Nestes autos de expropriação litigiosa urgente, em que é expropnante o Município de Castelo de Paiva e expropriado... por despacho de 18 de Junho de 1996 do Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, foi declarada a utilidade publica e urgência da expropriação de uma parcela de terreno parcela n.º18), com a área de 6.908 m², a destacar de um prédio inscrito sob o art. 486 da matriz rústica da freguesia de Pedorido, do concelho de Castelo de Paiva, e descrito na Conservatória sob o n.º 00385/910924, pertença do expropriado, destinada a obra de construção do Loteamento Industrial de Lavagueira(Póvoa), Pedorido, Castelo de Paiva.

Após a reaiização da vistoria ad perpetuam rei memoriam, teve lugar a arbitragem.

Na decisão **arbitral**, os árbitros, por unanimidade atribuíram à parcela expropriada o valor 6.401.720\$00, sendo 5.802.720\$00 pelo valor do terreno e 599.000\$00 de benfeitorias.

Da decisao arbitral, recorreram o expropriado e o0 expropriante.

No seu recurso, o expropriado pede que a indemnização seja aumentada para o valor de 44.448.000\$00, correspondendo 41.448.000\$00 ao valor do terreno e 3.000.000\$00 as benfeitorias, tudo com actualização.

Acrescenta que da expropriação resultou uma parcela sobranete, a qual ficou sem acesso e que o expropriante terá de restabelecer esse acesso.

Na hipótese de se entender que o expropriante não tem possibilidades de restabelecer o acesso à parcela sobranete, deve este, em alternativa, ser ainda condenado a pagar ao expropriado, pela privação desse acesso, a indemnização de 2.000.000\$00.

Por sua vez, o expropriante pugna para que o terreno expropriado seja valorizado pela sua natureza agro-forestal, reduzindo-se a indemnização para o valor de 1.909.951\$00, correspondendo 1.610.751\$00 ao terreno e 299.200\$00 às benfeitorias.

Procedeu-se à avaliação, tendo sido apresentados dois laudos: um subscrito pelo perito indicado pelo expropriante; outro subscrito pelos peritos nomeados pelo tribunal e pelo expropriado.

No laudo do perito da expropriante, foi atribuído à parcela expropriada o valor de 6.908.000\$00.

Por sua vez, os peritos nomeados pelo tribunal e pelo expropriado, no seu laudo rnaioritário, chegaram ao valor indemnatório global de 34.024.694\$00, assim discriminado:

- 26.856.360\$00 pelo valor do terreno expropriado;
- 6.385.814\$00 pela desvalorização da parcela sobranete;
- 782.520\$00, pelas benfeitorias.

Nas alegações que posteriormente apresentou, o expropriado reduziu o seu pedido indemnizatório para o valor de 34.024.694\$00, em conformidade com o referido laudo maioritário da avaliação.

Posteriormente, veio a ser proferida sentença, que decidiu:

- 1 - Julgar totalmente improcedente o recurso mterposto pelo expropriante;
- 2 - Julgar parcialmente procedente o recurso mterposto pelo expropriado e fixar em 34.024.694\$00 o valor da indemnização a pagar pelo Municipio de Castelo de Paiva ao expropriado ..., montante esse a ser actualizado a partir de 20-8-96 até à data da decisão final, de acordo com o índice de preços no consumidor, na região norte.

Novamente inconformado, **apelou o** Município do Castelo de Paiva, que **conclui:**

1 - Os valores indemnizatórios atribuídos pelos árbitros são muito próximos dos propostos pelo perito da expropriante, mas abissalmente inferiores aos fixados pelos peritos do tribunal e do expropriado.

2 - A douta sentença aderiu totalmente aos critérios e valores propostos pelos últimos peritos, em detrimento dos critérios e valores perfilhados pelos árbitros e pelo perito da expropriante, com a invocação do argumento de que "é particularmente relevante e atendível o parecer da maioria dos peritos, nos quais se incluem os três peritos designados directamente pelo tribunal".

3 - O juízo crítico que a sentença deve conter, inerente à função do acto de julgar, não podem limitar-se a dar prevalência absoluta a esse critério.

4 - O expropriante suscitou várias questões, na petição de recurso da arbitragem, alicerçadas em prova documental dotada de força probatória plena, aditada de novos factos, alegados e provados nas alegações posteriores, sobre os quais a sentença não se pronunciou, o que constitui nulidade, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al.d) do C.P.C. e 371 do C.C.

5 - Do mesmo modo, violou o disposto no art. 22, n.º 2 do Cód. Expropriações e no art. 3.º do Plano Director Municipal, conjugado com o art. 14.º do mesmo Regulamento, ao considerar que o índice de ocupação da parcela expropriada é de 0,4 m², tal como foi proposto pelos peritos, em vez do índice de 0,28 m², adoptado pelos árbitros.

6 - Ao sancionar a proposta dos peritos do tribunal e do expropriado de 15%, correspondente ao seu valor máximo legal, para a percentagem prevista na alínea h) do n.º 3, do art. 25 do Cód. Exp., em vez da percentagem de 8%, a douta sentença fez errada aplicação daquela norma legal e infringiu o disposto no art. 22.º do mesmo diploma.

7 - A Opção pelo valor de 45.000\$00 /m², proposto pelos peritos para o custo da construção, com o fundamento na isenção e imparcialidade por que é suposto pautarem a sua acção, e a consequente preterição do valor de 40.000\$00, sugerido pelos árbitros, igualmente dotados das mesmas garantias de isenção e de imparcialidade, faz incorrer a sentença na violação do art. 22, n.º 2.

8 - Ao preferir o valor de 6.714.090\$00, atribuído pelos peritos, a título de despesas com o projecto, licenças e outras despesas de urbanização, em detrimento do montante efectivo e realmente suportado pela expropriante, com a realização das obras de infra-estruturas, no montante de 21.698.028\$00, a sentença violou o disposto no mesmo art. 22, n.º 2.

9 - Por não ter atendido ao substancial agravamento do custo da construção industrial a edificar no terreno, decorrente das condições clivosas do mesmo, a sentença também violou os arts. 22, n.º 2 e 25, n.º 4.

10 - Foram ainda violados os arts 22, n.º 2 e 25, n.º 5, ao permitir a avaliação dos peritos, na qual não atenderam à circunstância do terreno estar situado aquém e além da profundidade de 50 metros e ao facto do último ter um valor apenas de 20% do primeiro.

11 - Igualmente foi violado o disposto no art. 22, n.º 2 e 28, n.º 1 do mesmo Cód. Exp., por sancionar a avaliação dos peritos, sem que estes tivessem calculado, separadamente, o valor e o rendimento totais do prédio e os valores e rendimentos da parcela expropriada e da parte sobrance.

12 - Porque a parcela foi classificada e avaliada como solo apto para construção, não há lugar a indemnização por benfeitorias.

13 - Ao fixar a indemnização de 782.520\$00, a título de benfeitorias, a sentença violou os arts. 22, n.º 2 e 25, n.º 1.

14 - No laudo da arbitragem não foi atribuída indemnização por eventual desvalorização da parcela sobrance.

15 - O expropriado não invocou, no recurso da arbitragem, a desvalorização da parte sobrance, pelo que, nesta parte, a decisão arbitral, ao deixar de atribuir indemnização por eventual desvalorização, transitou em julgado.

16 - Ao dar acoihimento a tal pretensão, a sentença decidiu para além do pedido do expropriado, incorrendo em nulidade prevista no art. 668, n.º 1, al.d) do C.P.C.

17 - De resto, sempre se imporia a revogação da sentença, na parte em que atribuiu a indemnização de 6.385.814\$00 pela desvalorização da parcela sobrance, com base no pressuposto de que essa parcela teria a natureza de solo apto para a construção, quando efectivamente não tem.

18 - Deve ser dado provimento ao recurso e, em consequência:

a) - revogar-se a sentença recorrida, fixando-se a indemnização no valor proposto na arbitragem;

b) quando assim se não entenda, ordenar-se a reavaliação da parcela expropriada, em ordem a sanar os erros e suprir as deficiências da peritagem fixando-se novo montante indemnizatório;

c) - se não proceder nenhum dos antecedentes pedidos, anular-se sentença recorrida, por não se ter pronunciado sobre as todas questões suscitadas pela ora apelante;

d) - se ainda assim não for entendido, deve corrigir-se a sentença na parte em que se pronunciou sobre a atribuição de indemnização pela desvalorização da parcela sobrance, matéria que lhe estava vedado conhecer, por não ter sido suscitada pelo expropriado na petição do recurso que interpôs da arbitragem.

0 expropriante contra-alegou em defesa do julgado.

Corridos Os vistos, cumpre decidir.

Estão provados os factos seguintes:

1 - Por despacho de 18 de Junho de 1996, do Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, publicado no Diário da República de 20-8-96, 2ª série, foi declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação **da parcela nº18, com a área de 6.908 m2**, a destacar de um prédio inscrito sob o art. 486 da matriz rústica da freguesia de Pedorido e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº 00385/910924, pertença do expropriado ...

2 - A expropriação destinou-se às obras de construção do Loteamento Industrial de Lavagueiras (Póvoa), Pedorido, Castelo de Paiva, loteamento esse com a área global de 188.555m2, que foi constituído pela referida parcela expropriada e por mais outras 17 parcelas.

3 - A parcela expropriada, objecto destes autos, fica situada no lugar da Póvoa, freguesia de Pedorido, concelho de Castelo de Paiva, localizando-se na encosta do Rio Douro, sua margem esquerda.

4 - E tem uma forma trapezoidal, com os lados sul e poente correspondentes a uma linha curva.

5 - O lado nascente da parcela, com cerca de 80 metros de desenvolvimento, faz frente, em toda a sua extensão, para a Estrada nacional nº 222, a qual é uma via de tráfico regional, pavimentada a macadame, com revestimento asfáltico e com rede de energia eléctrica, em baixa tensão.

6 - A parcela localiza-se numa zona de depressão topográfica, relativamente à E.N. 222, com declive nascente-poente, e tem as seguintes confrontações: norte, sul e poente, com o expropriado; nascente, com a estrada nacional nº 222.

7 - A área total da parcela a expropriar está integrada em zona considerada como "**zona industrial**", pelo Plano Director Municipal de Castelo de Paiva, publicado no Diário da República, 1ª série B, de 17-7-95.

8 - A uma distância entre 700/1200 metros desta parcela, existem construções, havendo também nessa zona três unidades industriais.

9 - A parcela está situada a cerca de 1200 metros do centro urbano (lugar da Póvoa), da freguesia de Pedorido, e goza de boa situação geográfica.

10 - A parcela expropriada foi desanexada de um prédio, de que fazia parte, com a área total de 30.500 m2, de que **já** tinha sido expropriada, a sul, uma outra parte, com vista à construção da variante à E.N. 222.

11 - Da presente expropriação, resulta uma parcela sobrance de 1885 m2, cujo acesso não fica inviabilizado.

12 - Todavia, nessa parcela sobrance, dada a tipologia do terreno, não é possível implantar qualquer tipo de construção industrial.

13 - Na parte central da parcela expropriada existe uma área rectangular, com cerca de 1500 m², terraplanada e cultivada com um nabal e couves.

14 - Esta área agrícola está circundada com uma ramada, de 70 metros de comprimento, com 7 fiadas de arame, sendo as vigas de suporte dos arames em ferro I, com 3 metros de comprimento, apoiadas em esteios de granito, com a secção de 0,12 x 0,12 m, dispostos com o afastamento entre si da ordem dos quatro metros.

15 - Existiam três oliveiras de porte médio.

16 - As áreas restantes da parcela expropriada, de um e outro lado da parte de lavradio, estão a ser aproveitadas para florestação, com mato, pinhal e eucaliptal, ocupando uma área de 5.408 m², onde existiam:

- 20 pinheiros de D.A.P. 25;
- 50 pinheiros de D.A.P. 15;
- 1352 eucaliptos, com seis anos de idade média.

O apelante suscita as seguintes questões:

1 - O critério de avaliação adoptado pelo laudo maioritário dos peritos designados pelo tribunal e pelo expropriado conduziu a um resultado abissalmente diferente daquele a que chegaram os árbitros, que gozam de iguais garantias de imparcialidade e de competência técnica, tendo a sentença recorrida aceite aquele, sem proceder a um juízo crítico quanto à opção pelo laudo dos peritos do tribunal em detrimento do laudo dos árbitros.

2 - Deve ser rejeitado o critério adoptado pelos peritos do laudo maioritário, subscrito pelos peritos do tribunal e do expropriado, quanto ao preço de construção, ao índice de ocupação do solo, ao valor das infra-estruturas e despesas de urbanização, ao índice de 15% atinente à localização e qualidade ambiental da parcela expropriada e ainda por terem procedido à mesma valorização de todo o terreno expropriado, sem atender à sua profundidade inferior ou superior a 50 metros, em relação à E.N. 222 com que confina, nem ao agravamento dos custos de construção decorrente das condições declivosas do terreno.

3 - Não há lugar a indemnização por benfeitorias, dado que todo o terreno expropriado foi classificado e avaliado como solo apto para a construção.

4 - Não podia ser atribuída indemnização pela desvalorização da parcela sobrance, por nela ter deixado de ser possível implantar qualquer tipo de construção industrial.

5 - A sentença recorrida não se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pelo expropriante, no seu recurso da arbitragem.

Vejamos:

1. Critério de avaliação:

Não sofre dúvida que o terreno da parcela expropriada deve ser considerado como solo apto para a construção, quer por força da alínea a), quer por via da alínea c), do n.º 2, do art. 24 do Cód. das Expropriações, aprovado pelo dec-lei 438/91 de 9 de Novembro, tal como se decidiu na sentença recorrida.

Nem essa classificação vem posta em causa pelo recorrente.

O que o apelante se insurge é contra a diferença abissal de valores a que chegaram os árbitros (no seu acórdão de arbitragem de fls 78 e segs), por um lado, e os peritos do tribunal e do expropriado (no seu laudo maioritário de avaliação de fls 182 e segs), por outro, quando todos partiram da qualificação do terreno expropriado como solo apto para a construção.

Na verdade, há uma diferença abissal de valores.

No acórdão arbitral, o terreno da parcela expropriada foi valorizado à razão de 840\$00 por metro quadrado, no total de 5.802.720\$00.

No laudo maioritário da avaliação, subscrito pelos peritos do tribunal e do expropriado, o terreno da mesma parcela, com a área de 6.908 m², já foi valorizado em 3.887\$00 metro quadrado, o que perfaz 26.856.360\$00.

E a sentença recorrida seguiu este laudo maioritário da avaliação, para efeito da fixação da indemnização.

A razão fundamental para esta diferença de valores está em que os árbitros, em vez de procederem à avaliação isolada da área da parcela expropriada nestes autos, tomaram antes em consideração que " se trata de um loteamento industrial, em que cada uma das parcelas não é autónoma das restantes, mas antes são igualmente necessárias ao conjunto, dele não se podendo destacar", de tal modo que levaram em conta " para além dos encargos com a criação de espaços verdes e de utilização colectiva, arruamentos e estacionamento, os encargos com as redes de abastecimento de água, saneamento, distribuição de energia eléctrica, drenagem de águas pluviais e estação depuradora, como se lê no relatório da sua decisão arbitral de fls 76.

E foi atendendo à área global de 188.555 m², correspondente à soma das 18 parcelas expropriadas, inseridas no conjunto do referido loteamento industrial, que procederam ao cálculos da avaliação.

Por isso, não admira que os valores lá encontrados quanto ao índice de ocupação do solo, ao custo de construção possível, à percentagem para infra-estruturas e demais despesas de urbanização não coincidam com os do laudo maioritário da avaliação, apresentado pelos peritos do tribunal e do expropriado, que respeitam apenas e bem-à área da parcela expropriada nestes autos, única cujo valor indemnizatório cumpre fixar.

Daí a preferência pelos valores indicados neste laudo, que se encontram plenamente justificados na sentença e que, neste aspecto sectorial, também merecem a nossa concordância.

A percentagem de 15% adoptada, por via da localização e qualidade ambiental (art. 25, n.º3, al.h do Cód. Exp.) também não merece censura, por se tratar de uma parcela expropriada confinante com a E.N. 222, situada a uma distância de 1.200 metros do centro urbano (Lugar da Póvoa), da freguesia de Pedorido, que dispõe de boa situação geográfica, na encosta do rio Douro, e em cujas proximidades já existem algumas construções e três unidades industriais.

Acresce que, como toda a parcela expropriada, de acordo com o P.D.M., está destinada a construção, e como todo o terreno da mesma parcela foi considerado para o cálculo da sua edificabilidade e todo ele foi abrangido pela possibilidade de construção, é aqui inaplicável a redução de 20%, prevista no art. 25, n.º5, do Cód. das Expropriações (Osvaldo Gomes, Expropriações por Utilidade Pública, 198 ; Luís Perestelo de Oliveira, Cód. das Expropriações Anotado, 1.ªed., 94); Ac. Rel Porto de 20-11-97, Col. XXII, V, 199).

Por isso, não tem razão o apelante, ao pretender que o solo existente para além da profundidade de 50 metros, a contar da E.N. 222, tem o valor reduzido a 20% do valor do restante terreno.

Igualmente falece razão ao recorrente para afirmar que os pontos do laudo maioritário da avaliação não atenderam ao agravamento dos custos, decorrente das condições clivosas do terreno, pois trata-se de mera alegação que não encontra qualquer prova ou justificação nos autos.

Conclui-se, pois, terem sido respeitados os comandos do art. 25 do Cód. das Exp., no cálculo da valor do terreno da parcela expropriada, sendo justo o respectivo valor indemnizatório de 26.856.360\$00.

2.Indemnização pelas benfeitorias:

É sabido que, classificado o solo como terreno apto para construção, não há que fixar indemnização por benfeitorias (Ac. Rel. Porto de 19-9-90, Col. XV, 4.º, 206; AC. Rel. Lisboa de 10-3-94, Col. XIX, 2.º, 85; Ac. Rel. Porto de 13-2-97, Col. XXII, 1.º, 233).

Por isso, o valor de 393.120\$00, atribuído à ramada, não pode ser considerado para efeito de indemnização, ao contrário do que foi entendido na sentença recorrida.

Nesta parte assiste razão ao apelante

Mas o mesmo já não acontece quanto ao valor das oliveiras, dos pinheiros e dos eucaliptos.

Não se trata de benfeitorias, mas antes de árvores existentes na parcela expropriada, que o dono não retirou, mas que podia ter retirado ou vendido antes da expropriação.

o Município expropriante levantou essas árvores, embolsando o seu respectivo valor.

Não se trata de indemnizar o expropriado pelo facto dessas árvores desaparecerem, por via da expropriação, mas antes de pagar o valor intrínseco e autónomo que tinham, por si, e que o expropriado podia retirar, mesmo que destinasse o solo a construção.

O valor total da indemnização por essas árvores ascende a 389.400\$00 (45.000\$00 + 24.000\$0 + 50.000\$00 + 270.000\$00).

3.Desvalorização da parcela sobrança:

Dispõe o art. 56 do C.E. que, no requerimento da interposição do recurso da decisão arbitral, o recorrente exporá logo as razões da discordância.

A nossa jurisprudência tem decidido que os acordãos arbitrais não são simples arbitramentos e antes revestem natureza judicial, pelo que lhes é aplicável o regime estabelecido para as restantes decisões judiciais (Ac. Trib. Constitucional n.º 262/98, de 5-3-98, publicado no D.R. de 9-7-98, 2ª série; Ac. S.T.J. de 2-12-93, Col. Ac. S.T.J., 1993,3º, 159; Ac. Rel. Porto de 22-10-91, Col. 1991,4º, 269; Ac. Rel. Évora de 12-1-84, Col. 1984, 1º, 282; Ac. Rel. Lisboa de 15-10-76, Bol. 262, 186).

Deste posicionamento decorrem importantes consequências, de que importa aqui salientar, entre outras:

- a) - Ao acordão arbitral são aplicáveis, em matéria de recurso, as mesmas disposições que se contêm no Código do processo Civil para as decisões judiciais, salvo disposição especial em contrário.
- b) - O poder de cognição do Juiz, em caso de recurso, delimita-se pelas alegações do recorrente e pelo decidido no acordão arbitral (Ac S.T.J. de 18-10-70, Boi. 200-168; Ac. Rei Porto de 22-10-91, Col. 1991, 2º, 269);
- c) - O acordão arbitral transita em julgado em tudo quanto seja desfavorável para a parte não recorrente, envolvendo a falta de recurso concordância com o decidido pelos árbitros (Ac. S.T.J. de 8-3-74, Bol. 235-148; Ac. Rel. Porto de 22-10-91, col. 1991,4º, 269, Ac. Rel. Évora de 12-5-94, Col. XIX, 1994,3º, 269).

Pois bem.

No acordão arbitral não foi atribuída ao expropriado qualquer indemnização por desvalorização da parcela sobrança.

No recurso da arbitragem, o expropriado apenas alegou que a expropriação inviabiliza o acesso à parte sobrança do prédio, pelo que a expropriante terá de assegurar o acesso à parcela sobrança, sob pena de ter de o indemnizar no respectivo valor, que não pode ser computado em menos de 2.000.000\$00, cujo pagamento pede, em alternativa, para a hipótese da expropriante não ter possibilidade de restabelecer aquele acesso (fls.105 e 106).

Na sentença recorrida foi decidido que o acesso à parcela sobrança não fica inviabilizado com a presente expropriação e que, por isso, está votado ao insucesso o pedido de restabelecimento do aludido acesso ou de indemnização pela alegada privação do mesmo.

No entanto, como os peritos do tribunal e do expropriado consignaram, no seu laudo de avaliação, que a parcela sobrança ficava desvalorizada, por não ser possível implantar nela qualquer tipo de construção industrial, dada a tipologia do terreno, o Ex.mo Juiz considerou também esse facto e fixou em 6.385.814\$00 a indemnização por essa desvalorização da parte sobrança, em conformidade com o resultado desse laudo (fis 183 e segs).

Mas, salvo o devido respeito, não pode ser.

O poder de cognição do Juiz está delimitado pelas alegações do recorrente, apresentadas no recurso da arbitragem.

E compreende-se que assim seja, pois só assim pode ser respeitado o princípio do contraditório, na resposta da parte contrária - arts. 57 e 58 do C.E.

Ora, o expropriado, nas alegações do recurso da arbitragem, não alegou qualquer desvalorização da parcela sobrança, com fundamento em que ela perdia a sua aptidão para qualquer tipo de construção industrial, por via da expropriação, em virtude da tipologia do terreno.

Nem pediu o pagamento de qualquer indemnização, por tal tipo de desvalorização.

Relativamente a essa matéria não foi assegurado nem pôde ser exercido o principio do contraditório, já que, neste vector, não houve discordância do expropriado com a decisão arbitral.

Por isso, transitou em julgado o acórdão arbitral, na parte em que não atribuiu indemnização, por desvalorização da parcela sobrança, em resultado da eventual perda da sua aptidão para construção industrial.

Assim, ao atribuir a referida indemnização pela desvalorização da parte sobrança, a sentença conheceu de questão de que não podia conhecer e violou o caso julgado, decorrente da decisão arbitral, quanto a esta questão, pelo que este montante indemnizatório não pode ser mantido e antes se impõe a sua revogação.

4-Outras questões invocadas no recurso da arbitragem.

Não há outras questões invocadas pelo expropriante, no recurso da arbitragem, susceptíveis de exercer influência sobre a decisão.

Com efeito, não releva o preço pelo qual o expropriado adquiriu o bem expropriado, tanto mais que o terreno sofreu sensível valorização com a publicação do P.D.M. que o inclui em "zona industrial".

Tão pouco releva o preço global pelo qual foram adjudicadas as infra-estruturas de todo o empreendimento camarário, pois aqui está apenas em questão a expropriação de uma parcela com 6.908 m².

5. Assim sendo, fixa-se o valor da indemnização a pagar ao expropriado no montante de 27.245.760\$00 (26.856.360\$00 + 389.400\$00), que é o correspondente à soma do valor do terreno expropriadado e das árvores cortadas.

Termos em que, no provimento parcial da apelação, revogam em parte a sentença recorrida e condenam o Município de Castelo de Paiva a pagar ao expropriado a indemnização de vinte e sete milhões duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e sessenta escudos, montante esse a ser actualizado a partir de 20-8-96 e até à data do trânsito em julgado deste Acórdão, de acordo com o índice de preços ao consumidor, na região norte.

Custas pelo expropriado, na proporção do seu decaimento, em ambas as instâncias, sendo o expropriante entidade isenta de custas.

Proc. N.º 192/99-5^a
Acórdão de 1-03-99
Relator: Azevedo Ramos

Texto Integral do sumário n.º 447

Tema: Convolação da qualificação no início d audiência

Acordam em conferência no Tribunal da Relação do Porto:

Tiveram os presentes autos origem numa certidão extraída de um processo de arresto e de um processo de apreensão de bens apensos ao processo de falência n.º 120/94, do 3.º Juízo Cível da comarca de Santa Maria da Feira, com vista ao apuramento dos eventuais responsáveis pela substituição de bens aí apreendidos.

No decurso do inquérito, e quando ainda não havia arguidos constituídos, a firma ..., uma das requerentes da falência, requereu e foi admitida a intervir nos autos como assistente, por despacho datado de 27/9/96, sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no art. 68.º, n.º 3, do C. P. Penal então vigente.

Em 26/11/96, A., ainda não constituído arguido, interveio no processo, através do seu mandatário, mas sem que se encontrasse procuração junta aos autos, requerendo o adiamento de uma diligência para que fora convocado.

Entretanto, em 16/12/96, foram constituídos arguidos A.... e M...

Em 27/2/97, o arguido A... interveio novamente no processo, juntando procuração a favor do seu mandatário.

Findo o inquérito, proferiu o M.º P.º, em 19/12/97, despacho de arquivamento no qual ordenou a sua notificação aos arguidos e à assistente, ordem que foi cumprida em 9/1/98, por cartas registadas.

Notificada daquele despacho, requereu a assistente a abertura de instrução.

Pelo senhor juiz de instrução foi então proferido despacho de aperfeiçoamento, convidando a assistente a formular novo requerimento em que fossem indicados os factos concretos imputados aos arguidos e pelos quais pretendia vê-los pronunciados, vindo a assistente a apresentar novo requerimento.

Indeferindo as diligências de prova requeridas pela assistente, designou o senhor juiz de instrução criminal, para o debate instrutório, o dia 27/5/98, diligência à qual compareceram os arguidos e seus mandatários, mas que não chegou a realizar-se, devido à falta de notificação da assistente e do seu mandatário, sendo então marcada nova data.

Veio então o arguido A..., em 1/6/98, invocando os arts. 68º e 119º al. b) do C. P. Penal, arguir a nulidade insanável do despacho que admitiu a firma ... a intervir nos autos como assistente, bem como do despacho que designou data para o debate instrutório, alegando que nunca foi notificado para se pronunciar sobre o requerimento da assistente, pois que se tal tivesse acontecido ter-se-ia oposto, por a mesma não ser titular dos interesses que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação, não tendo, por isso, legitimidade para se constituir assistente, pelo que o requerimento de abertura de instrução foi subscrito por quem não tinha legitimidade para tanto, e requerendo a extinção do procedimento criminal.

Depois de ouvidos o outro arguido, a assistente e o M.º P.º, proferiu o senhor juiz de instrução criminal despacho em que indeferiu o requerimento do arguido A..., com o fundamento de que na data em que a firma ... foi admitida como assistente, aquele ainda não estava constituído arguido no processo, consistindo a sua intervenção nos autos apenas na junção de dois requerimentos a pedir a justificação de faltas a diligências para que fora convocado, pelo que não havia que cumprir o preceituado no n.º 3 do art. 68º do C.P. Penal, não havendo assim qualquer irregularidade, mas que, ainda que houvesse, já a mesma estaria sanada.

Deste despacho interpôs recurso o arguido A..., que motivou, concluindo nos seguintes termos:

1 - O bem jurídico protegido pelo crime de violação de arresto ou apreensão legítimos, previsto e punido no art. 397º do Cód. Penal de 1982, é o poder do Estado em apreender e guardar objectos.

2 - Logo, o titular do interesse que a lei penal quis especialmente proteger não é um particular individualmente considerado, mas sim o Estado enquanto colectividade.

3 - Daí, não poder a sociedade poder ser considerada ofendida para o efeito de intervir no processo como assistente.

4 - Tanto mais que nem sequer é lesada, por ter celebrado um Acordo de Pagamento de Dívida, homologado por douta sentença já transitada em julgado.

5 - Nem tão-pouco requerer a abertura de instrução, uma vez que nos termos do art. 48º do Cód. Proc. Penal só ao Ministério Público compete a titularidade da acção penal no caso dos autos.

6 - Alias, é impensável que alguém possa requerer a abertura de instrução relativamente a delito perante o qual não possa ser assistente.

7 - Assim, o requerimento de abertura de instrução foi apresentado por quem não tinha, nem tem, legitimidade para tanto, o que constitui nos termos do art. 119º, n.º 1, al. b) do Cód. Proc. Penal, nulidade insanável, invocável a todo o tempo, de conhecimento oficioso, tornando inválido o acto em que se verificou bem como os que dele dependerem e aquele pode afectar.

8 - Decidindo, como decidiu, o Douto Despacho recorrido violou o disposto nos arts. 119º, al.b), 48º, 68º e 122º todos do Cód. Proc. Penal.

Termos em que se deve conceder provimento ao presente recurso, declarando-se a imediata extinção do presente procedimento criminal, por ilegitimidade da assistente em promover os seus termos, o que constitui nulidade insanável, de conhecimento oficioso e invocável a todo o tempo.

Foi o recurso admitido com subida diferida e efeito meramente devolutivo.

Respondeu o M^oP^o, defendendo a manutenção do despacho recorrido.

Posteriormente a isto foi proferido despacho de pronúncia de ambos os arguidos, vindo o arguido A... a ser pronunciado pela prática de um crime de violação de arresto p.p., à data da prática dos factos, pelo art. 397^o do Código Penal de 1982, e, actualmente, como descaminho de objectos colocados sob o poder público, pelo art. 355^o do Código Penal revisto pelo D/L n.º 48/95, de 15/3.

Também deste despacho recorreu o arguido A..., cuja motivação concluiu nos seguintes termos:

1 - O aqui recorrente não poderá ser pronunciado pela prática do crime em causa, por ilegitimidade do assistente para o exercício da acção penal, cfr. recurso apresentado a fls. 313 e segs. dos autos.

2 - Verifica-se, in casu, o vício da inexistência da dita decisão instrutória, dado que a assistente não indicou os factos que, delimitando o objecto da investigação, permitiam a elaboração da decisão instrutória.

3 - O Meritíssimo Juiz a quo substituiu-se indevidamente a parte acusadora, pois, o aqui recorrente acabou por ser pronunciado sem acusação pública, nem requerimento de abertura de instrução, onde se descrevessem OS FACTOS que indiciariamente cometeu.

4 - Tendo sido excedida pelo Tribunal a quo a limitação a que estava, e esta, vinculado, pois não podia, nem pode, conhecer de factos que o assistente não pretendeu, ou não quis, provar e não os enunciou no seu duplo requerimento de abertura de instrução.

5 - O que conduz à inexistência da dita decisão instrutória.

6 - Não existem nos autos indícios suficientes para pronunciar o aqui recorrente pela prática do crime de violação de arresto ou descaminho, art. 397^o do Cód. Penal de 1982 ou 355^o do actual Cód. Penal.

7 - Quer dos documentos juntos aos autos quer da prova pericial realizada, quer das testemunhas inquiridas, não resulta que o recorrente procedeu à substituição da mercadoria arrestada e da qual é fiel depositário.

8 - Todos os indícios se resumem ao ouvir dizer, ao comenta-se, ao consta-se, ao parece, e, ao abrigo do disposto nos arts. 129^o e 130^o, quer o depoimento indirecto quer as vozes ou rumores públicos, não são admissíveis como meios de prova.

9 - Se não são admissíveis como meio de prova, forçosa e necessariamente, não constituem indícios suficientes da prática de um crime, no sentido de uma mais alta probabilidade de futura condenação do que de uma futura probabilidade de absolvição.

10 - As testemunhas, arroladas no duto despacho de pronúncia, M...e C..., peritos nomeados pela Associação dos industriais Corticeiros do Norte, referem que: AS ROLHAS QUE ESTAVAM REFERENCIADAS NOS AUTOS SÃO SENSIVELMENTE AS MESMAS QUE CONSTAM DO RELATÓRIO EFECTUADO POR ESTES.

11 - Após a análise, detalhada e exaustiva, de todos os indícios constantes dos autos no tocante à SUPOSTA E INEXISTENTE, A SUBLINHADO, NOSSO, E MAIÚSCULAS, SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARRESTADOS POR OUTROS DE QUALIDADE INFERIOR, verifica-se e constata-se que não existe nenhum, mas rigorosamente nenhum, indício suficiente que o recorrente tenha praticado o crime pelo qual vem pronunciado.

12 - Decidindo como decidiu, o duto despacho recorrido violou o disposto nos arts. 287^o, n.º3, 283^o, n.º2 e 308^o, 129^o e 130^o, bem como o art. 397^o do Cód. Penal de 1982 ou art. 355^o do Cod. Penal revisto.

Na 1^a instancia apenas o M^oP^o respondeu defendendo a manutenção do despacho recorrido.

No mesmo sentido é o parecer do Ex.mo Procurador Geral Adjunto nesta Relação, quanto a ambos os recursos.

Foram colhidos os vistos legais.

Com interesse para a decisão da causa, resultam provados dos autos os factos já acima referidos.

Começaremos por apreciar o recurso interposto pelo arguido em primeiro lugar, não só por uma questão de ordem cronológica, mas também porque a decisão que sobre ele vier a recair pode influir na decisão do interposto por último.

Nos termos do art. 68º, n.º1, al. a) do C. P. Penal, podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito, os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação.

Não existe qualquer norma especial que confira à firma legitimidade para, num caso destes, se constituir como assistente.

"Diz-se ofendido, em processo penal, unicamente a pessoa que, segundo o critério no que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detém a titularidade do interesse juridico-penal por aquela violado ou posto em perigo"- Prof. Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal*, vol. 1, 1976, pág. 505. É o chamado conceito estrito imediato ou típico de ofendido, que encontrou consagração no art. 11º do C. P. Penal de 1929, passou depois para o art. 4º, n.º2, do DL n.º 35007, posteriormente para o art. 68º do C. P. Penal de 1987, nos termos acima referidos, e que, finalmente, foi mantido pela Lei n.º 59/98, de 25/8, sempre sem alterações de fundo.

Segundo Maia Gonçalves, em anotação ao art. 68º, no Código de Processo Penal Anotado, 2ª edição, 1988, pág. 118, "Não é ofendido, para este efeito, qualquer pessoa prejudicada com a prática do crime, mas somente o titular do interesse que constitui objecto jurídico imediato do crime. O objecto jurídico mediato é sempre de natureza pública; O imediato, que continua a servir de base à classificação dos crimes no CP de 1982, pode ter por titular um particular. Nem todos os crimes têm ofendidos particulares; só o tem aqueles cujo objecto imediato de tutela jurídica é um interesse ou direito de que é titular um particular. É ainda uma mera aplicação do princípio geral referido à conclusão de que crimes públicos existem relativamente aos quais ninguém se poderá constituir assistente, uma vez que o interesse protegido pela incriminação é, a qualquer luz, exclusivamente público, como sucede com os crimes contra o Estado".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência dominante, de que se citam, apenas a título de exemplo, os Acs. do STJ de 23/11/88 e 3/7/91, publicados nos BMJ n.ºs 381,544 e 409,355, respectivamente, no primeiro dos quais foi decidido que os titulares dos interesses que só mediata ou indirectamente podem ser afectados, não são abrangidos pela norma do n.º2 do art. 4º do Decreto-Lei n.º 35007.

O recorrente foi pronunciado pela prática de um crime de violação de arresto p.p., à data da prática dos factos, pelo art. 397º do Código Penal de 1982, e, actualmente, como descaminho de objectos colocados sob o poder público, pelo art. 355º do Código Penal revisto pelo D/L n.º 48/95, de 15/03.

O art. 397º está inserido na secção III, capítulo II, do Título V da parte especial Código Penal de 1982, subordinado à epígrafe "Dos crimes contra o Estado". Por sua vez o art. 355º está inserido na Secção III, capítulo II, do Título V da parte especial do Código Penal revisto pelo D/L n.º 48/95, sob a mesma epígrafe. Donde resulta uma clara manifestação de que os interesses particulares não estão ali especialmente acautelados, mas antes e especialmente o bem jurídico do poder público do Estado, de apreensão e guarda de objectos e documentos, cujo descaminho ou destruição, enquanto sob o poder público, se pretende evitar.

Conclui-se de tudo isto que a firma ... não é ofendida, uma vez que não é titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, muito embora possa ter sofrido prejuízos com a actuação do arguido. Como tal, não tem, nem tinha, legitimidade para se constituir assistente, nem, conseqüentemente, para requerer a abertura de instrução.

Mas o certo é que foi admitida a intervir como assistente.

Quid juris?

Como já acima foi referido, aquando do requerimento e admissão como assistente da firma ..., ainda não havia arguidos constituídos, uma vez que o recorrente nem sequer tinha sido ouvido, limitando-se a sua intervenção nos autos a dois esporádicos requerimentos para justificação de uma falta e adiamento de uma diligência. Assim, pelo menos em relação a ele não havia que cumprir o art. 68º, n.º3, do C. P. Penal. Mas ainda que já tivesse sido constituído arguido, a omissão daquela formalidade nunca constituiria uma nulidade, como ele vem invocar no seu requerimento, uma vez que não cominada como tal nos art. 120º e 121º do C. P. Penal. Constituiria, isso sim, uma mera irregularidade, nos termos do art. 123º do mesmo código. Todavia, nos termos desta última disposição legal, a irregularidade deveria ter sido arguida no próprio acto ou nos três dias seguintes a contar daquele em que o recorrente foi notificado para qualquer termo do processo ou em que interveio em algum acto nele praticado.

O recorrente foi notificado do despacho de arquivamento pelo MºPº, despacho esse em que se ordenou a notificação do assistente, pelo que não podia desconhecer, pelo menos a partir da notificação de tal despacho, que havia um assistente no processo. Decorreram mais de três dias entre tal notificação e a arguição da irregularidade. Assim, tem a mesma de considerar-se sanada.

Tal facto confere a assistente legitimidade para requerer a abertura da instrução?

Entendemos que não. É que o facto de ter sido admitida indevidamente a intervir nos autos como assistente não lhe confere automaticamente legitimidade para tal.

Vejamos.

Dispõe o art. 48º do Código de Processo Penal que o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal, competindo-lhe por isso a titularidade da acção penal, podendo agora dizer-se, como refere Maia Gonçalves no já referido C. P. Penal, em anotação àquele artigo, que só ao Ministério Público compete essa titularidade, pois desapareceu qualquer enumeração paralela a que era feita pelo art. 2º daquele Dec.-Lei (35007), de entidades que, além do MP, podiam exercer a acção penal.

Situações iguais e semelhantes a esta têm sido consideradas como nulidades insanáveis, nos termos do art. 119º, al. b, do C. P. Penal. Assim, o Ac. desta Relação, de 4/3/92, CJ, ano XVII, torno II, pag. 244; o Ac. da RC, de 29/1/92, CJ, Ano XVII torno I, pag. 111; e o Ac. da RC, de 16/9/98, CJ, 1998, torno IV, pag. 50.

No entanto, inclinamo-nos mais para o chamado "vício de inexistência" a que Maia Gonçalves alude na anotação ao art. 118º do Código de Processo Penal Anotado, 9ª edição, 1998.

Na verdade, nos termos do art. 119º, a. b) do C. P. Penal, constitui nulidade insanável a falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art. 48º.

Em nosso entender, tal falta de promoção do processo só constituiria a mencionada nulidade quando deva existir e o MºPº não actue em conformidade, o que não é o caso: O MºPº não deduziu acusação nem requereu a abertura de instrução porque entendeu não dever fazê-lo, dada a falta de indícios, na sua perspectiva, dos crimes imputados aos arguidos.

O que se verifica, na realidade, é a falta de legitimidade da firma ..., que só por uma questão formal é que foi admitida a intervir como assistente, para promover o andamento do processo e, conseqüentemente, para requerer a abertura de instrução.

Segundo Maia Gonçalves, na mencionada anotação, verifica-se o vício da inexistência quando ao acto faltam elementos que são essenciais a sua própria substancia, de modo que em caso algum pode produzir efeitos jurídicos, não carecendo de ser anulado por não ter virtualidades para produzir efeitos jurídicos nem poder originar caso julgado.

No sentido do vício de inexistência pronunciou-se o STJ no Ac. de 1 de Abril de 1964, BMJ 136, 232 e seguintes, num caso de inexistência de sentença ou acórdão em processo penal, decidindo que existe como espécie autónoma, enquadrando-se tem tal vício o caso de a decisão ter sido proferida por quem não esta investido de poder jurisdicional.

Deste modo, nos termos apontados, concedendo-se provimento aos recursos declara-se que a firma ... não tem legitimidade para requerer a abertura de instrução e, conseqüentemente,

inexistente o requerimento nesse sentido por ela apresentado e, por dela estarem directamente dependentes, a instrução e o despacho de pronúncia, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Sem tributação.

Porto, 1999/03/24

Proc.n.º 135/99

Relator:Pinto Monteiro

Texto Integral do sumário n.º459

Tema:Buscas domiciliárias

Acordam,em conferência,na Relação do Porto

No tribunal da comarca de Valongo foi instaurado processo comum contra o arguido P... por autoria de um crime de furto p. e p. pelos artigos 203.º n.º1 e 204.º n.º-1, al.b) do Código Penal, sob acusação do Ministério Público, que foi recebida nos seus precisos termos - o processo ficou registado sob o n.º-6/98 do 1.º juízo.

A acusação recebida reportou-se ao furto de um autorádio/leitor de cassetes no valor de 40.000\$00 que o arguido retirou do veículo automóvel do ofendido depois de quebrar "o vidro da frente, lado esquerdo, do referido veículo".

Designado o julgamento para 26/05/98 e uma vez aberta a audiência, o Ministério Público invocou ter havido erro na qualificação jurídica e requereu a correcção da acusação para a previsão de furto qualificado p. e p. pelos artigos 203.º n.º-1 e 204.º n.º-2, al.e) do mesmo código, por os factos corporizarem a circunstância justificativa do arrombamento, e a correspondente remessa dos autos para o Tribunal Colectivo, por ser o competente para o julgamento em função de ser assim o crime punível com pena de prisão de 2 a 8 anos.

O defensor do arguido Patrício nada opôs, e então o M.º-Juiz de Direito proferiu despacho em que, deferindo ao promovido, determinou a remessa dos autos por a competência pertencer ao Tribunal Colectivo por força do n.º-2,al.b) do art.14.º do Cod. Proc. Penal.

Cumprido o despacho e apresentados os autos ao M.º-Juiz Presidente do Tribunal Colectivo - Juiz do Tribunal de Circulo de Gondomar - este proferiu decisão em que declarou a incompetência do Tribunal Colectivo para proceder nesta fase ao julgamento do arguido, na exacta medida em que entende não ser possível ao juiz singular, autos do julgamento em sede de audiência, alterar a qualificação jurídica fixada no despacho que recebeu a acusação ao abrigo dos artigos 311.º- e 313.º do C. Proc. Penal.

O conflito negativo de competência foi suscitado pelo M.ºP.º no requerimento de fls.2/3.

Cumpridas as formalidades legais, apenas o Senhor procurador-Geral Adjunto se pronunciou, e fê-lo no sentido da Atribuição da competência, na presente fase do processo, ao 1.º juízo de Valongo.

Colhidos os vistos, cumpre decidir em conferência.

Não sofre dúvidas que a competência para a resolução do conflito cabe a esta Relação cfr. o n.º1 do art. 36.º do Cod. Proc. Penal.

Adiantamos já que, a nosso ver, a razão esta do lado do M.º Juiz de Circulo de Gondomar.

E que o M.º Juiz do 1.º juízo da comarca de Valongo só pôs em causa a competência do Tribunal Singular para o julgamento do arguido C... depois de, logo no início da audiência, ter operado a convoção da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação para uma figura criminal que é punível com pena que afasta a competência do tribunal Singular, em face do disposto no art.16.º n.º2,al.c) do C.P.Penal.

Sucedo que o art.338.º deste diploma prevê a possibilidade de no decurso dos actos introdutórios da audiência de julgamento o Tribunal conhecer e decidir de quaisquer questões prévias. Mas isso só quando se trate de questões que o Tribunal possa desde logo apreciar (V. a parte final de n.º1 daquele art.338.º).

Ora, na hipótese em apreço essa possibilidade não se verificava, na exacta medida em que o M.º Juiz do 1.º juízo não dispunha, a nenhum título, de credencial legal para operar, naquele exacto momento processual, a convoção da qualificação anteriormente fixada no despacho judicial proferido em função,v.g.,da alínea a) do n.º1 do art. 313.º do mesmo Código, despacho judicial este cuja irrecorribilidade está expressamente estabelecida no n.º3 do mesmo art. 313.º, e da qual decorre - conforme refere Maia Gonçalves in CPP anotado, ed. de 1987, pag. 382 - que a sindicabilidade dessa decisão fica confinada ao próprio julgamento.

Pois que antes de se proceder ao julgamento não é lícito modificar no plano da descrição fáctica e da subsunção normativa o despacho proferido ao abrigo dos art. 311.º a 313.º, daí decorre que não pode ser sufragada a decisão de convoção operada no Tribunal singular, considerada a sua inoportunidade.

Nesta conformidade,os autos deverão retornar ao 1.º juízo da comarca a fim de aí prosseguirem seus termos com referência aos factos e à qualificação jurídica indicados no despacho judicial proferido oportunamente ao abrigo dos artigos 311.º a 313.º do Cod.Proc.Penal solução esta que de modo algum preclui a faculdade de o Tribunal voltar a apreciar a questão da competência, desde que baseada em convoção efectuada em momento processual próprio.

Isto posto, os Juizes desta Relação acordam em resolver o conflito negativo de competência determinando que no 1.º juízo da comarca de Valongo sejam retomados os subsequentes termos do processo.

Sem custas.

Porto, 14 de Abril de 1999

Relator :Baião Papão

Texto integral do sumário n.º 461

Tema:Horário de trabalho

Alteração

Acordam na secção social do Tribunal da Relação do Porto:

1. A...., propôs no tribunal do trabalho de Guimarães a presente acção emergente de contrato individual de trabalho, sob a forma sumária, contra E..., pedindo que o seu despedimento fosse declarado ilícito e a ré fosse condenada a pagar-lhe 205.500\$00 de indemnização por despedimento, 68.500\$00 de retribuições já vencidas e demais retribuições que se vencerem até à data da sentença e alegando, em resumo, ter sido despedida, sem justa causa.

A ré contestou, sustentando a licitude do despedimento, pelo facto de a autora se ter recusado a cumprir a alteração do horário de trabalho que lhe fora comunicada.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que julgou procedente a acção.

A ré recorreu, tendo resumido as suas alegações nas seguintes **conclusões**:

1 - Compete à entidade patronal a fixação inicial e mudanças subsequentes do horário de trabalho (art.ºs 21, e), 29º, 39º e 49º da LCT).

2 - A obrigatoriedade da alínea a) do art.º 42º do DL n.º 64-A/89 não impede a aplicação dos art.ºs 21, e), 29º, 39º, 49º da LCT, já que o legislador não cominou tal omissão com mais que mera irregularidade.

3 - O trabalhador, não obstante, só se pode opor à alteração do horário de trabalho se alegar e provar que o horário de trabalho contratado foi cláusula essencial e decisiva para outorgar o contrato.

4 - A douta sentença recorrida violou o art.º 690º do CPC, n.º 2, a) ex vi do art.º 21º, e), 24º, 39º e 49º da LCT.

A recorrida contra-alegou, pronunciando-se pela confirmação da sentença.

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir. E decidindo.

2. Os factos

A matéria de facto dada como provada na 1ª instância não vem impugnada pela recorrente e não há razões para a alterar, dado não se verificar nenhuma das situações previstas no art.º 712º do CPC. Por isso, remetemos para os termos da decisão que na 1ª instância foi proferida a esse respeito (art.º 713º, n.º 6 do CPC).

3. O direito

A recorrida foi despedida por ter recusado a cumprir a alteração do horário de trabalho que, a dada altura, lhe foi imposta pela recorrente.

A acção foi julgada procedente, com o fundamento de que não era lícito à recorrente alterar unilateralmente o horário de trabalho que havia sido estipulado no contrato individual de trabalho.

O objecto do recurso restringe-se à questão de saber se a recorrente podia alterar o horário de trabalho que vinha sendo praticado pela recorrida, sem o seu consentimento.

Os factos provados, com interesse para conhecer do mérito do recurso, são os seguintes:

- a relação laboral entre as partes assentou em diversos contratos de trabalho a termo, o último dos quais, celebrado em 1.10.96, tinha o seu termo em 30.9.97;

- tal contrato encontra-se a fls. 5 dos autos e a sua cláusula 3ª tem o seguinte teor: “O horário de trabalho será das 10h às 16.30h e das 16.30h às 23.00h rotativamente de 2ª feira a sábado, sendo o descanso ao domingo, ou outro que vier a ser acordado entre os outorgantes”;

- a recorrida sempre cumpriu o horário de trabalho referido naquela cl.ª 3ª;

- em 13.3.97, a recorrente entregou à recorrida a carta de fls. 15, informando-a de que o seu horário de trabalho passava a ser das 16H30 às 23H00, ao Sábado, e das 10H00 à 22H00, aos Domingos e feriados;

- a recorrida comunicou à recorrente que não trabalharia no novo horário.

Será que, no caso concreto, a recorrente podia alterar o horário de trabalho que vinha sendo praticado pela recorrida? É o que vamos ver.

É indiscutível que a fixação do horário de trabalho compete, em termos gerais, à entidade patronal. Isso resulta claramente do disposto no art.º 49º da LCT e no n.º 1 do art.º 11º do DL n.º 409/71, de 27/9. “Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho dentro dos condicionalismos legais”, diz o art.º 49º. “Compete às entidades patronais estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais”, diz o art.º 11º. É um direito que o legislador atribuiu à entidade patronal e que naturalmente decorre do poder de direcção e de organização do trabalho que, em geral, a lei lhe reconhece (art.º 1º e 20º, al. c) da LCT). E compreende-se que assim seja, dado que o horário de trabalho tem a ver com o funcionamento da empresa, cuja gestão compete ao empregador. Verdadeiramente relevantes nesta matéria são os interesses da empresa e é por essa razão que a doutrina e a jurisprudência tem vindo a entender que o direito conferido à entidade empregadora se refere não só à fixação inicial do horário de trabalho, mas também às posteriores alterações do mesmo. A lei não estabelece qualquer limitação a esse respeito e nem outra solução se harmonizaria, no dizer de M. Fernandes, com o carácter dinâmico da organização. Se assim não fosse, o empregador ficaria impedido de se reajustar a novas condições, de carácter tecnológico, económico ou estrutural (*Direito do Trabalho, I, 9ª ed., pag. 320*). Aliás, nesta linha de pensamento, há mesmo quem entenda que o horário do trabalho não pode ser estabelecido em cláusulas de convenção colectiva e levante sérias dúvidas de que tal possa ser feito a nível dos contratos individuais de trabalho, por constituir *matéria da exclusiva*

responsabilidade patronal, insusceptível de ser negociada (Bernardo Xavier, Curso de Direito do Trabalho, 2.ª ed., 364).

A seguir-se a última orientação referida, teríamos de considerar lícita a alteração do horário de trabalho determinada pela recorrente e, conseqüentemente, ilegítima a desobediência da recorrida e lícito o despedimento. Todavia, não tem sido essa a orientação seguida pela jurisprudência, nos casos em que o trabalhador tenha sido expressamente contratado para determinado horário ou quando o instrumento de regulamentação colectiva aplicável proíba que o horário seja alterado sem o acordo do trabalhador (*acs. do STJ de 17.1.90 e de 29.9.93, respectivamente em AD, 342º-863 e CJ, III, 276; ac. RC de 18.1.90, CJ, 4º, 116; ac RP de 16.1.89, CJ, 1º, 224, entre muitos outros*). E no mesmo sentido se pronunciam M. Fernandes (*ob. e local citado*) e Menezes Cordeiro (*Manual de Direito do Trabalho, 694*).

Não vemos razão para rejeitar a orientação que, predominantemente, tem sido perfilhada na doutrina e na jurisprudência. E sendo assim, teremos de concluir que a recorrente só podia alterar o horário de trabalho estabelecido na cl.ª 3ª do contrato de trabalho, desde que a recorrida nisso consentisse. Com efeito, tendo as partes acordado expressamente que a actividade da recorrida seria prestada em determinado horário, a recorrente era obrigada a cumprir o que livremente acordara, não lhe sendo permitido modificar os termos do contrato sem o consentimento da outra parte. A isso estava obrigada, por força do disposto no n.º 1 do art.º 406º do CC, nos termos do qual “*o contrato deve ser pontualmente cumprido, só podendo modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei*”. Mas a isso era obrigada também nos termos do próprio contrato, dado que nele se convencionou expressamente que o horário de trabalho nele fixado só podia ser alterado por acordo dos outorgantes. Não tendo sido obtido esse consentimento, é óbvio que a recorrida não era obrigada a cumprir a determinação da recorrente, assim ficando o despedimento sem justa causa que o suporte.

Aliás, mesmo que seguíssemos, como regra, a orientação perfilhada por B. Xavier da não contratualidade do horário de trabalho, a solução não seria diferente, por estarmos perante um contrato de trabalho a termo certo e por considerarmos que os interesses da empresa subjacentes ao direito que é conferido à entidade patronal de estabelecer o horário de trabalho são de reduzida importância, quando o contrato é de curta duração.

4. Decisão

Nos termos expostos, decide-se negar provimento ao recurso e ***confirmar a douta sentença recorrida.***

Custas pela recorrente.

PORTO, 1.3.99

Relator: Sousa Peixoto
